



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2025

Certidão de publicação 24430

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 10/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de extração do edital:/r/nconta 1102-3, R\$34,09/r/n /r/n

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR4vfEknHGT73k57Zdy4gaO/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXR4vfEknHGT73k57Zdy4gaO



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2025

Certidão de publicação 32321

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Publicação de Edital

Disponibilizado em: 10/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001. /r/nO Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Leonardo de Castro Gomes, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante os Administradores Judiciais, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: (I) em primeira convocação, no dia 14 de março de 2025, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; (II) em segunda convocação, no dia 21 de março de 2025, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail rjosx@licksassociados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, <https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/osx-2/>, e na Serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situada à Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, 713, Centro, Rio de Janeiro-RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, Chefe de Serventia, mat. 21.172, digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.
Dr.LEONARDO DE CASTRO GOMES - Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4Z2xfVrvCAT91N29RrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4Z2xfVrvCAT91N29RrzBL3W





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2025

Certidão de publicação 18434

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 10/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Indexador 7031: Regularizada a pendência que a impedia com a publicação do edital do art. 53 da Lei 11.101/05, DEFIRO a convocação da Assembleia Geral de Credores. /r/r/n/nPublique-se, COM URGÊNCIA, o edital, acolhidas as datas que sugeriu o Ilmo. OJA. /r/r/n/nAo cartório para diligenciar URGENTEMENTE./r/r/n/nOFICIE-SE à Eg. Décima Segunda Câmara de Direito Privado, nos autos do AI nº 0000778-91.2025.8.19.0000, para ciência.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMvZgjfBJvU5TGKMgG6mrz2A1/certidao>

Código da certidão: qo8LEjMvZgjfBJvU5TGKMgG6mrz2A1

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/03/2025, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em complementação ao despacho de id. 7195, determino o que segue.

1) ID 6153- Petição do Estado do Rio de Janeiro, reiterando os termos de sua manifestação de ID 4152-4159, com pedido de intimação do Administrador Judicial para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Estadual.

As Recuperandas apresentaram manifestação no ID 6741 com a informação de que aderiram ao programa de parcelamento comum referente à dívida de multa da CECA.

A AJ (ID 6992) afirma que o crédito tributário não se submete à recuperação judicial e a decisão de negociar esses débitos com a Fazenda Estadual deve ser tomada pela nova administração que será eleita pelos credores em assembleia-geral, nos termos da Lei e do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado.

Intime-se a Fazenda Estadual para ciência das manifestações.

2) ID 6853- WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA ("Wessel "), cessionária dos direitos creditórios do Banco Votorantim S.A. ("Votorantim") e Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander"), impugnante nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, requer a concessão de tutela de urgência incidental, para permitir a sua participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto dentre os credores quirografários (classe III), pelo valor de R\$ 2.367.897.830,84 (dois bilhões e trezentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ainda que não julgada a impugnação.

Manifestação da AJ (ID 6992, item 11) e das Recuperandas (ID 7137), concordando com o pleito.

Considerando a decisão da instância ad quem, que suspendeu a realização da AGC, resta prejudicada a tutela de urgência requerida nestes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, na qual a impugnante requer a individualização e retificação do titular e correção do crédito previsto na relação de credores.

3) ID 6866 e 7082-7117- No que tange ao sigilo das contas demonstrativas e tendo em vista o petitório de ID 7082, determino às Recuperandas que apresentem as contas demonstrativas já desentranhadas dos ID's 5790, 5927, 6242, 6281, 6510, 6618, conforme determinado no item 4 da decisão de fls.6806, e certificado pelo cartório no ID 6915.

Determino, por derradeiro, que as Recuperandas esclareçam, de forma inequívoca, se as

informações das petições desentranhadas, bem como as que constam nas contas demonstrativas apresentadas no ID 6866, deverão permanecer em segredo de justiça, devendo, nesse caso, serem apresentadas separadamente para que seja possível criar um anexo sigiloso para aquelas, tudo conforme já certificado pela Serventia nos ID's.6388 e 6804 e já determinado na decisão de ID 6806.

Ao cartório para que encaminhe todas as contas demonstrativas que não requerem segredo de justiça para o Anexo 2, seguindo o procedimento já determinado nos autos.

4) ID 6902/6906- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por ACCIONA INFRAESTRUTURA contra o item 1 da decisão de ID 6.806/6.807, que deferiu a convocação da AGC para os dias 24.01.2025 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), ante a supostas contradição e omissão em razão da "pendência de diversas questões de extrema relevância".

A realização da AGC foi suspensa por força de efeito suspensivo atribuído ao AI 0000778-91.2025.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., por ausência de publicação prévia do edital previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, dou por prejudicados os embargos.

Ultrapassada a questão da publicação do edital de que trata o art. 55, da LRJF, existindo objeções ao PRJ, foi deferida pelo Juízo a convocação de nova AGC (ID 7034).

No ID 7479, a ora Embargante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 7034, que deferiu a convocação da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial para os dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação). Ao agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 foi concedido o efeito suspensivo (ID 7551), acarretando a suspensão da nova AGC designada.

Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda, AJ e MP.

5) ID 7036, 7146, 7158 , 7163, 7469, 7531, 7536 e 7538- Petições dos credores BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, GUILLEMO ALLEJANDRO SEPULVEDA FLORES, CRISTINAPINTO IRIA DE ABBADI, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FIBRAVIT- ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , PRIME UP SOLUCOES TI LTDA, COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, respectivamente. Nada a prover, conforme item 11, da decisão de ID 3651. Ressalto que as publicações de interesse dos credores serão realizadas por meio de editais na forma da legislação especial.

6) ID 7197 e 7505 - Às Recuperandas e à AJ quanto a cessão de crédito noticiada por MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ("MSC"), sendo cedente a credora CMV CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. ("CMV").

7) ID 7214 - Petição da AJ, requerendo a expedição de mandados de pagamento referente aos honorários de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Ao cartório, na forma do item 11, da decisão de ID 6088.

8) Índexes 7122; 7217 ; 7222, 7231, 7251, 7271 , 7287, 7323, 7427, 7434, 7467- OBJEÇÕES
AO PLANO

Certificada a tempestividade das objeções, INTIMEM-SE as Recuperandas, à AJ e ao MP.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, em atenção à r. decisão de fls. 7.559/7.561, o Ministério Público vem informar que está ciente das objeções apresentadas ao P.R.J, devendo ser aguardada decisão definitiva no âmbito do A.I nº 0000778-91.2025.8.19.0000, no qual foi determinada a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 24/01/2025 (1ª convocação) e 31/01/2025 (2ª convocação).

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206

TJRJCAP EMP03 202500100129069000 17/03/25 13:13:0407467 PROTELET

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/03/2025, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em complementação ao despacho de id. 7195, determino o que segue.

1) ID 6153- Petição do Estado do Rio de Janeiro, reiterando os termos de sua manifestação de ID 4152-4159, com pedido de intimação do Administrador Judicial para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Estadual.

As Recuperandas apresentaram manifestação no ID 6741 com a informação de que aderiram ao programa de parcelamento comum referente à dívida de multa da CECA.

A AJ (ID 6992) afirma que o crédito tributário não se submete à recuperação judicial e a decisão de negociar esses débitos com a Fazenda Estadual deve ser tomada pela nova administração que será eleita pelos credores em assembleia-geral, nos termos da Lei e do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado.

Intime-se a Fazenda Estadual para ciência das manifestações.

2) ID 6853- WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA ("Wessel "), cessionária dos direitos creditórios do Banco Votorantim S.A. ("Votorantim") e Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander"), impugnante nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, requer a concessão de tutela de urgência incidental, para permitir a sua participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto dentre os credores quirografários (classe III), pelo valor de R\$ 2.367.897.830,84 (dois bilhões e trezentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ainda que não julgada a impugnação.

Manifestação da AJ (ID 6992, item 11) e das Recuperandas (ID 7137), concordando com o pleito.

Considerando a decisão da instância ad quem, que suspendeu a realização da AGC, resta prejudicada a tutela de urgência requerida nestes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, na qual a impugnante requer a individualização e retificação do titular e correção do crédito previsto na relação de credores.

3) ID 6866 e 7082-7117- No que tange ao sigilo das contas demonstrativas e tendo em vista o petitório de ID 7082, determino às Recuperandas que apresentem as contas demonstrativas já desentranhadas dos ID's 5790, 5927, 6242, 6281, 6510, 6618, conforme determinado no item 4 da decisão de fls.6806, e certificado pelo cartório no ID 6915.

Determino, por derradeiro, que as Recuperandas esclareçam, de forma inequívoca, se as

informações das petições desentranhadas, bem como as que constam nas contas demonstrativas apresentadas no ID 6866, deverão permanecer em segredo de justiça, devendo, nesse caso, serem apresentadas separadamente para que seja possível criar um anexo sigiloso para aquelas, tudo conforme já certificado pela Serventia nos ID's.6388 e 6804 e já determinado na decisão de ID 6806.

Ao cartório para que encaminhe todas as contas demonstrativas que não requerem segredo de justiça para o Anexo 2, seguindo o procedimento já determinado nos autos.

4) ID 6902/6906- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por ACCIONA INFRAESTRUTURA contra o item 1 da decisão de ID 6.806/6.807, que deferiu a convocação da AGC para os dias 24.01.2025 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), ante a supostas contradição e omissão em razão da "pendência de diversas questões de extrema relevância".

A realização da AGC foi suspensa por força de efeito suspensivo atribuído ao AI 0000778-91.2025.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., por ausência de publicação prévia do edital previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, dou por prejudicados os embargos.

Ultrapassada a questão da publicação do edital de que trata o art. 55, da LRJF, existindo objeções ao PRJ, foi deferida pelo Juízo a convocação de nova AGC (ID 7034).

No ID 7479, a ora Embargante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 7034, que deferiu a convocação da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial para os dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação). Ao agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 foi concedido o efeito suspensivo (ID 7551), acarretando a suspensão da nova AGC designada.

Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda, AJ e MP.

5) ID 7036, 7146, 7158 , 7163, 7469, 7531, 7536 e 7538- Petições dos credores BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, GUILLEMO ALLEJANDRO SEPULVEDA FLORES, CRISTINAPINTO IRIA DE ABBADI, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FIBRAVIT- ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , PRIME UP SOLUCOES TI LTDA, COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, respectivamente. Nada a prover, conforme item 11, da decisão de ID 3651. Ressalto que as publicações de interesse dos credores serão realizadas por meio de editais na forma da legislação especial.

6) ID 7197 e 7505 - Às Recuperandas e à AJ quanto a cessão de crédito noticiada por MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ("MSC"), sendo cedente a credora CMV CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. ("CMV").

7) ID 7214 - Petição da AJ, requerendo a expedição de mandados de pagamento referente aos honorários de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Ao cartório, na forma do item 11, da decisão de ID 6088.

8) Índexes 7122; 7217 ; 7222, 7231, 7251, 7271 , 7287, 7323, 7427, 7434, 7467- OBJEÇÕES
AO PLANO

Certificada a tempestividade das objeções, INTIMEM-SE as Recuperandas, à AJ e ao MP.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, vem expor e requerer o que segue:

(I)**DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL
ASSEMBLEIA NULA**

A Requerente apresentou Agravo de Instrumento que busca suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) da OSX, designada para os dias 14/03/2025 e 21/03/2025.

Atendendo ao Requerimento da Agravante, o TJRJ **deferiu** o efeito suspensivo ao recurso (fls. 7552/7557), determinando a suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

O ilmo. Administrador Judicial e a Recuperanda foram devidamente intimados da r. decisão. Ambos apresentaram agravos internos e Mandado de Segurança nº 0019261-72.2025.8.19.0000, pedindo a revogação do efeito suspensivo para permitir a realização da Assembleia Geral de Credores, mas os pedidos foram **indeferidos** (Docs. 01 e 02).

TJRJ CAP EMP03 202501124077 17/03/25 18:49:38138306 PROGER-VIRTUAL

Página 1

Diante da decisão do TJRJ, V. Exa. proferiu decisão em 13/03/2025, determinando a intimação do ilmo. Administrador Judicial para suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores.

No entanto, para surpresa de todos os credores, que obviamente não esperavam a realização do ato, as Recuperandas e o ilmo. Administrador Judicial deram prosseguimento à realização da Assembleia em 1ª convocação, no dia 14/03/2025, cuja realização estava suspensa.

Da visualização da Assembleia Geral, a partir do minuto “1: 02:10” do *link* do vídeo abaixo, gerado pela empresa ASSEMBLEX, o ilmo. Administrador Judicial diz o seguinte:

“Informo que não será apurado o quórum de instalação na forma do parágrafo segundo do artigo 37¹, em respeito a decisão do desembargador relator proferida em vinte sete de fevereiro, nos autos do agravo de instrumento 0015641-52.2025.8.19.0000 e confirmado pelo mandando de segurança de nº 0019261-72.2025.8.19.0000. Espero poder contar com a presença dos credores e das credoras em segunda convocação, conforme edital, no dia vinte e quatro de março, bem, agradeço a presença de todos mais uma vez e bom dia”.

<https://www.youtube.com/watch?v=a5mKInAsBB0>

Dessa forma, como o ilmo. Administrador Judicial não poderia sequer ter aberto, iniciado ou realizado uma primeira assembleia, incluindo o credenciamento de credores e os atos subsequentes, obviamente, também não poderia, nessa 1ª chamada, convocar os credores para comparecer à segunda assembleia, **que, de fato, só pode existir como continuação da primeira, conforme prevê expressamente a Lei 11.101/2005.**

Desta forma, requer que seja determinada, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, a intimação do ilmo. Administrador Judicial para que, no prazo de 24 horas, torne nulos todos os atos realizados na Assembleia realizada em Primeira Convocação, no dia 14/03/2025. Além

¹ § 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

disso, deve se abster de realizar a Assembleia em Segunda Convocação, designada para a próxima sexta-feira, dia 21/03/2025, às 10:00, intimando os credores da determinação deste Tribunal acerca da suspensão da realização da Assembleia.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,
17 DE MARÇO
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015641-52.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Têm-se 02 (dois) agravos internos interpostos pelas empresas recuperandas **OSX BRASIL - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS** (fls. 32/48 - 000032), bem como pela **LICKS ASSOCIADOS no cargo de Administrador Judicial** (fls. 53/62 - 000053), contra decisão que proferi às fls. 25/28 – 000025, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, o que acarretou a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação).

Em suma, alegam as empresas recuperandas **OSX BRASIL - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS**, às fls. 32/48 - 000032, que se encontram presentes todos os requisitos legais para prosseguimento da recuperação judicial mediante convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano recuperacional.

Salientam que os requisitos autorizadores do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento não se encontram presentes no caso, pois não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso nem o *periculum in mora*.

E sustentam que a decisão proferida pelo 3º Vice-presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 0160338-37.2023.8.19.0001, se aplica unicamente à ação de produção antecipada de provas, não havendo extensão de seus efeitos à recuperação judicial.

Defendem que a decisão de fls. 25/28 – 000025, proferida por este Relator violou o artigo 927, inciso V, do CPC, pois deixou de observar o posicionamento deste Órgão Colegiado sedimentado quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, no qual se reconheceu a competência da AGC para apreciar a viabilidade econômica da devedora.

Aduzem que a falta de nomeação de gestor judicial não configura óbice para deliberação do plano de recuperação judicial, eis que, de acordo com o artigo 65, §1º, do CPC, “o administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste”, ressaltando que foi interposto agravo interno em face da decisão que determinou a convocação de AGC para deliberação sobre a nomeação do gestor judicial nos autos do processo nº 0103479-67.2024.8.19.0000, bem como, agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0106934-40.2024.8.19.0000, em face da decisão de 1º grau que afastou os administradores das devedoras, estando ambos pendentes de julgamento.

E, por fim, discorrem sobre o princípio da preservação da função social e das atividades empresariais, previsto no artigo 47 da LRF.

Firmes nesses argumentos, requerem:

“Pelo exposto, confia-se em que será imediatamente revogada a r. decisão de fls. 25/28 ou, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TJRJ, que o presente agravo interno será apresentado em mesa na próxima sessão de julgamento desta e. 12ª Câmara de Direito Privado, do dia 13.03.2025, diante da urgência da matéria, confiando no seu provimento para revogar a r. decisão agravada, restabelecendo-se os efeitos da r. decisão de primeiro grau que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 14.03.2025 (1ª convocação) e dia 21.03.2025 (2ª convocação), na forma da lei.”

Já a **LICKS ASSOCIADOS, no cargo de Administrador Judicial**, interpõe agravo interno com pedido liminar, às fls. 53/62 – 000053, ao argumento de que não há “a conduta do credor Acciona ao longo do processo não condiz com a solicitação de suspensão da assembleia por falta de informação que a impossibilite deliberar”.

Sustenta que “a assembleia é o local e momento corretos para a manifestação dos credores sobre a viabilidade da superação da crise e sobre os meios de recuperação judicial”.

E defende que “correlacionar a assembleia-geral de credores à perícia é um erro, porque o perito não prevê o futuro. O perito pode tão somente atestar as condições mínimas de operação e funcionamento que permitam a recuperação judicial, o que vem sendo demonstrado mensalmente pela Administração Judicial em seus relatórios”, ressaltando que “o Grupo OSX é operacional e está em tratativa para fechar novos contratos” e que “a análise da viabilidade da recuperação judicial está atrelada às medidas propostas pelas Recuperandas no plano”.

Busca, liminarmente, a retratação deste Relator, ao asserto de que *“todos os requisitos da lei para que ocorra a assembleia-geral de credores foram cumpridos”*, informando, ainda, que *“há negociações de contrato em curso que gerará receita milionária”*, acrescentando que *“a suspensão da assembleia-geral de credores gera insegurança às partes e, conseqüentemente, atrapalha a negociação, o que aumenta o risco do insucesso do negócio que pode gerar alto investimento à companhia”*.

Forte nessas razões, conclui:

“Demonstrou-se nesse Agravo Interno que a suspensão da assembleia-geral de credores traz insegurança jurídica ao processo de recuperação judicial. Um único credor quer decidir o futuro das Recuperandas, restando evidenciado que o seu objetivo é unicamente negociar fora da recuperação judicial.

O fundamento para suspender a assembleia-geral de credores de pendência de perícia no processo nº 0160338-37.2023.8.19.0001 é totalmente irreal, haja vista que a perícia se presta a verificar a viabilidade da Recuperanda estar em recuperação judicial e não a sua viabilidade econômica, o que deve ser feito em sede de assembleia-geral de credores.

As Recuperandas possuem negociações de contratos com investidores que preveem um aporte milionário em suas atividades, entretanto, a suspensão da assembleia gera um ambiente de insegurança jurídica e, por isso, aumenta o risco de insucesso nas negociações.

Por todo o exposto e demonstrados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, a Licks Associados confia que o Desembargador Relator revisará vossa decisão em sede de juízo de retratação.”

Em verdade, as alegações trazidas nas razões dos agravos internos interpostos não são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

Insurgem-se os agravantes, em síntese, alegando que foram atendidos todos os requisitos legais para prosseguimento da recuperação judicial com a deliberação do plano recuperacional pelos credores, de modo que não haveria razão para suspender a Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação).

Pois bem, em que pese o entendimento adotado por este Órgão Colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, em que se afastou a necessidade de realização de perícia técnica a fim de se comprovar a viabilidade do Grupo OSX, reconhecendo que “o

exame da viabilidade econômica da empresa deve ser realizado durante a tramitação da recuperação judicial, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posterior análise pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55, caput, e 56, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005”, não se pode ignorar que quando da atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do respectivo Acórdão, através da Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, o Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal, de forma expressa, determinou a suspensão da eficácia daquele julgado, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de 1º grau, para o fim de deferir a produção imediata da prova pericial econômico-financeira e contábil nas contas do Grupo OSX.

Sendo assim, diante da decisão que determinou expressamente a realização de perícia judicial nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, não há como se permitir que os credores sejam convocados para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial antes de concluída a aludida perícia.

Insta registrar que, ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não se trata de conferir insegurança jurídica aos credores/investidores, e tampouco de decisão ilegal por suposta violação ao artigo 927, inciso V, do CPC, como afirmado pelas empresas recuperandas, pelo contrário, a decisão de fls. 25/28 – 000025 foi proferida em estrita observância com a decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 0058217-94.2024.8.19.0000, o que só garante a todas as partes envolvidas decisões coesas e harmônicas entre si.

Ademais, em que pese o Administrador Judicial estar provisoriamente exercendo a função de gestor, é evidente que a nomeação do gestor judicial, com a finalidade exclusiva de administrar as atividades do devedor, conforme determina o artigo 65 da Lei nº 11.101/2005, confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas.

Sendo certo que, apesar do Administrador Judicial alegar que a suspensão da AGC inviabilizará a concretização de contratos em negociação, o que causará prejuízos às empresas recuperandas, não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar tal alegação.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR REQUERIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL** e mantenho a decisão de fls. 25/28 – 00025 na forma da fundamentação acima.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0019261-72.2025.8.19.0000

IMPETRANTE : 1) OSX BRASIL PORTO DO AÇU S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

2) OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

IMPETRADO: EXMO.SR.DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº0015641-52.2025.8.19.0000

INTERESSADO : ACCIONA INFRAESTRUTURA S/A

RELATORA : Desa.. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OSX BRASIL PORTO DO AÇU S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra alegado ato coator praticado pelo Exmo. Des. Relator nos autos do *agravo de instrumento nº0015641-52.2025.8.19.0000*, em que as aqui Impetrantes figuram como agravadas, figurando como agravante ACCIONA INFRAESTRUTURA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº03.503.152/0001-03, com sede na Rua Olimpíadas nº134, 7º andar, CEP 04551-00, São Paulo/SP, sustentando as seguintes razões de fato e de direito:

- Que o *mandamus* busca obter efeito suspensivo ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que qualifica de ilegal e teratológica, proferida pelo Desembargador Relator em sede de recurso de agravo de instrumento Nº0015641-52.2025.8.19.0000, manifestando-se nos seguintes termos: “que, em completo desrespeito à lei, ao entendimento firmado pelo colegiado da e. 12ª Câmara de Direito Privado e à pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, deferiu o efeito suspensivo ao recurso, violando direito líquido e certo das impetrantes de obter inafastável tutela jurisdicional.

Prossegue aduzindo que ante as particularidades do caso, considerando as alegadas ilegalidades e teratologia da decisão e ante a previsão no artigo 204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ‘o agravo interno não tem efeito suspensivo’, cabível é a medida excepcional do mandado de segurança na hipótese dos autos.

Aduzem os Impetrantes que, mesmo frente a eventual entendimento de que caberia pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou tutela recursal (na forma dos arts. 300 e 995 do Código de Processo Civil), tal medida restou frustrada *in casu* , porque, igualmente, interposto agravo interno pelo Administrador Judicial, com pedido liminar de revogação da decisão que suspendera a realização da Assembléia Geral de Credores, restou, em decisão monocrática do Des. relator, indeferido o pedido.

Informam os Impetrantes que o recurso de *agravo interno* fora interposto pelas aqui Impetrantes em 03 de março de 2025 com pedido expresso formulado pelo Grupo OSX de que o agravo interno fosse incluído na próxima sessão de julgamento da E. 12ª Câmara de Direito Privado que realizar-se-ia no dia 13 de março de 2025 (com respaldo no artigo 88 do RITJRJ), não foi atendido.

Alegam os Impetrantes que o Des. relator determinou a intimação da agravada ACCIONA e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça, sem analisar e decidir o requerimento formulado pelos ora Impetrantes.

Que os autos nem mesmo estão conclusos e, conforme Edital-Pauta divulgado, o agravo interno não foi incluído para julgamento na sessão do dia 13 de março de 2025.

Ante a falta de previsão legal para interposição de recurso ou outra medida para impugnar dita decisão, valem-se os Impetrantes do Mandado de Segurança, buscando sanar clara ilegalidade e teratologia na hipótese.

Invoca-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial dessa Corte para asseverar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que cause lesão irreparável a direito líquido e certo e que a decisão combatida cria infundados óbices à realização da Assembléia Geral de Credores que tem por objetivo deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas aqui impetrantes nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Assevera-se que não há equívoco na decisão proferida em 1º grau, deferindo pedido formulado pelo Administrador Judicial e determinou a convocação para fins de Assembléia Geral de Credores em 14 de março de 2025 (em 1ª convocação) e em 21 de março de 2025 (em 2ª convocação), publicado o

editais a que se refere o artigo 36 da Lei de Recuperação Fiscal em 11 de fevereiro de 2025.

Não obstante a legalidade da decisão, a aqui interessada Acciona infraestrutura S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento (nº0015641-52.2025.8.19.0000) alegando prejudicialidade externa para a realização da pretendida AGC que seria ação de produção antecipada de provas (nº0160338-37.2023.8.19.0001) consistente em Perícia Contábil em curso, determinada pelas superiores instâncias, para analisar exatamente a viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX, sendo, via de consequência, necessário aguardar-se a conclusão dos trabalhos periciais para que os credores tenham ciência da real condição da empresa.

Prosseguem as Impetrantes alegando que mesmo descabidas as alegações da ACCIONA, o Des. relator deferiu o efeito suspensivo requerido, ao entendimento de estarem presentes os requisitos necessários a assim decidir (atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo a AGC designada para os dias 14/03/2025 e 21/03/2025 (respectivamente, em 1ª e 2ª convocações), até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto.

Inconformadas as ora Impetrantes interpuseram Agravo Interno que, não acolhendo pedido das Impetrantes, não incluiu na pauta de julgamentos da 12ª Câmara Cível de Direito Privado em sua sessão do dia 13 de Março de 2025, mas, ao revés, violou direito líquido e certo das impetrantes, proferindo decisão qualificada de “teratológica” e aduz que, no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento antes referido, à unanimidade reconheceram a competência da AGC para apreciar a viabilidade econômica das empresas ora Impetrantes.

Sob a alegação de violação a direito líquido e certo das Impetrantes e que a decisão proferida no agravo interno, violou o disposto no artigo 927, inciso V do CPC, fugindo à orientação do plenário a que vinculado, impetrou-se este *mandamus*.

Finalmente, ao entendimento de restar demonstrado perigo de grave dano, frustrando-se a recuperação judicial das ora Impetrantes (sob risco de ser convalidada em falência), requer a concessão de liminar para suspender de imediato o ato impugnado, *concedendo efeito suspensivo ao agravo interno*, restabelecendo os efeitos da decisão de 1º grau que convocou a realização

da Assembléia Geral de Credores designadas para os dias 14/03/2025 e 21/03/2025, observando-se, a seguir o processamento pertinente ao Mandado de Segurança, notificando-se a autoridade coatora (Des. relator); ouvindo-se o Ministério Público e, a final, confirmada a liminar, requerendo que todas as intimações, publicações e demais notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do Patrono Dr. Bruno Calfat, OAB/RJ nº105.258, endereço eletrônico intimacoes@bcalfat.adv.br.

É o relatório.

DECIDO: A viabilidade econômica de uma empresa em recuperação fiscal deve ser comprovada através de um estudo de viabilidade econômica.

Abarca dito estudo análise de diversos aspectos financeiros da empresa.

Incontornável a conclusão de que a realização de perícia prévia é mecanismo importante na recuperação judicial, constituindo filtro para evitar recuperações judiciais ineficientes e inviáveis, bem como fraudes em desfavor de credores.

O exame do ato judicial impugnado e adjetivado como violador de direito líquido e certo das Impetrantes não aponta para teor teratológico nem ilegal ou abusivo.

O Mandado de Segurança não é substitutivo de recurso e o Órgão Especial não é instância revisora de decisões das Câmaras isoladas (entendimento consolidado na Súmula 102 do TJRJ).

Não cabe ao Órgão Especial a análise quanto à correção de decisão impugnada, não tendo a função de revisor.

O agravo interno interposto ainda não foi julgado pelo Colegiado da 12ª Câmara Cível de Direito Privado, tendo o Des. relator atribuído-lhe efeito suspensivo, não estando o relator vinculado a pedido de qualquer das partes de inclusão em data pela parte apontada.

Da leitura da decisão impugnada constata-se que a realização da perícia contábil mostra-se necessária a demonstrar a viabilidade econômica ou não do grupo ISX e, por via de consequência, não tem legitimidade para pleitear novo pedido de recuperação judicial.

Se há em curso Perícia para fins de constatação da possibilidade ou não de recuperação das empresas do Grupo OSX não se mostra pertinente realizar-se Assembléia Geral de Credores que devem ser municiados de dados concretos e objetivos para deliberarem acerca do Plano de Recuperação Judicial, exercendo em plenitude o direito de voto e nada mais adequado do que a ciência do real endividamento do Grupo OSX.

Note-se que houve decisão judicial determinando o afastamento dos sócios da gestão das empresas (conduta que deverá ser objeto de apuração pelo novo Gestor que for nomeado, valendo consignar a fundamentação para assim decidir:

“...apesar das recuperandas estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, estas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis, como desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último. Além do mais, a administração das recuperandas omite informações essenciais aos credores, pois há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Finalmente, a remuneração dos administradores das recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) à Nova RJ, tendo a administração judicial constatado índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável...”

Examinados os termos da inicial, verifica-se que a decisão atacada nesta impetração fora proferida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, em sede de Agravo Interno, não estando o Des. relator obrigado a reconsiderar a decisão nem a incluir o recurso em pauta de julgamento conforme interesse do agravante.

Logo, indemonstrada a alegada violação a direito líquido e certo das impetrantes.

Incide na hipótese o Enunciado da **Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

“Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Assim, a hipótese tratada nos autos não desafia a impetração de Mandado de Segurança, mas sim a interposição de recurso próprio.

Em consequência, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/09.

- Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público.

Intimem-se para recolhimento das custas faltantes, certificado nos autos recolhimento a menor.

P.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PAULO ANTONIO SORANGE, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do CPF sob o nº 017.827.449-67, da Carteira de Identidade sob o nº 6.499.092-6 SSP/PR, vem respeitosamente, por seu procurador devidamente constituído, a presença de Vossa Excelência requerer **HABILITAÇÃO** junto aos autos de recuperação judicial **OSX BRASIL PORTO DO AÇU S/A E Outras**, pugnando-se assim pela juntada aos autos dos documentos anexos

- 1- Conforme podemos observar junto a relação de credores de fls. 4669, o requerente foi devidamente inserido como credor na Classe I requerente e este patrono que subscreve são credores empresa em falência na importância de **R\$ 50.753,26 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes-RJ nos autos da reclamação trabalhista nº 0100395-16.2016.5.01.0283.
- 2- Desta forma, uma vês estando o crédito inscrito junto aos autos (fls. 4669), requer a habilitação do patrono junto aos autos, nos termos do instrumento de procuração anexo, requer a juntada aos autos do instrumento de procuração e documento de identificação do requerente.
- 3- No mais, informa desde já os dados bancários para que os respectivos créditos sejam depositados, a saber:-

BANCO DO BRASIL
AGENCIA 0005-1
Cc 33.530-4
CPF Nº 121.175.058-21
MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA.



- 4- Informa ainda o endereço de comunicação de ato do processo. **MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA, OAB/RJ 181.246 e OAB/SP 199.437**, e-mail:- marcelopereira.adv@gmail.com, com endereço profissional na Santa Efigênia, nº 48- Centro, Campos dos Goytacazes-RJ, CEP 28010-310, CEL (22) 99816-6798.
- 5- No mais, requer que todas as publicações e intimações também sejam direcionadas ao patrono que esta subscreve **MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA, OAB/RJ 181.246 e OAB/SP 199.437**, nos termos e sob as penas da lei.

Nestes Termos, pede-se e espera DEFERIMENTO.
Campos dos Goytacazes/RJ, 19.03.2025

MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA
OAB/RJ 181.246 / OAB/SP 199.437



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100395-16.2016.5.01.0283

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE

ADVOGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA

RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANDREA PACIELLO SASSE

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

TESTEMUNHA: DAVI DA FONSECA TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL



RIBEIRO & PEREIRA

Advocacia Assistencial e Forense

Rua Ant^o. F. Miranda, 63 - Centro - Campos-RJ - Fone/Fax: (22) 2734-1305

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PAULO ANTONIO SORANGE, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do CPF sob o nº 017.827.449-67, da Carteira de Identidade sob o nº 6.499.092-6 SESP/PR, CTPS nº 94905 0041/PR, PIS 125.21081.98-0, filho de **MARIA OZANA SORANGE**, nascido em 11.08.1975, estando com 40 anos, residente e domiciliado na cidade de Santiago, Chile, Rua Salvador Dali 7548, Huechuraba, código postal 8591057, podendo receber intimação na Rua Antônio Felix de Miranda, nº 63 - centro, Campos/RJ, CEP 28.010-120.

OUTORGADOS:

MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP 199437, RJ181246, CPF nº. 121.175.058-21, ambos com escritório nesta cidade, na Rua Ant^o. Felix Miranda, 63 - centro, CEP 28.010-120.

PODERES:

Os constantes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo peticionar junto Órgãos Públicos e ingressar com Ação Judicial na defesa dos interesses da outorgante, podendo praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente, receber, transigir, dar quitação, desistir, firmar acordo, receber intimações e notificações podendo ainda substabelecer a presente com ou sem reserva de poder.

Campos dos Goytacazes/RJ, 25 de setembro de 2015.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Paulo Portocarrero Sacramento

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.499.092-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/1992

NOME
PAULO ANTONIO SORANCE

FILIAÇÃO
JOSE DOMINGOS SORANCE
MARIA OZANA SORANCE

NATURALIDADE S.ISABEL OESTE/PR DATA DE NASCIMENTO 11/08/1975

DOC ORIGEM COMARCA=FCO BELTRÃO/PR, S ISABEL OESTE
• C.NASC 395, LIVRO=1A, FOLHA=156

CPF

CURITIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR **Bel. Douglas Haquim**

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



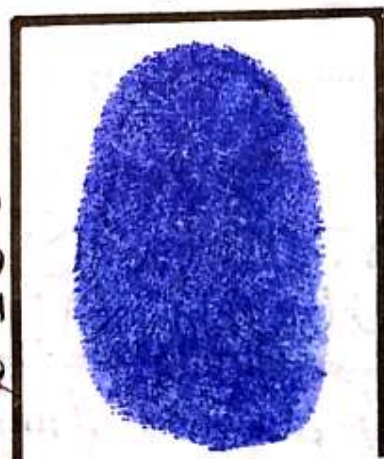


MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Número Série ... 00041-PR...

94905

Paulo de Santa I. do Odeir
ASSINATURA DO PORTADOR



8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome PAULO ANTONIO
SORANCE

Loc. Nasç. STA. IZABEL DOESTE

Est. PR Data 11 / 08 / 75

Filiação JOSE DOMINGOS

SORANCE E MARIA

OZANA SORANCE

Est. Civil SOLT. Doc. Nº 395

Fls. 156 Liv. A-1 Reg. Civil PR.

Outro doc.

Situação Militar:

Doc. Nº Órgão Est.

Naturalizado Dec. Nº Est. / /

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. Nº Exp. em / /

Estado

Obs.

STA. IZABEL DOESTE

Data Emissão 06/04/92 DRT PR.

Gilney H. Nunes

Assinatura do Funcionário
Secretário JSM - Sta. Izabel do Oeste



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 11.198.242/0005-81		02 Razão Social/Nome OSX Construção Naval S.A			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Via 5 Projetada S/N			04 Bairro Distrito Industrial		
05 Município São João da Barra	06 UF RJ	07 CEP 28200-000	08 CNAE 3011301	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra 00.000.000/0000-00	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12521081983		11 Nome PAULO ANTONIO SORANCE			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R.PAULO SERGIO, 301			13 Bairro FATIMA		
14 Município JOINVILLE	15 UF SC	16 CEP 89229-074	17 CTPS (nº, série, UF) 94905 00041 PR	18 CPF 017.827.449-67	
19 Data de Nascimento 11/08/1975	20 Nome da Mãe MARIA OZANA SORANCE				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 14.844,97	24 Data de Admissão 15/10/2012	25 Data do Aviso Prévio 05/03/2015	26 Data de Afastamento 05/03/2015	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado			
31 Código Sindical 22261878000	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 27.903.715/0001-00 SINDAUT NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 5 dias Salário (líquido de 0,00 faltas e DSR)	2.474,16	51 Comissões		52 Gratificação	
53 Adic. de Insalubridade 0,00%		54 Adic. de Periculosidade 0,00%		55 Adicional Noturno 0,00 hrs a 0,00%	
56.1 Horas Extras 0,00 horas a 0,00%		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado DSR	
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		62 Salário-Família	
63 13º Salário-Proporcional 2,00/12 avos	2.474,16	64.1 13º Férias Exerc. 0000 0,00/12avos		65. Férias Proporc. 5,00/12 avos	6.185,40
66 Férias Venc. Per. Aquis. 15/10/2013 a 14/10/2014	15.081,62	68 Tempo Constituc. De Férias	7.501,37	69 Aviso Prévio Indenizado	17.813,96
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	1.237,08	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	1.237,08	95 Aux.Habitac	1.275,00
				TOTAL BRUTO	55.279,83
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado 0/dias		112.1 Previdência Social	513,01	112.2 Prev. Social - 13º Salário	408,24
114.1 IRRF	889,94	114.2 IRRF sobre 13º Salário	59,73	115.1 Salário	
				TOTAL DEDUÇÕES	1.870,92
				VALOR LIQUIDO	53.408,91



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 11.198.242/0005-81		02 Razão Social/Nome OSX Construção Naval S/A		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12521081983		11 Nome PAULO ANTONIO SORANCE		
17 CTPS (nº, série, UF) 94905 00041 PR	18 CPF 017.827.449-67	19 Data de Nascimento 11/08/1975	20 Nome da Mãe MARIA OZANA SORANCE	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador.				
24 Data de Admissão 15/10/2012	25 Data do Aviso Prévio 05/03/2015	26 Data de Afastamento 05/03/2015	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado				
31 Código Sindical 22261878000		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 27.903.715/0001-00 SINDAUT NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO		

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 53.408,91, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

Campos, RJ, 24 de março de 2015.


Marcio Nogueira
 Operações de Pessoal
 OSX Construção Naval S.A.

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

p/p. Eduardo B. Sorianelli

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

José Antonio P. de Souza
 Auditor Fiscal do Trabalho
 Matr.: 0248705 - CIF: 00987-3
 Gerência Reg. do Trabalho/Campos-RJ
 Rua Acyr Bastos, 17 - Centro
 Fone: (22) 2722-2688

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

155 Ressalvas

Ministério do Trabalho e Emprego
 SRTE/RJ - GRTE/CAMPOS-RJ

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
 Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100395-16.2016.5.01.0283

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE

ADVOGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA

RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANDREA PACIELLO SASSE

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

TESTEMUNHA: DAVI DA FONSECA TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP:
28010-801
tel: - e.mail: vt03.cg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100395-16.2016.5.01.0283
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

SENTENÇA PJe-JT

I - RELATÓRIO

PAULO ANTÔNIO SOLANGE ajuíza a presente ação trabalhista em face de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, mencionando fatos e fundamentos para postular as parcelas alinhadas na inicial.

Dá à causa o valor de R\$40.000,00.

Junta procuração e documentos.

Citada, após proposta conciliatória recusada, a ré apresenta defesa nos autos, na qual se insurge contra a pretensão autoral, com documentos.

Colhido o depoimento pessoal do autor e prova oral, através de carta precatória.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO



HORAS IN ITINERE

Pretende a parte autora o reconhecimento das horas que despendia em seu itinerário diário decorrente do contrato de trabalho, doutrinariamente denominada horas *in itinere*.

Para que sejam reconhecidas as horas *in itinere* mister se faz o preenchimento dos requisitos constantes do art. 58, parágrafo 2º da CLT, corroborado pela Sum. 90 do C. TST.

Inicialmente, cabe ressaltar que, a despeito de o autor se locomover em transporte fornecido pela empresa, trata-se de local servido por transporte público.

Ante o que consta da Sum. 90 do TST, IV "Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público."

Desta forma, considerando o laudo pericial e a certidão do Oficial de Justiça em diligência para apuração do tempo de deslocamento do trecho não servido por transporte público regular, ora recebidos como prova emprestada, defere-se a título de horas extra *in itinere* 30 minutos por trecho, perfazendo um total de 1 hora diária. Para cálculos serão considerados o adicional de 50%, divisor 220, dias efetivamente trabalhados, variação salarial do obreiro e dedução de valores pagos sob idênticos títulos.

Corolário, defere-se o reflexo sobre as férias, acrescidas de 1/3, 13ª salário, aviso prévio, FGTS + 40%.

AUXÍLIO DE MOBILIZAÇÃO e DESMOBILIZAÇÃO

Requer o autor que seja a ré condenada ao pagamento do menor valor de orçamento apresentado à empresa, referente a desmobilização, nos termos do Pacote de Atratividade acostado aos autos.

Por seu turno, aduz a ré, em síntese, que o reclamante não recebeu o auxílio desmobilização quando do seu retorno à Joinville/SC, uma vez que, já tendo sido modificada a política da empresa neste particular, não teria o autor, como devia, comprovado a realização da mudança, já que que não atendeu aos procedimentos da ré quanto à apresentação da nota fiscal ou comprovante de pagamento para o efetivo reembolso.

Registre-se, inicialmente, que, de fato, conforme documento acostado aos autos, a política de atrativos a que se refere a inicial teve sua vigência no período compreendido entre junho/2011 a dezembro/2014, não se encontrando em vigor à época da demissão do autor.

Por outro lado, o autor não apresentou nos autos qualquer documento que comprove despesas efetuadas com o seu retorno para cidade de Joinville/SC, sendo certo que somente a apresentação de orçamentos



não demonstra os gastos efetivamente realizados com a mudança e ainda, o depoimento da testemunha ouvida nos autos não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese autoral de modo a justificar uma condenação, não vislumbrando este Juízo descumprimento de obrigação por parte da ré.

Assim, indefere-se o pedido da alínea "b".

ENCARGOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS

Deverá ser observada a Súmula nº 368 do TST (itens II e III), com a nova redação:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não há que se falar em recolhimento por parte da ré unicamente ou indenização respectiva, passando esta juíza a se curvar ao entendimento de que não cabe ao empregador o pagamento da totalidade de tais parcelas.

JUROS DE MORA / ENCARGO FISCAL

Conforme entendimento já cristalizado pelo STJ em suas decisões (REsp. n. 1.085.741 - SC-2008/0186615-0), os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do CC/02, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre os mesmos imposto de renda.

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

III - CONCLUSÃO



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar a ré a satisfazer, no octídio legal, os pedidos pecuniários deferidos de pagamento de hora *in itinere* e reflexos deferidos, tudo na forma da fundamentação supra que integra este *decisum*.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que em sede trabalhista tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Sum. 381 do C. TST.

Juros Simples, 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT c/c art. 39, da Lei 8177/91).

Autoriza-se a dedução ou a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos objeto desta condenação.

Natureza das parcelas na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Contribuições previdenciárias incidirão *ex vi legis*, sob pena de execução (art. 114, § 3º, da Constituição Federal), autorizado o desconto do empregado.

De acordo com o provimento n. 01/96 da CGJT, cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao tesouro nacional as importâncias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Neste mesmo sentido está a Sum. 368 do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Campos dos Goytacazes, 23 de agosto de 2016.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juíza do Trabalho



CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de Agosto de 2016

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO
Juiz do Trabalho Substituto





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100395-16.2016.5.01.0283

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE

ADVOGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA

RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

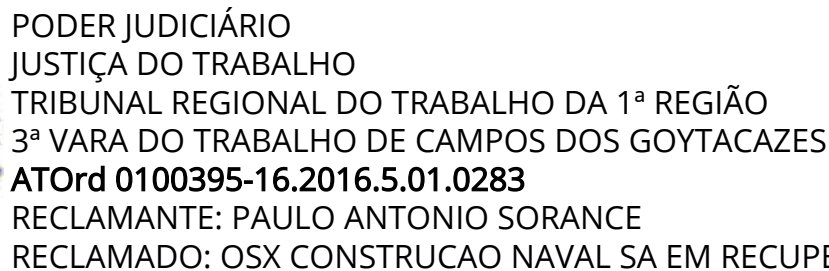
ADVOGADO: ANDREA PACIELLO SASSE

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

TESTEMUNHA: DAVI DA FONSECA TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS

GOYTACAZES - RJ - CEP: 28010-801

tel: - e.mail: vt03.cg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100395-16.2016.5.01.0283

CLASSE:ATOrd

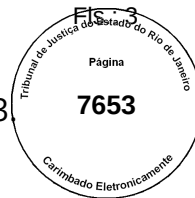
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE

RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

[illegible]

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 27 de fevereiro de 2023.



MARIANA CAMPOS BARRA DOS REIS

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: MARIANA CAMPOS BARRA DOS REIS - Juntado em: 27/02/2023 15:19:42 - 3e56a4b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23022715192226600000170074507?instancia=1>
Número do processo: 0100395-16.2016.5.01.0283
Número do documento: 23022715192226600000170074507

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Data	18/03/2025
Descrição	Expedido o mandado de pagamento nº 3089491 para o Banco do Brasil.

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 3089491

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo
0132006-60.2023.8.19.0001
Autor
OSX BRASIL S A EM RECUPERACA
Reu
LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data de Expedicao
14/03/2025
Data de Validade
10/09/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao: 0001
Valor: 495.442,29
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000341
Agência: 310
Conta/Dv: 00.000.050.038-4
Tipo Pessoa Conta: Juridica
Beneficiario: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ Beneficiario: 30.835.559/0001-00
Tipo Beneficiario: Juridica
Conta/Pcl Resgatada: 1600118033483 0000
Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 14.03.2025
Tarifa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: ITAU UNIBANCO
CNPJ Titular Cta: 30.835.559/000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Data	18/03/2025
Descrição	Expedido o mandado de pagamento nº 3089487 para o Banco do Brasil.

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 3089487

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo
0132006-60.2023.8.19.0001
Autor
OSX BRASIL S A EM RECUPERACA
Reu
LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data de Expedicao
14/03/2025
Data de Validade
10/09/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao: 0001
Valor: 495.442,29
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000341
Agência: 310
Conta/Dv: 00.000.050.038-4
Tipo Pessoa Conta: Juridica
Beneficiario: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ Beneficiario: 30.835.559/0001-00
Tipo Beneficiario: Juridica
Conta/Pcl Resgatada: 1600118033483 0000
Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 14.03.2025
Tarifa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: ITAU UNIBANCO
CNPJ Titular Cta: 30.835.559/000

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202501180107 - Petição - JUNTADA RMA - FEVEREIRO 2025 de tipo Petição de fls. 7659 à 7684.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2025.



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2025

Certidão de publicação 13973

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 20/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Baixem para juntada dos documentos constantes do sistema, intimando-se desde logo os interessados para ciência daqueles documentos, (incluindo recuperanda, AJ e MP) e voltando imediatamente conclusos para apreciar pendências, independente do decurso dos prazos para manifestação.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8YeLfELqh3TBXVwOZABQLjK/certidao>
Código da certidão: mone3zr8YeLfELqh3TBXVwOZABQLjK



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2025

Certidão de publicação 14051

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 20/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas juntadas pela recuperanda a fls.7082, bem como aquelas apresentadas com a petição de n.202500777010 para o Anexo 2;/r/r/n/nCERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas apresentadas pelo AJ com as petições de n. 202500704058, 202500853686, 202500861291 para o Anexo 3;/r/r/n/nCERTIFICO a tempestividade das objeções apresentadas a fls. 7122, 7217, 7222, 7231, 7251, 7271, 7287, 7323, 7427, 7434 e 7467./r/r/n/nCERTIFICO que o administrador Judicial não se manifestou ante o item 4 da r. decisão de fls.6925./r/nAo Administrador Judicial para que se manifeste na forma determinada na r. decisão.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXY8Qf8GMhrTVzeA3RoWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXY8Qf8GMhrTVzeA3RoWe2dL



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2025

Certidão de publicação 14577

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

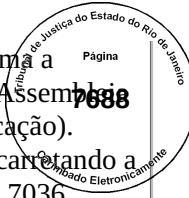
Disponibilizado em: 20/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Em complementação ao despacho de id. 7195, determino o que segue./r/n/n1) ID 6153- Petição do Estado do Rio de Janeiro, reiterando os termos de sua manifestação de ID 4152-4159, com pedido de intimação do Administrador Judicial para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Estadual. /r/n As Recuperandas apresentaram manifestação no ID 6741 com a informação de que aderiram ao programa de parcelamento comum referente à dívida de multa da CECA./r/n A AJ (ID 6992) afirma que o crédito tributário não se submete à recuperação judicial e a decisão de negociar esses débitos com a Fazenda Estadual deve ser tomada pela nova administração que será eleita pelos credores em assembleia-geral, nos termos da Lei e do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado./r/n Intime-se a Fazenda Estadual para ciência das manifestações. /r/n/n2) ID 6853- WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA (Wessel), cessionária dos direitos creditórios do Banco Votorantim S.A. (Votorantim) e Banco Santander (Brasil) S.A. (Santander), impugnante nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, requer a concessão de tutela de urgência incidental, para permitir a sua participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto dentre os credores quirografários (classe III), pelo valor de R\$ 2.367.897.830,84 (dois bilhões e trezentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ainda que não julgada a impugnação. /r/n Manifestação da AJ (ID 6992, item 11) e das Recuperandas (ID 7137), concordando com o pleito./r/n Considerando a decisão da instância ad quem, que suspendeu a realização da AGC, resta prejudicada a tutela de urgência requerida nestes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001, na qual a impugnante requer a individualização e retificação do titular e correção do crédito previsto na relação de credores./r/n/n3) ID 6866 e 7082-7117- No que tange ao sigilo das contas demonstrativas e tendo em vista o petitório de ID 7082, determino às Recuperandas que apresentem as contas demonstrativas já desentranhadas dos ID's 5790, 5927, 6242, 6281, 6510, 6618, conforme determinado no item 4 da decisão de fls.6806, e certificado pelo cartório no ID 6915. /r/n Determino, por derradeiro, que as Recuperandas esclareçam, de forma inequívoca, se as informações das petições desentranhadas, bem como as que constam nas contas demonstrativas apresentadas no ID 6866, deverão permanecer em segredo de justiça, devendo, nesse caso, serem apresentadas separadamente para que seja possível criar um anexo sigiloso para aquelas, tudo conforme já certificado pela Serventia nos ID's.6388 e 6804 e já determinado na decisão de ID 6806./r/n Ao cartório para que encaminhe todas as contas demonstrativas que não requerem segredo de justiça para o Anexo 2, seguindo o procedimento já determinado nos autos./r/n/n4) ID 6902/6906- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por ACCIONA INFRAESTRUTURA contra o item 1 da decisão de ID 6.806/6.807, que deferiu a convocação da AGC para os dias 24.01.2025 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), ante a supostas contradição e omissão em razão da pendência de diversas questões de extrema relevância . /r/n A realização da AGC foi suspensa por força de efeito suspensivo atribuído ao AI 0000778-91.2025.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., por ausência de publicação prévia do edital previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. /r/n Logo, dou por prejudicados os embargos. /r/n Ultrapassada a questão da publicação do edital de que trata o art. 55, da LRJF, existindo objeções ao

PRJ, foi deferida pelo Juízo a convocação de nova AGC (ID 7034). /r/n No ID 7479, a ora Embargante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 7034, que deferiu a convocação da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial para os dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação). /r/nAo agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 foi concedido o efeito suspensivo (ID 7551), acarretando a suspensão da nova AGC designada. /r/n Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda, AJ e MP. /r/r/n5) ID 7036, 7146, 7158 , 7163, 7469, 7531, 7536 e 7538- Petições dos credores BENAFAER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, GUILLEMO ALLEJANDRO SEPULVEDA FLORES, CRISTINAPINTO IRIA DE ABBADI, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FIBRAVIT- ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , PRIME UP SOLUCOES TI LTDA, COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, respectivamente. Nada a prover, conforme item 11, da decisão de ID 3651. Ressalto que as publicações de interesse dos credores serão realizadas por meio de editais na forma da legislação especial. /r/r/n6) ID 7197 e 7505 - Às Recuperandas e à AJ quanto a cessão de crédito noticiada por MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS (MSC), sendo cedente a credora CMV CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. (CMV). /r/r/n7) ID 7214 - Petição da AJ, requerendo a expedição de mandados de pagamento referente aos honorários de dezembro de 2024 e janeiro de 2025. /r/nAo cartório, na forma do item 11, da decisão de ID 6088. /r/r/n8) Índexes 7122; 7217 ; 7222, 7231, 7251, 7271 , 7287, 7323, 7427, 7434, 7467- OBJEÇÕES AO PLANO /r/nCertificada a tempestividade das objeções, INTIMEM-SE as Recuperandas, à AJ e ao MP.



De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkZrgfqBGh5TwpblKY4dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8AkZrgfqBGh5TwpblKY4dOjxN

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202501196819 - Petição - osx-rj-contas demonstrativas-20mar25 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 7690 à 7720.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, comunicar que, 14/03/2025, explicou aos credores a impossibilidade de instalar a Assembleia-Geral de Credores ou apurar qualquer quórum em respeito às decisões de id. 25 e de id. 65 no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, bem como da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0019261-72.2025.8.19.0000.

Da mesma forma, explicou que, na eventualidade da decisão ser revista antes do dia 21/03/2025, haveria possibilidade dos credores se reunirem em 2ª convocação.

Estas eram as informações que me cabiam prestar, coloco-me à disposição para esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, dar ciência a V.Exa. acerca da r. decisão proferida nos autos do processo nº 0058217-94.2024.8.19.0000, por meio da qual a e. Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial e revogou a r. decisão proferida na tutela cautelar antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000 (doc. anexo).

Dessa forma, restabelecidos os efeitos do v. acórdão recorrido que, reconhecendo a desnecessidade da perícia técnica requerida, devido à competência da AGC para analisar e deliberar sobre a viabilidade econômica das recuperandas, julgou extinta a produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, revela-se impositivo o prosseguimento deste feito, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, requerem a V.Exa. se digne determinar a intimação do i. Administrador Judicial para, indicando novas datas, apresentar minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores previsto no art. 36 da LFRE, confiando em que será determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores por este MM. Juízo.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

DOC. ANEXO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0058217-94.2024.8.19.0000

Recorrente: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Recorridos: OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1534/1548, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado, fls. 1396/1411, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. Nada obstante a vedação ao agravo no procedimento, como disposto no § 4º do art. 382, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o dispositivo citado, vem admitindo “o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.” Precedentes.

2. Dentre os fundamentos apresentados pelas recorrentes, apontam a ausência de interesse na realização da perícia, diante da competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores das recuperandas, daí a possibilidade de análise da pretensão recursal, nos termos do dispositivo e jurisprudência acima citados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



3. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida pela parte recorrida.

4. Na ação de produção antecipada de provas, busca a agravada a realização da prova pericial, a fim de “demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da LRF.”

5. Em relação à tutela cautelar, já foi concedida com posterior pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido (003651), logo, prejudicada a pretensão buscando afastar o pedido de tutela cautelar formulado.

6. No que tange à comprovação da viabilidade econômica da empresa recuperanda, deve-se analisar a disposições da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 51 da Lei de Recuperação Judicial prevê os requisitos da petição inicial da recuperação judicial, elencando os documentos que devem ser adunados na exordial. O art. 51-A da LRJ prevê a possibilidade de o juiz, “quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”, sendo fixado o prazo máximo de cinco dias para apresentação, pelo expert, do “laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental” (§2º).

7. Note-se que a constatação prévia tem como finalidade tão somente a análise das condições de funcionamento da empresa e a sua regularidade documental, não tendo a finalidade de incursionar na viabilidade econômica da empresa. Nesse sentido, dispõe o § 5º do dispositivo acima referido, que a “constatação prévia consistirá,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor". Doutrina.

8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de o juiz adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa, porque se trata de atribuição exclusiva dos credores. Precedentes do STJ e do TJSP.

9. E isso porque o exame da viabilidade econômica da empresa deve ser realizado durante a tramitação da recuperação judicial, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posterior análise pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55, caput, e 56, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005, pontuando que cabe somente aos credores, "reunidos em assembleia", a aprovação, rejeição ou a modificação do plano apresentado, bem como eventual aditamento a plano de recuperação judicial já aprovado e homologado pelo juiz.

10. Veja-se que constitui um dos requisitos do plano de recuperação conter a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II), a fim de convencer os credores da "exequibilidade e da efetividade do plano".

11. Desta feita, caso os credores entendam pela inviabilidade de soerguimento da empresa, nada obsta que, em assembleia, rejeitem o plano apresentado, independentemente de qualquer prova produzida, ante a soberania da decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores, ou, mesmo que comprovada a inviabilidade, ainda assim aprovem o plano apresentado. Precedentes do STJ.

12. Nesse diapasão, tendo em vista a finalidade para a qual a perícia técnica foi requerida, qual seja, comprovar a inviabilidade econômica do Grupo OSX, prova essa desnecessária diante dos argumentos acima apresentados, impõe-se a reforma da decisão agravada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



13. Por conseguinte, com o não cabimento da prova pericial perquirida, resta configurada a perda do objeto da ação proposta, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

14. Preliminar não acolhida e recurso provido. Prejudicado o agravo interno."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 382, §4º, 381, inciso III, 485, inciso IV e 85, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 51, 52, 55 e 56, da Lei 11.101/2005. Sustenta que os precedentes citados pelo acórdão recorrido são inaplicáveis ao caso concreto, na medida em que apenas autorizam a interposição de recurso em sede de requerimento de produção antecipada de provas em hipótese diversa, quando não há a presença dos requisitos que autorizam a propositura da ação. Destaca, sob a sua ótica, que o juiz não está autorizado a condicionar a produção da prova à prévia análise da conveniência de sua produção. Aduz, em arremate, que o Poder Judiciário tem o dever de verificar, preliminarmente, se determinada sociedade possui capacidade para se soerguer financeiramente e se, portanto, está apta a formular pedido de recuperação judicial, a teor dos artigos 51 e 52 da LRF.

Pondera possuir evidente interesse jurídico em dar seguimento à PAP, pois a sua finalidade com a ação ultrapassa por completo eventual análise da viabilidade econômica do Grupo OSX, almejando munir os credores com informações reais e técnicas para que, na AGC, todos agentes econômicos possam avaliar com clareza a situação do Grupo OSX de forma fundamentada e segura e, assim, eventualmente adotar as medidas assecuratórias do seu interesse.

Informa que a produção da prova pericial requerida na PAP poderá evitar o prosseguimento da Nova Recuperação Judicial, seja pela análise a ser realizada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial com fundamento nos caputs dos artigos 51 e 52 da LRF, ou pela análise a ser realizada pelos credores na AGC, nos termos dos caputs dos artigos 55 e 56 da LRF.

Destaca a manifesta violação aos caputs dos artigos 51, 52, 55 e 56, todos da LRF, ao inciso III do artigo 381 e ao inciso VI do artigo 485, ambos do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões às fls. 1605/1633.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não deve ser admitido.

No que tange ao que preceitua o art. 382, § 4º, do CPC, segundo o qual *"neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário"*, há de se ter em conta que *"a melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação"* (REsp 2.043.440/RJ, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial da eg. Quarta Turma do STJ é no sentido de que a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



praticados durante o trâmite processual (AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023). 2. O Tribunal de origem não laborou com o costumeiro acerto, ao não conhecer do recurso desafiador do tópico da sentença da ação de produção antecipada de provas relativo à sucumbência. Necessidade de provimento do recurso especial. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 2390973/BA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA -Julgamento: 15/04/2024 – Data da publicação: 19/04/2024)

Na ação de produção antecipada de provas, busca a agravada a realização da prova pericial, a fim de *“demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da LRF.”*

No que concerne à tutela cautelar, assinale-se já haver sido concedida (000804) com posterior pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido (003651).

O v. acórdão vergastado reconhece que o Poder Judiciário não detém competência para adentrar na análise da viabilidade econômico-financeira da empresa, pois, segundo a Lei 11.101/05, se trata de atribuição exclusiva dos credores.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão alvejado:

“(...) Note-se que a constatação prévia tem como finalidade tão somente a análise das condições de funcionamento da empresa e a sua regularidade documental, não tendo a finalidade de incursionar na viabilidade econômica da empresa.



(...) O Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido da impossibilidade de o juiz adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa, pois se trata de atribuição exclusiva dos credores.

(...) E isso porque o exame da viabilidade econômica da empresa deve ser realizado durante a tramitação da recuperação judicial, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posterior análise pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55, caput, e 56, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005, salientando-se que cabe somente aos credores, “reunidos em assembleia”, a aprovação, rejeição ou a modificação do plano apresentado, bem como eventual aditamento a plano de recuperação judicial já aprovado e homologado pelo juiz.

Registre-se que constitui um dos requisitos do plano de recuperação conter a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II), a fim de convencer os credores da “exequibilidade e da efetividade do plano”.

Desta feita, caso os credores entendam pela inviabilidade de soerguimento da empresa, nada obsta que, em assembleia, rejeitem o plano apresentado, independentemente de qualquer prova produzida, ante a soberania da decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores, ou, mesmo que comprovada a inviabilidade, ainda assim aprovem o plano apresentado.

(...) E qualquer credor poderá manifestar sua contrariedade ao plano de recuperação judicial, oportunidade em que instruirá a objeção com os elementos probatórios que entender cabíveis, não cabendo, como pretendido, a instauração de procedimento buscando a produção antecipada de provas, destacando-se que a norma especial se sobrepõe à norma geral.

Não se olvide que a doutrina já afirmou a admissibilidade da “produção antecipada de provas periciais para que eventualmente possam ser ajuizadas ações contra os administradores, os sócios controladores e os envolvidos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



nas fraudes contábeis, com amparo no Código Civil e na Lei de Sociedade Anônimas”, mas, neste caso concreto, trata-se de hipótese distinta, em que se busca, frise-se, a comprovação da inviabilidade econômica da empresa.

Nesse diapasão, tendo em vista a finalidade para a qual a perícia técnica foi requerida, qual seja, comprovar a inviabilidade econômica do Grupo OSX, prova essa desnecessária diante dos argumentos acima apresentados, impõe-se a reforma da decisão agravada.” (fls. 1403/1409 – grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.314.209, entendeu que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, de forma que o controle judicial apenas incide sobre os requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral.

Já por ocasião do julgamento do REsp 1.359.311, o STJ firmou entendimento de que, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômica da empresa, tendo em vista que essa questão é de exclusiva apreciação da assembleia

Diante desse contexto específico, verifica-se que o aresto está em consonância com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

AgInt no REsp 2088277 / RJ
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2023/0263644-0
Relator
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
21/10/2024





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Data da Publicação/Fonte

DJe 28/10/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no REsp 1515575 / MT

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2015/0022190-7

Relator

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

30/09/2024

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/10/2024

Ementa

PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADO EM ASSEMBLEIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE DO PLANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A menção no acórdão proferido na origem, em obter dictum, a princípio constitucional não é suficiente para atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



2. Nos casos em que não demonstrado o prejuízo pela parte interessada, a publicação de aprovação do plano de recuperação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação supre a exigência de publicação no Diário de Justiça.

3. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade de ato processual está condicionada a demonstração de prejuízo concreto de quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

4. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

5. "As decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano" (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.
3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.
4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
5. ***Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.***
6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.
7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.103.320/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 25/1/2024.)" (grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)" (grifo nosso)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, "a", da CRFB.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Por fim, como as cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabe ao sucumbente os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ausente um dos pressupostos da produção antecipada de prova, dado que ausente o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal, desaparece o interesse da parte recorrente na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência.

Na realidade, os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que de boa-fé.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

É o que se deduz do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no





conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda. 2. Não há omissão do acórdão recorrido sobre a premissa de qual parte teria dado causa à ação, porque o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que "em prestígio ao princípio da causalidade, já que a apelada teve que ajuizar, não só a ação cautelar e, posteriormente, a ação declaratória, (.....), caracterizando a litigiosidade e o contraditório, porquanto o apelante opôs resistência aos pedidos inaugurais, a posterior expedição do alvará evidencia que aquele decaiu do pedido inicial formulado pela apelada, implicando, na incidência do art. 20, do CPC. 3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro BENEDITO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 30/9/2011).

Quanto à alegação violação ao disposto no *caput* do art. 85 do CPC, para além da inadmissibilidade do recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), verifica-se também que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Por conseguinte, resta revogada a decisão de ID 1.634, proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, a qual concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, com o restabelecimento dos efeitos do acórdão recorrido (ID 1.396).

Arquivem-se os autos da Tutela Cautelar Antecedente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (“Porto do Açú”), nos autos da **recuperação judicial** (“Recuperação Judicial”) proposta por **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (em conjunto, “Grupo OSX”), tendo tomado ciência do teor da manifestação das folhas 7.724/7.725, vem, por seus advogados, expor e requerer o seguinte.

1. O requerimento de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001¹ (“PAP”) foi formulado pela Porto do Açú com o objetivo de verificar a viabilidade de soerguimento do Grupo OSX, o que foi rechaçado pela C. 12 Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) no âmbito do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000. Contudo, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela PdA nos autos do mencionado recurso², a C. 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro autorizou a produção da prova solicitada na PAP (documento1).

2. Em paralelo, esse MM. Juízo proferiu a r. decisão liminar nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 (“Incidente”) determinando o afastamento da administração do Grupo OSX. E, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, o Exmo. Sr. Desembargador Cleber Ghelfenstein determinou a esse MM. Juízo “[a] *imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial...*” (documento 2).

¹ O referido procedimento tramita perante esse MM. Juízo.

² A r. decisão em referência foi proferida nos autos do requerimento de tutela cautelar antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000 (“Cautelar”).

3. Partindo dessas duas premissas, o Exmo. Sr. Desembargador Cleber Ghelfenstein, no âmbito do agravo de instrumento³ interposto pela Acciona Infraestruturas S.A. contra a r. decisão que havia determinado a realização de Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial (“AGC”), determinou que a AGC **somente** pode vir a ser realizada **após** (i) a produção da prova pericial requerida nos autos da PAP; e (ii) a realização de Assembleia Geral de Credores com vistas a deliberar sobre o nome do novo gestor judicial do Grupo OSX⁴ (documento 3).

4. Não obstante, o Grupo OSX apresentou a manifestação das folhas 7.724/7.725 na qual pede seja dado prosseguimento a este feito por meio da intimação do Administrador Judicial para que apresente minuta de edital de convocação para a nova AGC a ser designada nestes autos. E assim o fez sob a alegação de que foi recentemente revogada a medida liminar que havia sido proferida na Cautelar⁵, para determinar a produção da prova pericial requerida nos autos da PAP.

5. Entretanto, o argumento adotado pelo Grupo OSX é falso e foi por ele utilizado para tentar levar a erro esse MM. Juízo.

6. Como esclarecido no §3 acima, a realização da AGC não estava condicionada apenas à produção da prova solicitada na PAP. Conforme se depreende da r. decisão liminar proferida

³ Processo nº 0015641-52.2025.8.19.0000.

⁴ “Desta forma, em razão da pendência de perícia judicial, a ser realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, em que a empresa Porto do Açú Operações S.A., uma das credoras das recuperandas, busca a realização da prova pericial, a fim de ‘demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da LRF’, não faz sentido a convocação dos credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial antes de concluída a aludida perícia. Ademais, considerando o afastamento dos administradores das empresas recuperandas com determinação expressa, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000 (fls. 425/429 – 000425), para que o juízo de 1ª instância promova a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, o que se encontra pendente após o adiamento da Assembleia agendada para 17/12/2024, se faz prudente aguardar a referida nomeação antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), até o julgamento final deste recurso.

Dessa forma, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial” (documento 3).

⁵ A medida liminar inicialmente deferida na Cautelar foi revogada por meio de r. decisão proferida em 20 de março de 2025 em razão da superveniente inadmissão do recurso especial interposto pela Porto do Açú nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000.

no agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 (documento 3), a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre o nome do novo gestor judicial do Grupo OSX, também era uma das condições para a convocação da AGC. Contudo até o momento não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do novo gestor judicial do Grupo OSX.

7. Assim, considerando que ainda não houve o cumprimento de uma das condições impostas pelo Exmo. Sr. Desembargador Cleber Ghelfenstein no âmbito do agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, a Porto do Açu requer seja indeferido o pedido formulado pelo Grupo OSX na petição das folhas 7.724/7.725, sob pena de descumprimento da r. decisão proferida nos autos do mencionado recurso.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2025.



RODRIGO FUX
OAB/RJ Nº 154.760



DANIEL COELHO
OAB/RJ Nº 95.891



ROBERTO COELHO
OAB/RJ Nº 141.085



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ Nº 177.479



FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ Nº 179.132



EWERTON TAVARES
OAB/RJ Nº 256.662

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 211.150



LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ Nº 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 129.234



RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ Nº 168.001



THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ Nº 201.723



Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000

Recurso Especial nº 0058217-94.2024.8.19.0000

Requerente: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requeridos: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente interposta por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.**, fls. 02/14, em face do acórdão de fls. 1396/1411, proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. Nada obstante a vedação ao agravo no procedimento, como disposto no § 4º do art. 382, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o dispositivo citado, vem admitindo “o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.” Precedentes.
2. Dentre os fundamentos apresentados pelas recorrentes, apontam a ausência de interesse na realização da perícia, diante da competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores das recuperandas, daí a possibilidade de análise da pretensão recursal, nos termos do dispositivo e jurisprudência acima citados.
3. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida pela parte recorrida.
4. Na ação de produção antecipada de provas, busca a agravada a realização da prova pericial, a fim de “demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da IRF.”
5. Em relação à tutela cautelar, já foi concedida com posterior

pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido (003651), logo, prejudicada a pretensão buscando afastar o pedido de tutela cautelar formulado. 6. No que tange à comprovação da viabilidade econômica da empresa recuperanda, deve-se analisar a disposições da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 51 da Lei de Recuperação Judicial prevê os requisitos da petição inicial da recuperação judicial, elencando os documentos que devem ser adunados na exordial. O art. 51-A da LRJ prevê a possibilidade de o juiz, “quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”, sendo fixado o prazo máximo de cinco dias para apresentação, pelo expert, do “laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental” (§2º). 7. Note-se que a constatação prévia tem como finalidade tão somente a análise das condições de funcionamento da empresa e a sua regularidade documental, não tendo a finalidade de incursionar na viabilidade econômica da empresa. Nesse sentido, dispõe o § 5º do dispositivo acima referido, que a “constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido da impossibilidade de o juiz adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa, porque se trata de atribuição exclusiva dos credores. Precedentes do STJ e do TJSP. 9. E isso porque o exame da viabilidade econômica da empresa deve ser realizado durante a tramitação da recuperação judicial, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posterior análise pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55, caput, e 56, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005, pontuando que cabe somente aos credores, “reunidos em assembleia”, a aprovação, rejeição ou a modificação do plano apresentado, bem como eventual aditamento a plano de recuperação judicial já aprovado e homologado pelo juiz. 10. Veja-se que constitui um dos requisitos do plano de recuperação conter a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II), a fim de convencer os credores da “exequibilidade e da efetividade do plano”. 11. Desta feita, caso os credores entendam pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



inviabilidade de soerguimento da empresa, nada obsta que, em assembleia, rejeitem o plano apresentado, independentemente de qualquer prova produzida, ante a soberania da decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores, ou, mesmo que comprovada a inviabilidade, ainda assim aprovem o plano apresentado. Precedentes do STJ. 12. Nesse diapasão, tendo em vista a finalidade para a qual a perícia técnica foi requerida, qual seja, comprovar a inviabilidade econômica do Grupo OSX, prova essa desnecessária diante dos argumentos acima apresentados, impõe-se a reforma da decisão agravada. 13. Por conseguinte, com o não cabimento da prova pericial perquirida, resta configurada a perda do objeto da ação proposta, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 14. Preliminar não acolhida e recurso provido. Prejudicado o agravo interno.

Informa o Requente que, “no exercício do poder de fiscalização dado ao credor de sociedade em recuperação judicial, a Porto do Açú ajuizou requerimento de produção antecipada de provas (autuado sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001; “PAP”) para requerer a produção imediata da prova pericial econômico-financeira e contábil nas contas do Grupo OSX (folhas 556/572).

Aduz que essa pretensão é tentativa de evitar o prosseguimento de uma recuperação judicial fraudulenta, que não contempla previsão séria de pagamento de credores e serve tão somente para beneficiar o controlador e os administradores do Grupo OSX.

Em suas razões recursais, esclarece o recorrente que o acórdão de violou dispositivos da legislação infraconstitucional: §4º do artigo 382, o inciso III, do artigo 381, o inciso VI do artigo 485 caput do artigo 85, todos do CPC, e os caputs dos artigos 51, 52, 55 e 56, todos da LRF.

Aponta que, mesmo por tempo limitado, a manutenção dos seus efeitos poderá impor severos e injustos prejuízos à Porto do Açú e aos demais credores do Grupo OSX, justificando-se, assim, a concessão da medida ora requerida.

Por fim, requer, uma vez presentes os requisitos para tanto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº xxx, seja deferida, inaudita altera parte, a liminar acima requerida, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial, com o consequente prosseguimento da Produção Antecipada de Prova conforme determinado pelo MM. Juízo de Primeira Instância.”

À fl. 19, certificou a Secretaria que o processo nº 0058217-94.2024.8.19.0000, vinculado ao feito em epígrafe, de acordo com o que consta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-Presidência



no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, encontra-se em trâmite na 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em fase de intimação das partes acerca do Acórdão proferido no dia 24/10/2024, constando petição de Recurso Especial pendente de juntada e autuação.

É a síntese do essencial.

De antemão, por conveniente e necessário, de se ressaltar que, neste momento processual, a análise do pedido se limita à aferição da existência dos pressupostos essenciais para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o risco de demora e a fumaça do bom direito, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, que lhe confira efetiva probabilidade de êxito no Tribunal Superior, não cabendo, pois, nesta ocasião, a manifestação quanto à admissibilidade do recurso, que será objeto de análise oportuna.

Em exame inicial, a meu sentir, assiste razão ao requerente.

Explico a assertiva, fazendo brevíssima digressão a respeito da suspensividade dos recursos e, bem assim, dos seus pressupostos de validade.

Como de sabença, os recursos, extraordinário e especial, por determinação do artigo 995, do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata.

Porém, em certas situações excepcionais, nas quais desponte a razoável probabilidade de êxito do recurso especial, o recorrente poderá pleitear o deferimento de tutela provisória, para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ainda pendente de juízo de admissibilidade, perante o tribunal de origem, ou de julgamento, no tribunal superior.

O parágrafo 5º, do artigo 1.029, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.256/2016, dispõe, de forma didática:

“o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art.



1.037.

Com efeito, na lição doutrinária do jurista ROGÉRIO TUCCI¹, na conjugação do *fumus boni juris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar. Essas exceções, é bom frisar, devem ser aceitas com muito rigor técnico, apenas naquelas hipóteses de real excepcionalidade ou de teratologia. Então, para que se confira efeito suspensivo ao recurso especial, a situação precisa ser excepcional, como, aliás, vem predizendo o Superior Tribunal de Justiça.

Induvidoso que os recursos em geral, e, bem assim, os excepcionais têm efeito devolutivo restrito, de fundamentação vinculada, exigem prequestionamento e são de estrito direito, não admitindo reexame de provas ou fatos, na forma dos enunciados da súmula nº 7, Superior Tribunal de Justiça e nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, quando em sede de recurso extraordinário, some-se a exigência de demonstração de repercussão geral da questão, consoante previsto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, cabendo registrar, por fim, a previsão legal de negativa de seguimento aos recursos excepcionais que estejam em contrariedade aos precedentes qualificados previstos no artigo 1.030, I, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem sinalizando que “para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte”. Além disso, “não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como nos casos em que a matéria debatida no pedido de tutela provisória, ou de urgência: i) esteja relacionada ao reexame de fatos e provas, inviável no STJ, ii) não foi prequestionada nas instâncias anteriores, sob pena da própria inviabilidade do recurso excepcional nesta Corte Superior”. (AgInt na TutPrv nos EDcl no AgInt no AREsp 798.888/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º/2/2018, DJe 9/2/2018.)

É certo que, como dito em outro passo, o artigo 1.029, §5º, III, do CPC, prevê a possibilidade de se requerer a atribuição judicial de efeito suspensivo a recursos excepcionais, no período compreendido entre a interposição e a publicação da decisão de admissão, mediante requerimento dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, tal como procedeu o

¹ José Rogério Cruz e Tucci.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



recorrente.

Como de senso comum, a concessão da suspensividade depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único, do artigo 996, do Código de Processo Civil, aos quais correspondem aos requisitos da tutela de urgência, tais como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, preconizados no artigo 300, do mesmo diploma legal.

De se ressaltar que o requisito do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação deve ser real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura desses riscos.

Já o requisito da probabilidade de provimento do recurso está relacionado à viabilidade de êxito recursal no Tribunal Superior respectivo, devendo-se observar que, nesse aspecto, há um filtro mais acentuado, pois, para além dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, os recursos excepcionais têm efeito devolutivo restrito, de fundamentação vinculada, que exigem prequestionamento, e são de estrito direito, não admitindo reexame de provas ou fatos, na forma dos enunciados da súmula nº 7, Superior Tribunal de Justiça e nº 279, do Supremo Tribunal Federal, como aqui já sinalizado.

No caso em exame, bem se vê, assiste razão à Requerente, estando presentes os pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que, de fato, tenho por evidente a urgência da medida, além do que a demanda, ao que parece, versa sobre questão, sobretudo, de Direito.

Relevante assinalar – o que evidencia verossimilhança das alegações do Requerente –, o que se pode extrair de elementos constantes dos próprios autos, não restam dúvidas da necessidade de se conceder efeito suspensivo ao presente recurso, para afastar os efeitos do v. acórdão recorrido até o julgamento definitivo do Apelo Nobre.

Daí porque, pode-se vislumbrar que, de fato, o dano pode ser irreversível e irreparável.

Consequentemente, e diante da credibilidade das alegações coligadas aos autos, restam, pois, a meu sentir – em juízo primário – preenchidas as hipóteses de risco grave e de concreto de dano de difícil ou impossível reparação. Do mesmo modo, revela-se a probabilidade de provimento do recurso especial, tendo em vista que o seu acolhimento, como se observa das próprias razões recursais, já sinaliza a perspectiva de êxito, haja vista, uma manifesta violação de diversos dispositivos de lei federal já invocados, o que também deverá ser oportunamente apreciado pelo Superior





Tribunal.

Logo, sem se imiscuir no mérito da demanda, parece evidente o risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que, na hipótese de não ser concedido o presente efeito suspensivo, coloca-se em risco, até mesmo, a solvência do Requerente.

Nessa ordem de raciocínio, a tão só possibilidade da manutenção da decisão recorrida já denota a possibilidade de o recorrente (e, afinal, o comprometimento de sua própria subsistência) sofrer prejuízos irreparáveis.

Resumida a questão posta em exame, constata-se a presença dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo requerido.

Diante, pois, da aparência do bom direito e presente o risco de dano de difícil reparação e a viabilidade do recurso especial, se revela ponderada a concessão do efeito suspensivo requerido, posto que, caso, ao final, os requeridos saiam vencedores, o cumprimento da decisão poderá ser retomado normalmente, inclusive com os devidos consectários legais.

De tal arte, **à vista dos elementos constantes dos autos e das razões apresentadas**, bem como diante dos fundamentos jurídico pontuados pela Requerente, **DEFIRO o efeito suspensivo, nos termos em que foi requerido.**

Entretanto, relativamente à admissibilidade do recurso, adio o exame para o momento oportuno.

À vista do exposto, no exercício transitório de competência desta Terceira Vice-Presidência, de que trata o artigo 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil, mostra-se plausível a concessão da suspensividade ao Recurso Especial, conforme autoriza o parágrafo único, artigo 995, CPC, e demais dispositivos citados, ante a demonstração de que o requisito do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação é real e concreto, o que poderá implicar prejuízo de difícil ou irreversível reparação para o Requerente.

De tal sorte:

(i) Atribuo o efeito suspensivo ao Recurso Especial vindouro nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, conforme requerido às fls. 02/14, para suspender de pronto a eficácia do acórdão hostilizado, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de 1º grau, para o fim de deferir a produção imediata da prova pericial econômico-financeira e contábil nas contas do Grupo OSX.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



(ii) Oficiem-se ao MM Juízo de 1º grau e à e. 12ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão.

(iii) Apense-se, oportunamente, a presente decisão aos autos principais.

(iv) Tudo pronto, voltem os autos imediatamente conclusos para o exercício de admissibilidade.

(v) Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103479-67.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** contra decisão que, nos autos do incidente para o afastamento dos administradores das recuperandas, movida em face de **OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, determinou o cancelamento da Assembleia Geral de Credores que havia sido designada para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, bem como, a realização de prova pericial contábil, nos seguintes termos (fls. 2049/2050 - 002049 dos autos originários):

"Manifesta-se a parte ré, às fls. 1584/2047, primeiramente pleiteando o exercício do juízo de retratação para revogar a decisão de fls. 1546/1547, que determinou "o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024, para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente".

Requer, deste modo, o restabelecimento da gestão do Grupo OSX, para que os pagamentos referentes aos contratos em vigor sejam efetuados diretamente na conta centralizadora, sob pena de inviabilizar a continuidade da operação das recuperandas.

Eventualmente, caso pertinente o depósito judicial, que seja autorizada a sua transferência, de imediato, à conta centralizadora, devidamente fiscalizada pelo Administrador Judicial.

Primeiramente esclareço que não cabe a este Magistrado Titular reexaminar decisão de Juiz em Exercício em período de substituição, a cognição sumária para a concessão, ou não, da tutela já foi exercida cabendo à parte, se assim entender, rediscuti-la através da via recursal própria.

Considerando, no entanto, que as sociedades rés, em recuperação judicial, tornaram-se acéfalas, inviável que permaneçam sem qualquer gestão até eventual deliberação por credores, haja vista suas obrigações, principalmente financeiras, pondo em risco todo o trabalho que vem sendo realizado em busca do soerguimento no processo principal. Para tanto, nomeio, temporariamente, o Administrador Judicial do processo recuperacional para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, podendo requer ao juízo o que entender necessário. Em razão da nomeação do Administrador Judicial para gerir as recuperandas, determino que os recursos e recebimentos das mesmas permaneçam geridos na conta centralizada sob o comando do Administrador Judicial acima nomeado.

Pelas razões acima, como também pela falta de tempo hábil para o cumprimento dos comandos da Lei nº 11.101/05, suspendo a realização da assembleia geral de credores, convocada para o dia 17/12/2024.

Visando apurar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, desde já, combatidos pelas recuperandas, com amparo no poder geral de cautela, determino a realização de exame pericial contábil, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias úteis, para que ao final venha aos autos relatório de tudo o que for constatado com relação às seguintes alegações:

- 1. se as empresas do Grupo OSX estão desviando o recebimento de receitas para conta diversa da Conta Centralizadora, de forma contrária ao PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial (proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001);*
- 2. se nos autos principais deste incidente, há ou não no Plano de Recuperação Judicial apresentado, previsão de utilização de conta centralizadora, e se tal questão é conflitante com aquela constante no PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial;*
- 3. se o encargo locatício de um mês, depositado em conta diversa da centralizadora, referente ao termo aditivo celebrado entre as recuperandas e um único cliente, em 30/10/2024, foi capaz de causar dano tamanho que caracterize uma das hipóteses do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/05, como também, qual o destino do montante;*

4. de que maneira a contratada PAGCRED vem sendo utilizada, devendo esclarecer se está ocorrendo a prática de blindagem patrimonial;
5. se ocorreu a suposta descapitalização indevida das recuperandas, com omissão de informações sobre o passivo tributário;
6. se as despesas ordinárias realizadas pelas recuperandas, tais como "despesas administrativas e de vendas", "assessoria jurídica", "consultoria" e "marketing", foram necessárias e utilizadas para prospectar novos clientes ou injustificáveis;
7. se a remuneração dos administradores das recuperandas é excessiva ou se encontra de acordo com os valores de mercado; e
8. se há indícios de interferência do acionista Eike Batista na gestão e condução das sociedades em recuperação judicial.

Nomeio para o encargo o expert Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, que se encontra devidamente cadastrado na Corregedoria Geral de Justiça, cujo currículo se encontra na base de dados deste Juízo, e deverá ser prontamente intimado de sua nomeação, para que manifeste a aceitação e arbitre seus honorários.

Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para o efetivo cumprimento desta decisão."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/22 – 000002, que “o MM. Juízo Recorrido não poderia ter simplesmente suspenso a convocação da AGC e determinado a realização de exame pericial contábil – do que se pode inferir que, na prática, o magistrado condicionou a convocação da assembleia às conclusões da perícia, algo que carece de previsão legal”.

Salienta que “a decisão pela nomeação de um gestor judicial (ou não) e pela realização (ou não) de perícia no âmbito de incidente de afastamento de administradores compete aos credores reunidos em assembleia”.

E sustenta que “a realização de uma perícia (determinada de ofício) completamente desnecessária, já que as respostas que são buscadas por meio dos quesitos formulados pelos MM. Juízo Recorrido podem ser facilmente obtidas por uma simples análise das provas carreadas aos autos”.

Por fim, defende que “não há dúvidas de que a manutenção da parcela da Decisão Agravada que suspendeu a convocação de uma AGC e determinou a realização de prévia prova pericial viola a alínea ‘e’ do inciso I do artigo 35 e o §1º do artigo 65, da LRF”, e, ainda, que “a determinação de

realização de perícia, além de contrariar os referidos dispositivos legais, viola a competência exclusiva conferida à AGC”.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“53. Por todo o exposto, a Porto do Açú requer, nos termos do artigo 1.019, I do CPC, seja deferida a antecipação parcial da tutela recursal, a fim de que seja (i) imediatamente determinada a convocação de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor judicial, nos termos do art. 35, inc. I, alínea ‘e’ c/c art. 65 da LRF, com a intimação do i. Administrador Judicial para que indique data única para a convocação do conclave ainda no mês de janeiro; e (ii) determinada a suspensão da determinação da produção da prova pericial.

54. A Agravante requer que, ao final, seja dado provimento a este recurso, a fim de que, reformada a Decisão Agravada, seja determinada a convocação de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor profissional para as Agravadas, bem como para que seja cancelada a determinação da produção da prova pericial, confirmando-se, assim, a medida liminar acima requerida.”

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, de acordo com o artigo 35, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, faz parte das atribuições da Assembleia Geral dos Credores deliberar sobre “o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor”.

Ademais, o próprio artigo 65 da LRF dispõe que “quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor”.

Sendo certo que, conforme previsto no §1º do aludido artigo, enquanto não houver deliberação pela Assembleia Geral de Credores sobre a escolha do gestor judicial, o administrador judicial será nomeado, de forma provisória, para as respectivas funções, como inclusive fora determinado na decisão agravada.

Desta forma, faz-se prudente suspender, neste momento, a realização de perícia contábil, determinada de ofício pelo juízo de 1ª instância, tendo em vista que a administração da empresa deve ser primeiramente resolvida em estrita observância à legislação vigente.

Assim, considerando a provisoriedade da nomeação do administrador judicial e a disposição legal expressa acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a convocação imediata de uma Assembleia Geral de Credores, ficando, por ora, suspensa a realização da perícia contábil.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para determinar ao juízo de 1ª instância a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, *caput*, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF, e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil determinada de ofício pelo juízo *a quo*.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015641-52.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, deferiu a convocação de Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), nos seguintes termos (fls. 7034 - 007034 dos autos originários):

"Indexador 7031: Regularizada a pendência que a impedia com a publicação do edital do art. 53 da Lei 11.101/05, DEFIRO a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Publique-se, COM URGÊNCIA, o edital, acolhidas as datas que sugeriu o Ilmo. OJA.

Ao cartório para diligenciar URGENTEMENTE.

OFICIE-SE à Eg. Décima Segunda Câmara de Direito Privado, nos autos do AI nº 0000778-91.2025.8.19.0000, para ciência."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/14 – 000002, que “embora a Recuperanda defenda (fls. 7.138/7.143) que não haveria óbice à realização da AGC, tendo em vista o suposto atendimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, há uma perícia contábil em curso, determinada pelas instâncias superiores, cujo objeto é justamente analisar a viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX. Portanto, mostra-se necessário aguardar a conclusão dos trabalhos periciais para que os credores tenham ciência da real condição da empresa”, defendendo que se trata de uma “hipótese de prejudicialidade externa prevista no artigo 313, V, “b”, do Código de Processo Civil”.

TJRJ CAP EMP03 202501217833 21/03/25 17:53:31137016 PROGER-VIRTUAL

Sustenta que *“cabe ao Poder Judiciário verificar preliminarmente se determinada sociedade possui capacidade para se reerguer, nos termos dos caputs dos artigos 51 e 52 da LRF”*.

Salienta que não há transparência no PRJ, sendo necessária a sua complementação, em razão da falta de apresentação do Acordo de Apoio ao Plano (“PSA”), sendo a sua adesão uma das formas de pagamento previstas aos credores da Classe III (Quirografários).

Aduz que deve ser determinada a suspensão da Assembleia para que seja deliberada a nomeação do Gestor Judicial em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, ressaltando que *“a deliberação acerca da nomeação de um Gestor Judicial é tema de extrema relevância, não apenas para a manutenção das atividades empresariais, mas também para garantir a segurança jurídica do processo, tendo em vista que as Recuperandas se encontram, atualmente, sob gestão temporária do Administrador Judicial”*.

E, por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que *“o periculum in mora é evidente, pois o prosseguimento da Assembleia, i) sem que os credores tenham acesso à conclusão da perícia sobre a viabilidade da empresa; ii) sem que eles tenham ciência das condições de pagamento estabelecidas no “PSA”; e iii) sem a previsão de inclusão, na ordem do dia, da nomeação de um gestor judicial, esvaziaria completamente a apreciação de temas relevantes para a boa condução da recuperação, pendentes de decisão”*.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“a) O deferimento do efeito suspensivo, para suspender a realização de Assembleia Geral de Credores nos dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação), até o julgamento deste recurso;

b) A intimação do Agravado na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja dado provimento ao recurso para reforma a decisão agravada:

- para determinar a suspensão da Assembleia de Credores até que seja concluída a prova pericial determinada na Tutela cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, sob pena de violação aos artigos 313, V, “b”, do Código de Processo Civil e 51 e 52 da Lei 11.101/2005;*

- para determinar a suspensão da assembleia e intimação da recuperanda para disponibilização do “PSA”, com designação de*

nova data para assembleia de credores, sob pena de violação artigos 189, do Código de Processo Civil, 422, do Código Civil e 50, I e 53, I, da Lei 11.101/2005;

• para que seja suspensa a assembleia designada, possibilitando que sejam realizados os atos necessários para inclusão na ordem do dia da Assembleia a ser realizada a nomeação de um gestor judicial, sob pena de violação aos artigos: 27, I, "b)", "c)" e "e)", 35, I, "e)", 64 e 65 da Lei 11.101/2005."

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, nos autos do processo nº 0097794-79.2024.8.19.0000, que trata de Tutela Cautelar Antecedente, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do Acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, em que se afastou a necessidade de realização de perícia técnica a fim de se comprovar a viabilidade do Grupo OSX.

Veja-se a decisão proferida em 27/11/2024 pelo Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal (fls. 29/36 – 000029 do processo nº 0097794-79.2024.8.19.0000):

"(i) Atribuo o efeito suspensivo ao Recurso Especial vindouro nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, conforme requerido às fls. 02/14, **para suspender de pronto a eficácia do acórdão hostilizado, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de 1º grau, para o fim de deferir a produção imediata da prova pericial econômico-financeira e contábil nas contas do Grupo OSX.**

(ii) Oficiem-se ao MM Juízo de 1º grau e à e. 12ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão.

(iii) Apense-se, oportunamente, a presente decisão aos autos principais.

(iv) Tudo pronto, voltem os autos imediatamente conclusos para o exercício de admissibilidade.

(v) Intimem-se as partes." (grifei)

Desta forma, em razão da pendência de perícia judicial, a ser realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, em que a empresa Porto do Açú Operações S.A., uma das credoras das recuperandas, busca a realização da prova pericial, a fim de *"demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da IRF"*, não faz sentido

a convocação dos credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial antes de concluída a aludida perícia.

Ademais, considerando o afastamento dos administradores das empresas recuperandas com determinação expressa, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000 (fls. 425/429 – 000425), para que o juízo de 1ª instância promova a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, o que se encontra pendente após o adiamento da Assembleia agendada para 17/12/2024, se faz prudente aguardar a referida nomeação antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), até o julgamento final deste recurso.

Dessa forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, vem expor e requerer o que segue:

VERDADE DOS FATOS
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

A Requerente apresentou Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 que busca suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) da OSX, designada para os dias 14/03/2025 21/03/2025, por diversas questões. Esse recurso teve o efeito suspensivo deferido (fls. 7552/7557).

Contudo, as Recuperandas apresentaram petição de fl. 7724, informando que houve a revogação de uma decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente, que determinava a realização de Perícia para analisar a viabilidade econômico-financeira da empresa.

Assim, requereram a intimação do i. Administrador Judicial para dar prosseguimento do feito, indicando novas datas, apresentar minuta do edital de convocação da AGC, na forma do art. 36 da LFR, para votação sobre a aprovação do PRJ.

Ocorre que a r. decisão que suspendeu a AGC, proferida no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, não foi revogada e **PERMANECE EM VIGOR!**

TJRJ CAP EMP03 202501219874 21/03/25 20:31:10138551 PROGER-VIRTUAL

Além disso, a decisão do TJRJ continha outros fundamentos para suspensão da realização da AGC, dentre eles, o de se aguardar realização de AGC para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, não assiste razão ao pedido da recuperanda de fl. 7724, que deve ser indeferido.

Cabe ressaltar ainda, que a credora tomou conhecimento de um grave descumprimento da decisão judicial, considerando a manifestação do credor Wessel Fundo de Investimento no processo em apenso (nº 0149430-81.2024.8.19.0001) (Doc. 01), informando que apesar das decisões judiciais determinando a AGC para nomeação do Gestor, a empresa convocou à revelia do Juízo, no dia 12/03/2025, AGE com esse objetivo, conforme vê dos fatos relevantes divulgados no *site* da empresa¹.

Não se sabe se realmente a recuperanda levou ao cabo tal intento, todavia, obviamente o ato se deu em notório descumprimento de decisão judicial.

Desta forma requer seja declarada a nulidade dos atos praticados nessa AGE, bem como sejam intimadas as Recuperandas para se abstenhas em realizar a referida AGE, em cumprimento as decisões de 2º grau, sob pena de fixação de multa, na forma do art. 139, IV, do CPC.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,
21 DE MARÇO
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

¹ <https://www.osx.com.br/listgroup.aspx?idCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==&ano=2025>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001

Pedido Liminar Porto do Açu

**WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA** (“Wessel FIDC”), já qualificado nos autos deste
processo, vem à presença de V.Exa., por sua advogada, em complemento às manifestações
de fls. 2.418/2.421 e 2.423/2.430, expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme já demonstrado nestes autos, foi suspensa a Assembleia Geral de
Credores (“AGC”) que deliberaria sobre o plano de recuperação judicial da **OSX Brasil S.A –
Em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açu S.A – Em Recuperação Judicial e
OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial** (“Recuperandas” ou “Grupo
OSX”)¹, que deverá ser realizada somente após a AGC referente à nomeação de gestor
judicial.

¹ Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001



2. Sem a deliberação sobre a nomeação do novo gestor judicial, reforça-se, as Recuperandas estão sob a gestão temporária do respeitável Il. Administrador Judicial, que vem assegurando e trazendo credibilidade para a prática dos atos necessários à manutenção das atividades empresariais.

3. Sempre com o máximo respeito e, naturalmente, sem adentrar no mérito do trabalho que vem sendo realizado pelo Il. Administrador Judicial enquanto gestor, o Wessel FIDC já se manifestou, destacando a imprescindibilidade de que seja determinada, com urgência, a convocação da AGC, nos termos dos arts. 35, inciso I, alínea “e”, e 65 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), a fim de deliberar sobre a escolha do novo gestor judicial, que assumirá a administração das atividades do devedor, submetendo-se, no que couber, a todas as normas pertinentes aos deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

4. Além dos fundamentos já apresentados pelo Wessel FIDC sobre a urgente necessidade de convocação da AGC para deliberar sobre a nomeação de gestor judicial para as Recuperandas, o Wessel FIDC, informa, como fato novo², que tomou conhecimento de **que o antigo administrador do Grupo OSX protocolaria um pedido de convocação de uma assembleia geral para eleger uma nova diretoria para as Recuperandas**³.

² Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

³ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/03/eike-vai-convocar-assembleia-para-eleger-nova-diretoria-da-osx.ghtml> - acesso em 12/03/2025 às 09:55.

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/03/12/osx-recebe-pedido-de-convocao-de-assembleia-por-parte-de-eike-batista.ghtml> - acesso em 12/03/2025 às 14:45.

5. Nas informações de mercado, o Grupo OSX divulgou, em 12/03/2025, fato relevante sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) de acionistas para eleger nova diretoria em até 8 dias (Doc. 01 – Pedido de Convocação de AGE).

6. Essa iminente deliberação, em AGE, além de violar o direito dos credores das Recuperandas, afronta diretamente a r. decisão judicial que determinou o afastamento da atual gestão e consequente convocação de AGC para nomear gestor judicial.

7. Além disso, o art. 65 da LREF é claro ao estabelecer que, em caso de afastamento do devedor, deverá ser convocada AGC para nomear gestor judicial:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

8. Nesse sentido, além das medidas para efetivar a convocação de AGC para a nomeação de gestor judicial, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência com o objetivo de **(i)** reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as Recuperandas; e **(ii)** impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial.

9. Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil⁴, foi devidamente comprovado **(i)** que há elementos evidenciando a probabilidade do direito, o que se verifica pelas decisões judiciais de afastamento da gestão do Grupo OSX e da necessidade de

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



nomeação de gestor judicial antes da deliberação sobre o plano de recuperação judicial das Recuperandas; e **(ii)** permitir a nomeação de nova diretoria por meio de AGE traria risco ao resultado útil do processo, haja vista que o Grupo OSX deve ser representado por gestor judicial e, até lá, pelo Il. Administrador Judicial, na forma da LREF.

10. Por todo o exposto, serve a presente para reforçar os fundamentos para a imediata convocação da AGC, com o objetivo de nomear gestor judicial para o Grupo OSX e requerer a concessão da tutela de urgência para **(i)** reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as Recuperandas; e **(ii)** impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial.

É o que se requer.

São Paulo, 12 de março de 2025.

GIOVANNA MICHELLETO

OAB/SP n. 418.667

OAB/RJ nº 253.870

DOCUMENTO 1

Pedido de Convocação de AGE

TJRJ CAP EMP03 202501048458 12/03/25 18:28:28138049 PROGER-VIRTUAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e na Resolução CVM nº 44/2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. Nesta data, a Companhia recebeu notificação (“Notificação”, divulgada no Anexo I) dos seus acionistas Eike Fuhrken Batista, Centennial Asset Mining Fund LLC e Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco S.A. Na Notificação, os referidos acionistas solicitaram à Companhia, com base no art. 123 da Lei das S.A. e no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da OSX, no prazo de 8 dias, para deliberar sobre a eleição de novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, tendo indicado nomes para os referidos cargos.
2. A Companhia informa que está avaliando as implicações jurídicas da Notificação, com base na legislação vigente.
3. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Public Company

MATERIAL FACT

REQUEST OF CALL OF EXTRAORDINARY GENERAL SHAREHOLDERS' MEETING

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Company" or "OSX"), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 ("Brazilian Corporation Law") and CVM Resolution No. 44/2021, hereby informs its shareholders and the market of the following:

1. On this date, the Company received a notice ("Notice", disclosed in Annex I) from its shareholders Eike Fuhrken Batista, Centennial Asset Mining Fund LLC and Centennial Asset Mining Fund LLC - Itau Unibanco S.A. As per the Notice, the referred shareholders requested the Company, pursuant to Article 123 of the Brazilian Corporations Law and Article 64 of Law No. 11,101/2005, the call of an Extraordinary General Shareholders' Meeting of OSX, within 8 days, to resolve on the election of new members of the Board of Directors and of the Fiscal Council, and appointed names for the referred positions.
2. The Company informs that it is assessing the legal implications of the Notice, in accordance with the applicable laws.
3. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter, in compliance with the regulations set by CVM.

Rio de Janeiro, March 12th, 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 21/11/2024

Decisão

Como se sabe, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, apesar de se tratar de petição inicial, esta veio acompanhada de diversos documentos que dão suporte aos argumentos ali expostos, senão vejamos.

Há a alegação de desvio de receitas com a alteração da conta de recebimento de aluguéis para uma conta não vinculada ao plano de recuperação judicial das recuperandas, descumprindo o que fora estabelecido com seus credores e decisões judiciais anteriores, isso com a finalidade de ocultar recursos dos credores. Além disso, há o pagamento milionário à empresa PagCred, contratada supostamente para renegociar dívidas, sendo esta administrada por Paulo Koga e controlada por sua esposa, Milene Koga, apresentando uma estrutura societária complexa, incluindo empresas em paraíso fiscal e múltiplas atividades não relacionadas, levantando indícios de que o pagamento foi uma forma de blindagem patrimonial para assegurar desvio de recursos ao acionista controlador das recuperandas. Como se isto não bastasse, apesar das recuperandas estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, estas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis, como desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último. Além do mais, a administração das recuperandas omite informações essenciais aos credores, pois há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Finalmente, a remuneração dos administradores das recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) à Nova RJ, tendo a administração judicial constatado índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável.

Assim, a probabilidade do direito decorre da gravidade dos fatos atuais narrados, reforçados por todo o contexto histórico-processual de Eike Batista como acionista controlador e quem efetivamente manda nas empresas que permanecem sob seu controle. O perigo de

dano e o risco ao resultado útil do processo também é evidente, pois se não for desde logo determinado o afastamento dos administradores e o acautelamento das receitas de aluguel, Eike e seus prepostos terão tempo e recursos para apagar todo e qualquer vestígio que possa ser investigado posteriormente na apuração de eventuais crimes falimentares.

Por tais fundamentos, defiro a tutela de urgência para determinar o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024 para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente.

Citem-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 21/11/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **485H.SWZQ.LS2X.ND44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103479-67.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** contra decisão que, nos autos do incidente para o afastamento dos administradores das recuperandas, movida em face de **OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, determinou o cancelamento da Assembleia Geral de Credores que havia sido designada para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, bem como, a realização de prova pericial contábil, nos seguintes termos (fls. 2049/2050 - 002049 dos autos originários):

"Manifesta-se a parte ré, às fls. 1584/2047, primeiramente pleiteando o exercício do juízo de retratação para revogar a decisão de fls. 1546/1547, que determinou "o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024, para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente".

Requer, deste modo, o restabelecimento da gestão do Grupo OSX, para que os pagamentos referentes aos contratos em vigor sejam efetuados diretamente na conta centralizadora, sob pena de inviabilizar a continuidade da operação das recuperandas.

Eventualmente, caso pertinente o depósito judicial, que seja autorizada a sua transferência, de imediato, à conta centralizadora, devidamente fiscalizada pelo Administrador Judicial.

Primeiramente esclareço que não cabe a este Magistrado Titular reexaminar decisão de Juiz em Exercício em período de substituição, a cognição sumária para a concessão, ou não, da tutela já foi exercida cabendo à parte, se assim entender, rediscuti-la através da via recursal própria.

Considerando, no entanto, que as sociedades rés, em recuperação judicial, tornaram-se acéfalas, inviável que permaneçam sem qualquer gestão até eventual deliberação por credores, haja vista suas obrigações, principalmente financeiras, pondo em risco todo o trabalho que vem sendo realizado em busca do soerguimento no processo principal. Para tanto, nomeio, temporariamente, o Administrador Judicial do processo recuperacional para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, podendo requer ao juízo o que entender necessário. Em razão da nomeação do Administrador Judicial para gerir as recuperandas, determino que os recursos e recebimentos das mesmas permaneçam geridos na conta centralizada sob o comando do Administrador Judicial acima nomeado.

Pelas razões acima, como também pela falta de tempo hábil para o cumprimento dos comandos da Lei nº 11.101/05, suspendo a realização da assembleia geral de credores, convocada para o dia 17/12/2024.

Visando apurar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, desde já, combatidos pelas recuperandas, com amparo no poder geral de cautela, determino a realização de exame pericial contábil, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias úteis, para que ao final venha aos autos relatório de tudo o que for constatado com relação às seguintes alegações:

- 1. se as empresas do Grupo OSX estão desviando o recebimento de receitas para conta diversa da Conta Centralizadora, de forma contrária ao PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial (proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001);*
- 2. se nos autos principais deste incidente, há ou não no Plano de Recuperação Judicial apresentado, previsão de utilização de conta centralizadora, e se tal questão é conflitante com aquela constante no PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial;*
- 3. se o encargo locatício de um mês, depositado em conta diversa da centralizadora, referente ao termo aditivo celebrado entre as recuperandas e um único cliente, em 30/10/2024, foi capaz de causar dano tamanho que caracterize uma das hipóteses do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/05, como também, qual o destino do montante;*

4. de que maneira a contratada PAGCRED vem sendo utilizada, devendo esclarecer se está ocorrendo a prática de blindagem patrimonial;
5. se ocorreu a suposta descapitalização indevida das recuperandas, com omissão de informações sobre o passivo tributário;
6. se as despesas ordinárias realizadas pelas recuperandas, tais como "despesas administrativas e de vendas", "assessoria jurídica", "consultoria" e "marketing", foram necessárias e utilizadas para prospectar novos clientes ou injustificáveis;
7. se a remuneração dos administradores das recuperandas é excessiva ou se encontra de acordo com os valores de mercado; e
8. se há indícios de interferência do acionista Eike Batista na gestão e condução das sociedades em recuperação judicial.

Nomeio para o encargo o expert Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, que se encontra devidamente cadastrado na Corregedoria Geral de Justiça, cujo currículo se encontra na base de dados deste Juízo, e deverá ser prontamente intimado de sua nomeação, para que manifeste a aceitação e arbitre seus honorários.

Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para o efetivo cumprimento desta decisão."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/22 – 000002, que “o MM. Juízo Recorrido não poderia ter simplesmente suspenso a convocação da AGC e determinado a realização de exame pericial contábil – do que se pode inferir que, na prática, o magistrado condicionou a convocação da assembleia às conclusões da perícia, algo que carece de previsão legal”.

Salienta que “a decisão pela nomeação de um gestor judicial (ou não) e pela realização (ou não) de perícia no âmbito de incidente de afastamento de administradores compete aos credores reunidos em assembleia”.

E sustenta que “a realização de uma perícia (determinada de ofício) completamente desnecessária, já que as respostas que são buscadas por meio dos quesitos formulados pelos MM. Juízo Recorrido podem ser facilmente obtidas por uma simples análise das provas carreadas aos autos”.

Por fim, defende que “não há dúvidas de que a manutenção da parcela da Decisão Agravada que suspendeu a convocação de uma AGC e determinou a realização de prévia prova pericial viola a alínea ‘e’ do inciso I do artigo 35 e o §1º do artigo 65, da LRF”, e, ainda, que “a determinação de

realização de perícia, além de contrariar os referidos dispositivos legais, viola a competência exclusiva conferida à AGC”.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“53. Por todo o exposto, a Porto do Açú requer, nos termos do artigo 1.019, I do CPC, seja deferida a antecipação parcial da tutela recursal, a fim de que seja (i) imediatamente determinada a convocação de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor judicial, nos termos do art. 35, inc. I, alínea ‘e’ c/c art. 65 da LRF, com a intimação do i. Administrador Judicial para que indique data única para a convocação do conclave ainda no mês de janeiro; e (ii) determinada a suspensão da determinação da produção da prova pericial.

54. A Agravante requer que, ao final, seja dado provimento a este recurso, a fim de que, reformada a Decisão Agravada, seja determinada a convocação de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor profissional para as Agravadas, bem como para que seja cancelada a determinação da produção da prova pericial, confirmando-se, assim, a medida liminar acima requerida.”

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, de acordo com o artigo 35, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, faz parte das atribuições da Assembleia Geral dos Credores deliberar sobre “o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor”.

Ademais, o próprio artigo 65 da LRF dispõe que “quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor”.

Sendo certo que, conforme previsto no §1º do aludido artigo, enquanto não houver deliberação pela Assembleia Geral de Credores sobre a escolha do gestor judicial, o administrador judicial será nomeado, de forma provisória, para as respectivas funções, como inclusive fora determinado na decisão agravada.

Desta forma, faz-se prudente suspender, neste momento, a realização de perícia contábil, determinada de ofício pelo juízo de 1ª instância, tendo em vista que a administração da empresa deve ser primeiramente resolvida em estrita observância à legislação vigente.

Assim, considerando a provisoriedade da nomeação do administrador judicial e a disposição legal expressa acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a convocação imediata de uma Assembleia Geral de Credores, ficando, por ora, suspensa a realização da perícia contábil.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para determinar ao juízo de 1ª instância a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, *caput*, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF, e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil determinada de ofício pelo juízo *a quo*.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 23/03/2025

Data 23/03/2025

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/03/2025

Data 23/03/2025

Descrição CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas
juntadas pela recuperanda a fls.7690 no Anexo 2;

CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas
juntadas pelo AJ a fls.7659 para o Anexo 3;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 26/03/2025

Data da Juntada 26/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 0132006-60.2023.8.19.0001

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo de recuperação judicial de **OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, vem, por sua procuradora, reiterar os **Embargos de Declaração de fls. 6.430-6.431**, opostos em face da decisão de fl. 6.088, requerendo seu acolhimento e provimento para sanar as omissões apontadas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Procuradora CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
Procurador(a) do Município do Rio de Janeiro

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em respeito ao Ato Ordinatório de id. 7605; à decisão de id. 6925, item 4 e à decisão de id. 7559, itens 4 e 8, manifestar:

1. A Administração Judicial apresenta a conta bancária para a resposta do ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;
2. Está ciente sobre a decisão que julgou os Embargos de Declaração da Acciona Infraestruturas S.A. prejudicados; e
3. Informar que, diante das objeções ao plano de recuperação judicial, aguarda a revisão das decisões que concederam efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000 interposto pela Porto do Açú Operações S.A. e no Agravo de Instrumento de nº 0015641-52.2025.8.19.0000 interposto pela Acciona.

[1 – Ato Ordinatório id. 7605 - Decisão de id. 6925, item 4 - Ofício da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro](#)

A 7ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro encaminhou ofício onde solicita que seja informada conta bancária para transferência às Recuperandas de valores disponíveis na Ação Trabalhista Ordinária nº 0100886-15.2016.5.01.0512.

O Administrador Judicial, nomeado para o cargo de Gestor Judicial, requer que o ofício seja respondido no sentido de informar a conta bancária nº 13000595-4, agência nº 2263, do Banco Santander S.A. e de titularidade da OSX Brasil S.A.

[2 – Decisão id. 7559, item 4 – id. 6902 – Acciona Infraestrutura S.A.](#)

Este Juízo proferiu decisão que determinou dar ciência ao Administrador Judicial sobre o julgamento dos Embargos de Declaração interposto pela Acciona Infraestrutura S.A. contra a decisão que deferiu a convocação da assembleia-geral de credores.

Os embargos foram julgados prejudicados em razão da suspensão da assembleia por força da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000 interposto pela Porto do Açu Operações S.A. e também no Agravo de Instrumento de nº 0015641-52.2025.8.19.0000 interposto pela Acciona.

Portanto, o Administrador Judicial informa sua ciência sobre a decisão dos Embargos de Declaração.

[3 – Decisão id. 7559, item 8 – id. 7122 \(Benafer S.A.\); id. 7222 \(Verano Engenharia Comércio Importação e Exportação LTDA\); id. 7231 \(Caixa Econômica Federal\); id. 7251 \(Porto do Açu Operações S.A.\); id. 7271 \(Acciona Infraestruturas S.A.\); id. 7287 \(Marcos William Cattan Junior e Polli Rodrigues Sociedade de Advogados\); id. 7323 \(Porto do Açu Operações S.A.\); id. 7427 \(Wessel FIDC\); id. 7434 \(Costa, Albino e Rocha Sociedade de Advogados\); e id. 7467 \(Banco BTG Pactual S.A.\) – Objeções ao Plano de Recuperação Judicial](#)

Trata-se de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em id. 4240.

O art. 56 da LRF prevê que a interposição de objeções determina a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A assembleia-geral de credores para a deliberação do plano foi convocada por este Juízo em id. 6806 e id. 7034, entretanto, foi suspensa em razão da atribuição de efeito suspensivo aos recursos de Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000

interposto pela Porto do Açu Operações S.A. e no Agravo de Instrumento de nº 0015641-52.2025.8.19.0000 interposto pela Acciona.

Portanto, aguarda a revisão das decisões para que dê andamento às medidas necessárias para a realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial apresenta sua manifestação no sentido de:

1 – Ato Ordinatório id. 7605 - Decisão de id. 6925, item 4 – Requer que o ofício enviado pela 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro seja respondido no sentido de informar a conta bancária nº 13000595-4, agência nº 2263, do Banco Santander S.A. e de titularidade da OSX Brasil S.A.;

2 – Decisão id. 7559, item 4 - O Administrador Judicial informa sua ciência sobre a decisão dos Embargos de Declaração interpostos pela Acciona;

3 – Decisão id. 7559, item 8 - Aguarda a revisão das decisões no Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000 interposto pela Porto do Açu Operações S.A. e no Agravo de Instrumento de nº 0015641-52.2025.8.19.0000 interposto pela Acciona para dar andamento à assembleia-geral de credores a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial;

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0100239-67.2024.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em respeito à decisão de id. 206, manifestar:

1. Não se opõe à cessão parcial de crédito do Banco Votorantim e do Banco Santander ao Wessel FIDC, bem como à individualização dos valores; e
2. Não se opõe à retificação dos valores.

1 – Breve Histórico

A Wessel Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Resp Ilimitada propôs impugnação de crédito com o objetivo de retificação da titularidade e corrigir o valor do crédito referente aos credores Banco Votorantim e Banco Santander.

Afirma que seu crédito tem origem na aquisição junto ao Banco Votorantim de 588.397 Debêntures OSX da 2ª Série, com preço unitário de R\$ 2.190,059060 em 19/01/2024, o que perfaz o valor de R\$ 1.288.624.180,72.

O Banco Votorantim permaneceu com 10.004 Debêntures OSX 1ª Série, que soma o valor de R\$ 22.589.090,22.

Também adquiriu junto ao Banco Santander 461.400 Debêntures OSX 2ª Série, no valor de R\$ 1.010.493.250,28, e 23.310 Debêntures 6ª Série, no valor de R\$ 68.780.399,84.

O Banco Santander permaneceu com 7.843 Debêntures OSX 1ª Série e 2.156 Debêntures 5ª Série, no valor de R\$ 4.868.260,55.

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas apresentaram petição, id. 216, onde concordam com os pedidos formulados pelo Impugnante.

2 – Cessão de Crédito cumpre os requisitos

Conforme os artigos 286 e 290 do Código Civil, a cessão de crédito, para ser válida, caso não haja proibição na lei, na natureza da obrigação ou na convenção com o devedor. Além disso, o devedor deve ser notificado para ter ciência da cessão.

A cessão das Debêntures não encontra qualquer impeditivo em sua natureza, na lei, bem como na convenção entre as partes.

A ciência das Recuperandas é verificada em sua manifestação de id. 216.

Dessa forma, a Administração Judicial não se opõe à cessão de crédito das Debêntures OSX de 2ª e 6ª Séries adquiridas pelo Impugnante junto ao Banco Votorantim e ao Banco Santander.

3 – Atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial

A Administração Judicial analisou a atualização dos valores através do preço unitário das Debêntures junto à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

O preço unitário da Debênture OSX21 no dia 19/01/2024, data do pedido de recuperação judicial, era de R\$ 2.190,059060.

 ANBIMA Data		Dados de mercado ▼
CARACTERÍSTICAS DOCUMENTOS PREÇOS AGENDA DE EVENTOS		
PU Histórico		
Preços unitários das debêntures, desde o seu início de rentabilidade até a data atual.		
Data de referência	VNA ⓘ	PU PAR
19/01/2024	R\$ 1.000,000000	R\$ 2.190,059060

O preço unitário da Debênture OSX61 no dia 19/01/2024 era de R\$ 2.597,285320.

 ANBIMA Data		Dados de mercado ▼
CARACTERÍSTICAS DOCUMENTOS PREÇOS AGENDA DE EVENTOS		
PU Histórico		
Preços unitários das debêntures, desde o seu início de rentabilidade até a data atual.		
Data de referência	VNA ⓘ	PU PAR
19/01/2024	R\$ 1.501,241533	R\$ 2.597,285320

Por essa razão, verifica-se que os valores foram atualizados até o pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9ª, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a composição dos créditos ficou da seguinte forma:

Credor	Valor do Crédito
Wessel FIDC	R\$ 2.367.897.830,84
Banco Votorantim	R\$ 22.589.090,22
Banco Santander	R\$ 22.577.800,20

4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial se manifesta pelo deferimento da impugnação de crédito, uma vez que a cessão de crédito cumpriu os requisitos legais, bem como houve o cumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, a composição dos créditos devem constar no quadro geral de credores no valor de R\$ 2.367.897.830,84 em favor da Wessel FIDC; R\$ 22.589.090,22 em favor do Banco Votorantim; e R\$ 22.577.800,20 em favor do Banco Santander.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/03/2025
Data da Juntada	26/03/2025
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	12ª CDIRPRIV
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513403559

Nome original: Ofício 937.2025 - AI 0042031-93.pdf

Data: 26/03/2025 16:43:21

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 937 2025, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - COM
UNICAÇÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **937/2025 - Provimento**

Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. DES. CLEBER GHELFENSTEIN, Relator, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi **dado provimento** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0042031-93.2024.8.19.0000**, em que são partes BANCO BTG PACTUAL S/A e OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da(o) decisão/acórdão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS

Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042031-93.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 4 : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DE BANCO CREDOR. QUESTÕES VENTILADAS QUE JÁ FORAM DECIDIDAS NOUTRO INSTRUMENTAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NOS REFERIDOS PARTICULARES. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE USO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA CENTRALIZADORA, OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI NACIONAL Nº 11.101/2005 ALIADA AO ENTENDIMENTO PRETORIANO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PROVIMENTO.

1. *Prima facie*, saliento que capítulos da decisão agravada aqui agravada foram objeto de análise quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0010197-72.2024.8.19.0000, também de minha relatoria, interposto por outro credor, ocasião na qual específicas questões levantadas neste instrumental já foram analisadas, tendo o colegiado negado provimento àquele recurso.

1.1. Nítida perda superveniente do objeto recursal nos aludidos particulares. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema.

2. Noutro norte, a discussão acerca da possibilidade de uso dos depósitos realizados na

Conta Centralizadora, objeto de cessão fiduciária, se resolve com a análise da legislação de regência e do entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.1. Com efeito, a impossibilidade de liberação das garantias fiduciárias extrai-se da leitura da inteligência da regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 11.101/2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), segundo a qual, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

2.2. Aliada ao regramento específico encontra-se o posicionamento jurisprudencial do STJ, entendendo que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação (AgInt no AREsp nº 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

2.3. Há eco nesta Corte (0026543-98.2024.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des(a). Nádia Maria de Souza Freijanes, Julgamento: 02/10/2024, Publicação: 03/10/2024, Décima Segunda Câmara de Direito Privado; 0004631-45.2024.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des(a). Denise Nicoll Simões, Julgamento: 26/3/2024,

Publicação: 27/3/2024, Quarta Câmara de Direito Privado).

3. Conhecimento parcial e, nesta extensão, provimento para, reparando a interlocutória alvejada, indeferir o pedido de liberação das garantias fiduciárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0042031-93.2024.8.19.0000** em que é agravante **BANCO BTG PACTUAL S.A.** e são agravados **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**,

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BTG PACTUAL S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial manejada conjuntamente por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e cujo administrador judicial é **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, deferiu o pedido das empresas recuperandas, nos seguintes termos (fls. 3.651/3.664-000804 dos autos originários):

"[...]"

I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.

Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.

Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado 'Unidade de Construção Naval de Açu' ou 'UCN Açu', no Superporto do Açu, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.

Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.

Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açu, em áreas ocupadas no Porto do Açu.

Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.

Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.

Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açu Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.

Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.

Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.

Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açu, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.

Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.

Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.

Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇÚ OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da

recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021).'

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no

sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise

econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial', o

que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruínosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº

11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c' da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso

do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES.**

AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea c, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na

autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra 'Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática', explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

'A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais

constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.

No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:

'As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a

qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ('CAM-CCBC'), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as 'Regras'), e com. a Lei nº 9.307/96.'

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), 'segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96).'

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o 'stay period' ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.
[...]"*

(sic; caixa alta no original)

Resumidamente, sustenta a parte agravante (02/39-000002) que o juízo de origem, com todas as vênias devidas, de maneira desacertada, (i) deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, a despeito de não ter ainda sido encerrado o primeiro procedimento impetrado pelas mesmas devedoras; (ii) reconheceu sua prevenção para processar o novo pedido de recuperação judicial do grupo; e, ainda, (iii) acolheu o pedido formulado pelas recuperandas para que fosse liberada a garantia constituída em favor do Banco BTG e de outros credores, caracterizada pela cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora, criada para concentrar os recursos obtidos com a exploração do Superporto do Açu.

Defende: a) a ausência de *fumus boni iuris* diante da existência de processo de recuperação judicial em vigor, caracterizando o presente pedido como abuso de direito perpetrado pelas empresas agravadas; b) que esta segunda recuperação judicial do Grupo OSX denuncia que o fundamento para a instauração do procedimento não é uma nova crise financeira, mas, na verdade, mera disputa contratual com um de seus credores, sendo certo que, de fato, o Grupo OSX planeja utilizar-se do instituto da recuperação judicial para, formulando novo pedido, discutir obrigações oriundas do plano de recuperação judicial aprovado na primeira recuperação judicial, em especial em relação à credora Porto do Açu, caracterizando tal conduta abuso de direito; c) a impossibilidade de processamento simultâneo das recuperações judiciais; c.1) subsidiariamente, a inexistência de prevenção do juízo recuperacional, devendo este novo pedido de recuperação judicial ser livremente distribuído; d) a ilegal liberação da garantia fiduciária, pois, em síntese, o próprio plano da primeira recuperação judicial fora aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional, estando ressalvada expressamente a manutenção das garantias constituídas, donde se conclui que, ao se admitir a possibilidade de utilização pela OSX da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial (como decidiu o juízo processante), acaba-se por autorizar que a devedora disponha de bens que nem sequer são mais de sua propriedade, tendo em vista que, vencida a dívida diante do vencimento ordinário de suas obrigações com a ausência de pagamento pelas recuperandas, a titularidade dos valores da conta foi consolidada de forma definitiva em nome dos credores titulares das garantias fiduciárias, no limite delas. Ademais, ao determinar a liberação da garantia fiduciária, o juízo de origem está, na prática, revogando uma garantia cuja validade foi por ele próprio chancelada ao homologar os

planos de recuperação judicial das recuperandas no primeiro procedimento, cuja premissa, naquele momento, já era a de que a reestruturação operacional da OSX Construção Naval implicaria na readequação de sua atividade para limitá-la à exploração da UCN Açú, concluindo-se que já naquela oportunidade a intenção das recuperandas era ceder fiduciariamente todas as suas receitas aos credores extraconcursais; d.1) a cessão fiduciária que não se subsume à recuperação judicial, consubstanciando-se a liberação dos recursos existentes na Conta Centralizadora em afronta ao regime da Lei Nacional nº 11.101/2005 e à consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, por fim, d.2) reforça o argumento de que a garantia que se pretende liberar em favor das recuperandas há muito não lhes pertence, uma vez que já houve o vencimento antecipado das obrigações garantidas, com a consolidação definitiva da propriedade dos recursos cedidos em favor dos credores.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]

118. Por todo o exposto, confia a agravante em que, em primeiro lugar, será deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a liberação da garantia fiduciária do Banco BTG, nos termos do pleito formulado nos itens 112/117 acima.

119. Por fim, confia o agravante em que o presente recurso será integralmente provido para que, reformada a r. decisão agravada, seja indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial originária deste recurso e extinto o processo; seja o processo distribuído de forma livre; ou, ao menos, para que seja indeferido o pedido de liberação da garantia fiduciária constituída sobre a Conta Centralizadora.

[...]"

(sic; caixa alta no original)

Decisão nas fls. 49/69-000049 deferindo parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso apenas para suspender a eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante.

Dispensada a prestação de informações pelo juízo da tramitação por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Resposta conjunta do grupo OSX nas fls. 173/187-000173 em prestígio à interlocutória alvejada.

Não houve apresentação de resposta pela parte agravada Licks Contadores Associados (fl. 855-000855).

Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 871/876-000871 opinando pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento, sob os argumentos, em síntese, constantes da respectiva ementa:

"[...]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. NO MÉRITO, DEVE PREVALECER, SEMPRE, O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO O CASO CONCRETO, DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]"
(sic; caixa alta no original, mas sem seus grifos)

Recurso de esclarecimento nas fls. 877/881-000877 interposto conjuntamente pelo grupo OSX.

Em verdade, o presente recurso deve ser parcialmente conhecido e, neste alcance, provido. Vejamos, objetivamente.

Prima facie, destaco que a admissibilidade de qualquer recurso, inclusive do agravo de instrumento, subordina-se à presença de alguns requisitos legais.

Saliento que este colegiado, no julgamento do agravo de instrumento nº 0010197-72.2024.8.19.0000, também de minha relatoria, interposto por outro credor, analisou algumas questões aqui levantadas, tendo a Câmara negado provimento àquele recurso, *in verbis*:

"[...]
Inicialmente analisam-se as preliminares.

A agravante sustenta a incompetência do juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro por violação aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, pois a recuperação judicial do Grupo OSX já fora encerrada com a prolação de sentença de encerramento, e, ainda que esteja pendente de julgamento o apelo dotado de efeito suspensivo contra ela interposto, o presente pedido deveria ser dirigido à este colegiado ou à livre distribuição.

Não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 6º, §8º da Lei nº 11.101/05 que: 'a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial

ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor’.

A recuperação judicial do Grupo OSX foi concedida pelo juízo processante nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001. Porém, ainda não houve o trânsito em julgado, havendo recursos pendentes de julgamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, 'enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda' (STJ, AgInt no REsp nº 1668877/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 12/03/2019, p. 15/03/2019).

Trazemos à colação outros julgados do E. STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 11/11/2016.)

Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior, subsistindo a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda.

Portanto, o juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

A agravante argui, ainda, a preliminar de litispendência em razão de a primeira recuperação judicial ainda não estar encerrada.

Contudo, não se verifica litispendência na hipótese de já restar encerrado o procedimento de recuperação judicial anteriormente ajuizado, mesmo que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação.

Prescreve o art. 337, § 3º do CPC que 'há litispendência quando se repete ação que está em curso'.

Neste diapasão, o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação, não constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial, tampouco induz litispendência.

Pelo exposto, as preliminares arguidas merecem rejeição.

No mérito, a agravante afirma a necessidade de realização de perícia prévia para que se apure as reais condições de funcionamento da empresa (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005). Informa que a companhia se encontra em grau de insolvência financeira, não sendo demonstrada crise que justifique o deferimento do processamento de uma segunda recuperação. Aduz que o processo está sendo usado como forma de evasão do cumprimento das obrigações junto aos credores.

A possibilidade de realização de perícia já foi analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, da relatoria do Exmo. Des. José Carlos Paes, interposto pelas agravadas contra decisão que deferiu a realização da prova pericial para 'demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial'.

No julgamento foi dado provimento ao recurso para afastar a prova pericial deferida, ocasião em que restou consignado que 'o exame da viabilidade econômica da empresa deve ser realizado durante a tramitação da recuperação judicial, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posterior

análise pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55, caput, e 56, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005, salientando-se que cabe somente aos credores, 'reunidos em assembleia', a aprovação, rejeição ou a modificação do plano apresentado, bem como eventual aditamento a plano de recuperação judicial já aprovado e homologado pelo juiz (...) caso os credores entendam pela inviabilidade de soerguimento da empresa, nada obsta que, em assembleia, rejeitem o plano apresentado, independentemente de qualquer prova produzida, ante a soberania da decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores, ou, mesmo que comprovada a inviabilidade, ainda assim aprovem o plano apresentado'.

Neste diapasão, constata-se que o requerimento de realização de perícia já foi analisado e indeferido.

A questão relativa à natureza dos créditos, ou seja, se são concursais ou extraconcursais, deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos.

Quanto à declaração de vencimento antecipado e à obrigatoriedade de manutenção do contrato, releva notar que o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial'.

A recuperação judicial foi instituída como uma ferramenta para fazer valer o princípio da preservação da empresa e, como dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05, 'tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Neste diapasão, a cláusula de vencimento antecipado inviabiliza a atividade empresarial das empresas recuperandas, impedindo, por conseguinte, o seu soerguimento.

Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento recuperacional, é dever do Juízo de piso adotar as medidas cabíveis para que seja preservada a empresa recuperanda, dentre elas a obrigatoriedade de manutenção do contrato.

No mesmo sentido, trazemos à colação julgados deste E. Tribunal de Justiça:

0025327-39.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento:
21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi. 2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado

pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 16. Recurso conhecido e desprovido.

0046867-46.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 14/11/2023
- DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A TERCEIRA, A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, BEM COMO DO JUÍZO FALIMENTAR DESTA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. Empresas constituídas no estrangeiro exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com a finalidade de gerar fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da Lei 11.101/05. Hipótese em que, ademais, o principal estabelecimento do grupo agravado, seu ponto central de governança, está situado neste Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede administrativa, cujo endereço consta de todos os contratos firmados, assim como em seu registro na Jucerja e Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, local, portanto, de onde emanam as principais decisões do grupo, de todos sabido, com operações em todo o país, em especial diante das vendas por internet. 2 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS. Decisões agravadas, reputadas sem "adequada fundamentação" pelo agravante, mas que, em verdade, apenas adotara outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Julgador que não está obrigado a responder a todas as alegações, quando já tenha encontrado motivo suficiente para assentar a decisão. 3 - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DAS LINHAS DE CRÉDITO EM ABERTO. Malgrado devam ser preservados todos os contratos necessários à operação das recuperandas, devendo os instrumentos serem cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que a possibilidade de rescisão fundada no inadimplemento das obrigações assumidas deve ser reservada à análise casuística, ante a natureza dos contratos, sem perder de vista que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Por outro lado, não deve prevalecer a imposição de o agravante conceder novas linhas de crédito às recuperandas, porquanto, nos contratos empresariais, predominam, por excelência, a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição e da Legislação, e "não se pode impor a alguém que seja

obrigado a contratar, a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária". 4 - DA CAPITALIZAÇÃO DA FINTECH AME. Possibilidade de capitalização da Fintech AME, que se revela importante ferramenta de captação de recursos para o favorecimento do cenário financeiro das recuperandas. Transparência da movimentação garantida pelo Juízo a quo, de modo a fragilizar a possibilidade de esvaziamento de recursos em prejuízo dos credores. 5 - DO SOBRESTAMENTO DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. Possibilidade de sobrestamento da cláusula de vencimento antecipado durante o curso da recuperação, vez que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Por fim, não merecem prosperar as alegações contra o deferimento do segredo de justiça.

Constata-se da decisão recorrida que foi deferido o 'segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado'.

Ora, o sigilo se faz necessário para se evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e de empregados, atentando-se à garantia constitucional da privacidade e intimidade. Ademais, a agravante poderá ter acesso às informações, desde que justifique o seu requerimento.

No mesmo sentido:

0076176-83.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 15/02/2022 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. SEGREDO DE JUSTIÇA NO QUE SE REFERE À RELAÇÃO COMPLETA DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO DOS CREDITORES. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa Danger Comércio e Indústria Ltda e determinou

a contagem de todos os prazos, inclusive os recursais, em dias corridos, bem como decretou segredo de justiça quanto à relação completa de empregados e bens dos administradores, além de limitar a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recurso. Recurso do Banco Bradesco S/A. Entendimento majoritário do STJ, antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que, no processo de recuperação judicial, os prazos eminentemente processuais são contados em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC, e os prazos materiais, são computados de forma contínua. A melhor interpretação dada ao art. 189 da referida lei, é de que os prazos processuais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil, como os recursais, devem ser computados em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. **No caso dos autos, realmente não se vislumbra, nada que justifique a publicidade irrestrita da relação completa de empregados e bens dos administradores, inclusive em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Informações que poderão ser facilmente acessadas pelo Administrador Judicial, Ministério Público ou qualquer credor, mediante requerimento devidamente fundamentado, demonstrando o interesse. Precedente desta Corte.** Decisão guerreada que não privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, tendo apenas, a fim de evitar tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limitado a intervenção nos autos principais dos credores e terceiros. Precedente do STJ. Decisão parcialmente reformada apenas para determinar que os prazos processuais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil, como os recursais, devem ser computados em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Desse modo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento, pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

[...]"

(grifei)

Assim, constata-se que alguns pontos atacados da decisão recorrida já foram analisados por esta Corte, restando clara a perda superveniente do objeto deste instrumento em relação a tais matérias.

A jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento:

0078147-74.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 16/06/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RESERVA DE HONORÁRIOS REQUERIDA PELOS ADVOGADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA, EXITOSA NA AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO RECONHECIDA EM AGRADO ANTERIOR. PERDA DO OBJETO. 1) Este Colegiado, ao julgar o 0003404-59.2020.8.19.0000, deu provimento ao referido recurso para, acolhendo a impugnação ofertada pelo Município de Petrópolis, julgar extinta a execução individual da sentença coletiva em virtude da ilegitimidade ativa da ora agravante, com fulcro no art. 485, inc.VI, do CPC/2015, provocando o esvaziamento da decisão que determinou a reserva de fração de honorários em favor dos advogados que representaram a Associação nos autos da ação civil pública em que a referida entidade sagrou-se vencedora. 2) Recurso que perdeu seu objeto, pelo que prejudicado o seu exame. 3) Recurso ao qual se dá provimento.

0046024-23.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 18/09/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, JULGADO POR ESTA E. CÔRTE DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Destarte, caracterizada a superveniente perda do objeto, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, que não deve ser conhecido nos pontos supramencionados.

Superado tal ponto, adentro ao mérito recursal na parte conhecida.

E já noutro norte, a discussão acerca da possibilidade de uso dos depósitos realizados na Conta Centralizadora, objeto de cessão fiduciária, se resolve com a análise da legislação de regência e do entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com efeito, a impossibilidade de liberação das garantias fiduciárias extrai-se da leitura da inteligência da regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 11.101/2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), segundo a qual, tratando-se

de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

"[...]

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

[...]
CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

[...]

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]"

Aliada ao regramento específico encontra-se o posicionamento jurisprudencial do STJ, entendendo que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

Vejam-se os julgados específicos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Tal postura decisória encontra eco nesta Corte:

0026543-98.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/10/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PLEITO DE

NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR DINHEIRO E/OU DIREITOS CREDITÓRIOS COMO BENS ESSENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. INICIALMENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NENHUM ATO SERÁ DECLARADO NULO SE DA NULIDADE NÃO RESULTAR PREJUÍZO. ADEMAIS, CONSOANTE § 2º DO ART. 282 DO CPC, O JUIZ NÃO A PRONUNCIARÁ NEM MANDARÁ REPETIR O ATO OU SUPRIR-LHE A FALTA QUANDO PUDER DECIDIR O MÉRITO A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE DIZ RESPEITO À INCIDÊNCIA OU NÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO EG. STJ: "OS RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL, SENDO QUE SUA UTILIZAÇÃO SIGNIFICA O ESWAZIAMENTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA A SUA LIBERAÇÃO" (AGIN NO ARESP 1942555/RJ, RELATOR MIN. RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA. DJE 25/08/2023; GINT NOS EDCL NO RESP 1.680.456/SE, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DE 3/9/2021). PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE MERECE PRESTÍGIO AO AFIRMAR QUE "A PARTIR DA PRÓPRIA NATUREZA DO DIREITO CREDITÍCIO SOBRE O QUAL RECAI A GARANTIA FIDUCIÁRIA - BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL -, NÃO HÁ COMO COMPREENDÊ-LO COMO BEM DE CAPITAL, UTILIZADO MATERIALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA". RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE QUE, DE FATO, NÃO SE PODEM CONSIDERAR COMO BEM DE CAPITAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE SEGUE O MESMO ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR OS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRAVANTE COMO BENS ESSENCIAIS, PARA RESTABELECER A DECISÃO ANTERIOR NO SENTIDO DE NÃO ACOLHER O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA "TRAVA BANCÁRIA", TENDO EM VISTA QUE OS RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIBERAÇÃO. POR FIM, DOU POR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE HAVIA INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO.

0004631-45.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 26/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE TRAVA BANCÁRIA DURANTE O "STAY PERIOD". IMPOSSIBILIDADE. Recurso interposto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a tutela de urgência, determinando, dentre outras medidas, a desconstituição integral das "travas bancárias" para a liberação total dos recebíveis. Irresignação do Agravante, banco credor. Reforma que se impõe. Art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005 que exclui os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial. Nos termos da jurisprudência uníssona do Eg. STJ: "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (Agin no AREsp 1942555/RJ, Relator Min. Raul Araujo, QUARTA TURMA. DJE 25/08/2023; gInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2021). A Corte Superior possui entendimento segundo o qual os bens de capital, cuja essencialidade pode justificar sua permanência na posse do devedor durante o stay period, não se enquadram na categoria de direitos creditórios (recebíveis), que não podem ser liberados pelo Juízo, sob pena de se esvaziar a garantia dada ao credor. Reforma da decisão que se impõe. RECURSO PROVIDO.

0056550-10.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 11/04/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REALIZADO PELA EMPRESA RECUPERANDA NO SENTIDO DA LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL QUE NÃO PODE SER APLICADO CONTRA LEGEM, DEVENDO SER RESPEITADAS AS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTAS NA PRÓPRIA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO S.T.J. E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0046220-56.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 05/11/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA EMPRESA CARUANA S/A. AUTOLIQUIDAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE VERBAS DA FETRANSPOR (VALE TRANSPORTE). DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. AGRADO INTERPOSTO PELA CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. PREVISÃO NO ARTIGO 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/05. BENEFÍCIO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE É EXCEPCIONADO EM FACE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. REFORMA DA R. DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Destarte, porquanto não se examinou com perfeição os fatos, deixando de se aplicar corretamente o direito, a interlocutória hostilizada merece a reprimenda postulada no particular conhecido do recurso.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, por seu provimento para, reparando a interlocutória alvejada, indeferir o pedido de liberação das garantias fiduciárias, restando prejudicado o recurso de esclarecimento nas fls. 877/881-000877.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/03/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	27/03/2025
Data da Devolução	27/03/2025
Data da Decisão	27/03/2025
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	28/03/2025



Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 27/03/2025

Decisão

1) Junte-se petição pendente dos sócios da OSX Brasil S/A, visando à manutenção da AGE convocada para o dia 14/04/2025, em contraposição ao pedido formulado em id. 7620 por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., sobre o que passo a despachar.

A questão foi decidida nesta data nos autos do processo 0149430-81.2024.8.19.0001 em apenso, cujos termos ora reproduzo:

"Em ID 2417, 2422 e 2432 constam petições da WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA ("Wessel FIDC") na qual requer a imediata convocação da AGC para a nomeação de um novo gestor das recuperandas, em caráter de urgência. Destaca que nas informações de mercado, o Grupo OSX divulgou, em 12/03/2025, fato relevante sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") de acionistas para eleger nova diretoria em até 8 dias. Tal fato, além de violar o direito dos credores das recuperandas, afronta diretamente a decisão judicial que determinou o afastamento da atual gestão e consequente convocação de AGC para nomear gestor judicial. Requer, na forma do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência com o objetivo de (i) reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as recuperandas; e (ii) impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial.

Sobre a mesma questão, no ID 2440, a credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. requer seja declarada a nulidade dos atos praticados na AGE noticiada, bem como sejam intimadas as recuperandas para que abstenham em realizar a referida AGE, em cumprimento às decisões de 2º grau, sob pena de fixação de multa na forma do art. 139, IV, do CPC.

Passo a decidir.

De fato, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao juízo a imediata convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil anteriormente determinada.

É bem verdade, contudo, que a 12ª Câmara de Direito Privado, através do relator do referido agravo, não apreciou a possibilidade de a nomeação de um gestor judicial restar prejudicada diante da substituição do administrador das recuperandas na forma prevista em seus atos

constitutivos, alternativa que a lei acolhe no parágrafo único do artigo 64 da LRF. Logo, nada impede que este magistrado analise a questão.

Pois bem. Diante das hipóteses elencadas no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 que desautorizam a manutenção dos administradores na condução da recuperanda, a substituição daqueles por deliberação em AGE, na forma do parágrafo único do artigo 64 da LRF, representa um minus em relação à nomeação de um gestor judicial (artigo 65 da LRF), cujo nome deve ser deliberado por uma AGC e cuja função, até a realização daquela, a título excepcional, deve ser exercida pelo administrador judicial, o qual, por razões óbvias, deve engendrar esforços para que aquela assembleia ocorra. Ou seja, sempre que a substituição dos administradores na forma prevista nos atos societários se mostrar suficiente para fazer cessar os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários, esta deve ser preferida, à luz do princípio da preservação da empresa e, por via reflexa, da própria livre iniciativa. Quando, porém, os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários refletirem essencialmente uma postura comum aos sócios controladores, conclui-se que tal substituição restaria ineficaz para afastar o mal primitivo, exigindo-se, com isso, a nomeação de um gestor judicial.

Na espécie, a decisão de id. 1546-1547 fundamentou-se em razões que extrapolam o campo de interesse dos administradores afastados. Há menção expressa a favorecimento do acionista controlador Eike Batista, de maneira que a mera substituição de administradores pelos próprios acionistas não se mostra como uma medida cautelar eficaz.

De todo modo, nada impede que os acionistas das recuperandas deliberem em audiência acerca de seus novos representantes, inclusive para postularem perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma legal e viabilizar a sua defesa e contraditório. É de todo recomendável, ademais, o funcionamento do Conselho Fiscal, para que possa exercer suas funções consultivas e fiscalizatórias em relação ao gestor judicial, reportando eventual irregularidade a este juízo. No entanto, caberá ao gestor judicial a prática dos atos necessários à manutenção das empresas e ao cumprimento do PRJ.

Nestes termos, DEFIRO EM PARTE as tutelas de urgência para, em complementação à decisão de id. 1546 e visando ao cumprimento da decisão de segunda instância nos autos do AI 0103479-67.2024.8.19.0000, determinar o que segue:

- (a) a deliberação, em AGE das recuperandas, acerca de seus novos administradores não autoriza que seus novos representantes pratiquem os atos de gestão das empresas enquanto estas permaneçam sob gestão judicial, sem prejuízo de poderem postular perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma da lei e assumir efetivamente a administração das empresas quando cessar a designação do gestor judicial, bem como do exercício das funções consultivas e fiscalizatórias do conselho fiscal;
- (b) o administrador judicial e atual gestor da ré deverá cumprir imediatamente o que foi determinado às fls. 2121, no longínquo 18/12/2024, diligenciando para convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial".

Assim, observadas tais restrições, defiro a manutenção da AGE convocada.

2) ID.7635- Habilitação de PAULO ANTONIO SORANGE: ao requerente para proceder à distribuição por dependência.

3) ID. 7724 e 7744- Sobre a convocação da AGC visando à deliberação sobre o PRJ.

A suspensão da AGC consta em determinação liminar expressa nos autos dos AIs 0000778-91.2025.8.19.0000 e 0015641-52.2025.8.19.0000, ainda pendentes de julgamento. Aguardem-se os julgamentos.

4) ID. 7784 e 6430- embargos de declaração do Município do Rio de Janeiro.
Diga o gestor/administrador judicial e o MP.

5) Petição pendente do ERJ- junte-se e diga o administrador/atual gestor judicial e o MP.

6) ID. 7785- manifestação do administrador/gestor judicial sobre diligências diversas: officie-se conforme item 1 de fl. 7787.

7) ID. 7789- manifestação do administrador/gestor judicial sobre impugnação ao crédito de Wessel Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Resp Ilimitada: diga o MP.

Rio de Janeiro, 27/03/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43AA.DHU5.233L.7C74**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

INTERESSADO: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: GRUPO OSX

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua Procuradora abaixo assinada, **em atendimento ao art. 52, inciso V, da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/2020**, informar os débitos que as recuperandas possuem com a Fazenda Nacional, para divulgação aos demais interessados e para fins de regularização junto ao Fisco.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa que totalizam¹:

OSX BRASIL S.A.:

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 119.181.809,51
Dívida	R\$ 11.853.822,30
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 131.035.631,81

OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.:

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 8.792.867,19
Dívida	R\$ 5.706.792,88

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal.



FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 14.499.660,07

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.:

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 90.321.694,56
Dívida	R\$ 41.125.319,47
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 131.447.014,03

O extrato detalhado consta nos anexos desta petição.

Convém informar que as recuperandas já formularam proposta de transação individual que permanece em negociação com a União (requerimento 20240317353).

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025

ANDRÉA BORGES ARAÚJO

Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 5
Inscrições Seleccionadas: 5
Parâmetro de Localização: 09112685000132

1º Devedor:	OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	09.112.685/0001-32
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	12448 721970/2016-48
Nº Inscrição:	70 2 24 010418-90
Receita:	3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição:	05/06/2024
Data Primeira Cobrança:	020240626
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 35.071.264,66 (UFIR 32.958.617,28)
Valor Consolidado:	R\$ 75.565.125,48

2º Devedor:	OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	09.112.685/0001-32
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	12448 720762/2024-31
Nº Inscrição:	70 6 24 051191-76
Receita:	1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição:	14/10/2024
Data Primeira Cobrança:	020241017
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 2.701.632,65 (UFIR 2.538.889,81)
Valor Consolidado:	R\$ 6.384.309,16



3º Devedor: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 12448 720762/2024-31
Nº Inscrição: 70 2 24 028636-81
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição: 14/10/2024
Data Primeira Cobrança: 020241017
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 7.504.494,64 (UFIR 7.052.433,64)
Valor Consolidado: R\$ 17.734.096,41

4º Devedor: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 12448 727967/2015-57
Nº Inscrição: 70 6 24 063875-57
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição: 08/11/2024
Data Primeira Cobrança: 020241111
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 985.529,21 (UFIR 926.162,21)
Valor Consolidado: R\$ 2.226.425,92

5º Devedor: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 12448 727967/2015-57
Nº Inscrição: 70 2 24 033151-73
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição: 08/11/2024
Data Primeira Cobrança: 020241111
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável:

SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito:

R\$ 7.645.399,27 (UFIR 7.184.850,35)

Valor Consolidado:

R\$ 17.271.852,54

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 53.908.320,43 (UFIR 50.660.953,29)

Valor Consolidado: R\$ 119.181.809,51

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Resumido

Debcads Localizados: 9

Debcads Selecionados: 9

Parâmetro de Localização: 09112685000132

Devedor Principal:	OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ:	09.112.685/0001-32
Debcad:	129544434
Situação:	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	28/08/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	20/08/2016
Período da Dívida:	09/2014 a 10/2015
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 2.265.884,56
Valor Total:	R\$ 4.631.568,20
Valores atualizados para a data:	09/09/2021
Nº Judicial:	01441825120164025101
Órgão de Justiça de Origem:	- FEDERAL
Data de Protocolo:	24/10/2016
	0

Devedor Principal:	OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ:	09.112.685/0001-32
Debcad:	129544442
Situação:	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	28/08/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	20/08/2016



Período da Dívida: 02/2015 a 02/2015
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 24.830,18
Valor Total: R\$ 50.737,01
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial: 01441825120164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 24/10/2016
 0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 137986351
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 01/02/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 29/07/2017
Período da Dívida: 11/2015 a 10/2016
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 774.191,89
Valor Total: R\$ 1.323.311,77
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:
 0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 145803201
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 10/03/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 04/02/2018
Período da Dívida: 11/2016 a 03/2017
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)



Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 166.204,70
Valor Total: R\$ 266.360,50
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:

0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 145803210
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 10/03/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 04/02/2018
Período da Dívida: 01/2017 a 01/2017
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 646,00
Valor Total: R\$ 1.033,07
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:

0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 147522200
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 03/06/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 08/04/2018
Período da Dívida: 04/2017 a 10/2017
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 149.019,10



Valor Total: R\$ 230.010,85
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:
0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 149134363
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 30/06/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 16/06/2018
Período da Dívida: 11/2017 a 01/2018
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 53.557,73
Valor Total: R\$ 81.063,31
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:
0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 464766311
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 09/08/2014
Período da Dívida: 12/2012 a 02/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 1.029.314,60
Valor Total: R\$ 2.249.598,77
Valores atualizados para a data: 09/09/2021



Nº Judicial: 01109886020164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
0

Devedor Principal: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32
Debcad: 473273551
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Data do documento de Origem: 16/10/2014
Período da Dívida: 03/2014 a 08/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 1.412.706,98
Valor Total: R\$ 3.020.138,82
Valores atualizados para a data: 09/09/2021
Nº Judicial: 01109886020164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
0

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 33
Inscrições Seleccionadas: 33
Parâmetro de Localização: 11198242000158

1º Devedor:	OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	11.198.242/0001-58
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo:	11707 721021/2015-16
Nº Inscrição:	70 6 17 003921-14
Receita:	4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição:	26/09/2017
Data Primeira Cobrança:	020171007
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	50135593220214025101
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 37.785,52 (UFIR 35.509,36)
Valor Consolidado:	R\$ 85.244,12

2º Devedor:	OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	11.198.242/0001-58
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo:	12448 509775/2017-22
Nº Inscrição:	70 7 17 004684-44
Receita:	0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição:	22/12/2017
Data Primeira Cobrança:	020180107
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	50135593220214025101
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 962,25 (UFIR 904,27)
Valor Consolidado:	R\$ 1.849,05



3º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509776/2017-77
Nº Inscrição: 70 4 17 031277-94
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 24.766,50 (UFIR 23.274,57)
Valor Consolidado: R\$ 47.467,48

4º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509777/2017-11
Nº Inscrição: 70 6 17 019579-56
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 14.288,41 (UFIR 13.427,68)
Valor Consolidado: R\$ 27.558,04

5º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509778/2017-66
Nº Inscrição: 70 2 17 004575-86
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 7.782,65 (UFIR 7.313,83)
Valor Consolidado: R\$ 15.146,91

6º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509779/2017-19
Nº Inscrição: 70 6 17 019580-90
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 5.921,60 (UFIR 5.564,87)
Valor Consolidado: R\$ 11.378,91

7º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 900852/2017-85
Nº Inscrição: 70 6 18 000257-41
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 10/01/2018
Data Primeira Cobrança: 020180210
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 627.123,86 (UFIR 589.346,73)
Valor Consolidado: R\$ 1.459.568,07

8º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR



Nº Processo Administrativo: 12448 901142/2017-72
Nº Inscrição: 70 6 18 000258-22
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 10/01/2018
Data Primeira Cobrança: 020180210
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 52.287,52 (UFIR 49.137,79)
Valor Consolidado: R\$ 122.028,61

9º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 901143/2017-17
Nº Inscrição: 70 6 18 000259-03
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 10/01/2018
Data Primeira Cobrança: 020180210
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 21.667,93 (UFIR 20.362,68)
Valor Consolidado: R\$ 50.429,94

10º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 19321 022281/2019-75
Nº Inscrição: 70 6 19 042507-92
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição: 30/09/2019
Data Primeira Cobrança: 020191108
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 2.500,00 (UFIR 2.349,40)
Valor Consolidado: R\$ 4.524,30



11º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 725763/2019-13
Nº Inscrição: 70 6 19 060674-05
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 22/11/2019
Data Primeira Cobrança: 020191128
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 267.782,23 (UFIR 251.651,37)
Valor Consolidado: R\$ 449.311,80

12º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 732203/2019-15
Nº Inscrição: 70 7 20 002200-06
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 28/02/2020
Data Primeira Cobrança: 020201229
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 85.020,23 (UFIR 79.898,66)
Valor Consolidado: R\$ 140.416,77

13º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 732203/2019-15
Nº Inscrição: 70 4 20 001585-89
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 28/02/2020
Data Primeira Cobrança: 020201229
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 81.003,36 (UFIR 76.123,80)
Valor Consolidado: R\$ 133.936,54

14º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 732203/2019-15
Nº Inscrição: 70 6 20 010306-02
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 28/02/2020
Data Primeira Cobrança: 020201229
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 391.778,05 (UFIR 368.177,81)
Valor Consolidado: R\$ 625.132,17

15º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 339783/2020-99
Nº Inscrição: 70 7 20 004393-77
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 13/04/2020
Data Primeira Cobrança: 020210105
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 22.546,50 (UFIR 21.188,32)
Valor Consolidado: R\$ 36.946,94

16º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR



Nº Processo Administrativo: 10136 339781/2020-08
Nº Inscrição: 70 6 20 024254-06
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 13/04/2020
Data Primeira Cobrança: 020210105
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 103.867,60 (UFIR 97.610,74)
Valor Consolidado: R\$ 170.207,83

17º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 339779/2020-21
Nº Inscrição: 70 4 20 009063-99
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 13/04/2020
Data Primeira Cobrança: 020210105
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50135593220214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 19.477,08 (UFIR 18.303,80)
Valor Consolidado: R\$ 31.917,08

18º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 733999/2020-47
Nº Inscrição: 70 4 20 025360-09
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 22/06/2020
Data Primeira Cobrança: 020210204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 20.768,50 (UFIR 19.517,43)
Valor Consolidado: R\$ 33.956,49



19º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 734001/2020-21
Nº Inscrição: 70 7 20 008567-25
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 22/06/2020
Data Primeira Cobrança: 020210204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 19.201,64 (UFIR 18.044,95)
Valor Consolidado: R\$ 28.778,45

20º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 734003/2020-11
Nº Inscrição: 70 6 20 047066-74
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 22/06/2020
Data Primeira Cobrança: 020210204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 88.449,06 (UFIR 83.121,00)
Valor Consolidado: R\$ 132.563,02

21º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 837865/2020-02
Nº Inscrição: 70 4 20 071088-20
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 14/12/2020
Data Primeira Cobrança: 020210303
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 65.782,14 (UFIR 61.819,47)
Valor Consolidado: R\$ 107.060,11

22º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 837866/2020-49
Nº Inscrição: 70 7 20 010804-45
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 14/12/2020
Data Primeira Cobrança: 020210302
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 91.537,88 (UFIR 86.023,73)
Valor Consolidado: R\$ 136.188,92

23º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 837867/2020-93
Nº Inscrição: 70 6 20 059738-11
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 14/12/2020
Data Primeira Cobrança: 020210303
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 422.288,28 (UFIR 396.850,15)
Valor Consolidado: R\$ 628.279,32

24º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR



Nº Processo Administrativo: 10136 352061/2021-19
Nº Inscrição: 70 6 21 028957-49
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 14/06/2021
Data Primeira Cobrança: 020210812
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 672.153,50 (UFIR 631.663,80)
Valor Consolidado: R\$ 991.916,37

25º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 352063/2021-08
Nº Inscrição: 70 7 21 006936-07
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 14/06/2021
Data Primeira Cobrança: 020210812
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 145.872,68 (UFIR 137.085,46)
Valor Consolidado: R\$ 215.268,54

26º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 857972/2021-20
Nº Inscrição: 70 4 21 121229-34
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 20/09/2021
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 59.287,34 (UFIR 55.715,92)
Valor Consolidado: R\$ 76.754,35



27º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 857973/2021-74
Nº Inscrição: 70 6 21 058986-17
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 20/09/2021
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 471.091,86 (UFIR 442.713,87)
Valor Consolidado: R\$ 608.897,86

28º Devedor: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 857974/2021-19
Nº Inscrição: 70 7 21 012857-90
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 20/09/2021
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 102.285,32 (UFIR 96.123,77)
Valor Consolidado: R\$ 132.206,25

29º Devedor: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 11806 020998/2021-42
Nº Inscrição: 70 4 21 173067-74
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 20/12/2021
Data Primeira Cobrança: 020211222
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 70.171,93 (UFIR 65.944,83)
Valor Consolidado: R\$ 87.170,94

30º Devedor: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 062861/2022-13
Nº Inscrição: 70 4 22 061961-92
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 25/04/2022
Data Primeira Cobrança: 020220427
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 28.697,25 (UFIR 26.968,55)
Valor Consolidado: R\$ 41.802,33

31º Devedor: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 062860/2022-79
Nº Inscrição: 70 6 22 009004-53
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 25/04/2022
Data Primeira Cobrança: 020220427
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.028.174,71 (UFIR 966.238,77)
Valor Consolidado: R\$ 1.499.264,06

32º Devedor: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR



Nº Processo Administrativo: 10136 062859/2022-44
Nº Inscrição: 70 7 22 001723-07
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 25/04/2022
Data Primeira Cobrança: 020220427
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 223.221,11 (UFIR 209.774,53)
Valor Consolidado: R\$ 325.496,61

33º Devedor: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 907627/2022-37
Nº Inscrição: 70 6 23 008477-32
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 23/01/2023
Data Primeira Cobrança: 020230125
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 218.064,64 (UFIR 0,00)
Valor Consolidado: R\$ 334.199,01

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 5.493.609,13 (UFIR 4.957.751,91)
Valor Consolidado: R\$ 8.792.867,19
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Resumido

Debcads Localizados: 8

Debcads Selecionados: 8

Parâmetro de Localização: 11198242000158

Devedor Principal:	OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ:	11.198.242/0001-58
Debcad:	122094182
Situação:	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	23/04/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Data do documento de Origem:	31/08/2015
Período da Dívida:	02/2015 a 07/2015
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 499.406,89
Valor Total:	R\$ 1.004.602,49
Valores atualizados para a data:	16/09/2021
Nº Judicial:	01113583920164025101
Órgão de Justiça de Origem:	- FEDERAL
Data de Protocolo:	12/08/2016
	0

Devedor Principal:	OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ:	11.198.242/0001-58
Debcad:	138009694
Situação:	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	01/02/2018
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	29/07/2017



Período da Dívida: 13/2014 a 10/2016
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 497.451,65
Valor Total: R\$ 866.760,32
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo: 0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 142093815
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 01/02/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 25/11/2017
Período da Dívida: 11/2016 a 03/2017
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 30.441,38
Valor Total: R\$ 48.953,50
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo: 0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 147531560
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 03/06/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 08/04/2018
Período da Dívida: 04/2017 a 10/2017
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)



Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 57.067,70
Valor Total: R\$ 87.525,26
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:

0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 152186123
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 06/10/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 29/09/2018
Período da Dívida: 11/2017 a 02/2018
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 13.167,09
Valor Total: R\$ 19.924,56
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial:
Órgão de Justiça de Origem:
Data de Protocolo:

0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 464773440
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 10/08/2014
Período da Dívida: 12/2012 a 02/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 654.164,97



Valor Total: R\$ 1.431.653,39
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial: 01113583920164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
 0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 473081946
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Data do documento de Origem: 15/10/2014
Período da Dívida: 03/2014 a 08/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 801.029,20
Valor Total: R\$ 1.712.169,56
Valores atualizados para a data: 16/09/2021
Nº Judicial: 01113583920164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
 0

Devedor Principal: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58
Debcad: 483062413
Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Data do documento de Origem: 30/12/2014
Período da Dívida: 09/2014 a 11/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 256.500,16
Valor Total: R\$ 535.203,80
Valores atualizados para a data: 16/09/2021



Nº Judicial: 01113583920164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
0

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 49
Inscrições Seleccionadas: 49
Parâmetro de Localização: 11437203000166

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 402179/2014-70
Nº Inscrição: 70 7 16 002149-04
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 12/04/2016
Data Primeira Cobrança: 020160507
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00971002420164025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.083.267,31 (UFIR 1.018.012,67)
Valor Consolidado: R\$ 2.405.887,93

GRANDE DEVEDOR

2º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 402179/2014-70
Nº Inscrição: 70 6 16 009565-80
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 12/04/2016
Data Primeira Cobrança: 020160507
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00971002420164025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 4.988.699,85 (UFIR 4.688.187,02)



Valor Consolidado: R\$ 11.079.685,75

GRANDE DEVEDOR

3º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 7 17 000212-02
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 2.973.814,18 (UFIR 2.794.675,34)
Valor Consolidado: R\$ 6.333.629,24

GRANDE DEVEDOR

4º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 4 17 000042-41
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.302.945,11 (UFIR 1.224.457,16)
Valor Consolidado: R\$ 2.677.939,96

GRANDE DEVEDOR

5º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51



Nº Inscrição: 70 6 17 000280-64
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 63.320,36 (UFIR 59.506,01)
Valor Consolidado: R\$ 124.507,06

GRANDE DEVEDOR

6º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 6 17 000281-45
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 3.363.403,05 (UFIR 3.160.795,95)
Valor Consolidado: R\$ 7.297.057,84

GRANDE DEVEDOR

7º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 2 17 000101-74
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 12.596.417,39 (UFIR 11.837.625,51)
Valor Consolidado: R\$ 27.358.197,85

**GRANDE DEVEDOR**

8º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 2 17 000102-55
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 11.727,25 (UFIR 11.020,78)
Valor Consolidado: R\$ 23.007,18

GRANDE DEVEDOR

9º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 12448 725973/2016-51
Nº Inscrição: 70 6 17 000282-26
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 27/01/2017
Data Primeira Cobrança: 020170204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201751011007811
Nº Único de Processo Judicial: 01007816520174025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 13.736.122,10 (UFIR 12.908.675,85)
Valor Consolidado: R\$ 29.247.187,46

GRANDE DEVEDOR

10º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 13888 721439/2017-30
Nº Inscrição: 70 4 17 030892-56
Receita: 4380 / DAU-GLOSA COMPENSACAO PREV
Data Inscrição: 12/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107



Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 87.539,53 (UFIR 82.266,25)
Valor Consolidado: R\$ 182.682,32

GRANDE DEVEDOR

11º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509904/2017-82
Nº Inscrição: 70 7 17 004699-20
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 6.464,70 (UFIR 6.075,26)
Valor Consolidado: R\$ 12.321,70

GRANDE DEVEDOR

12º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509905/2017-27
Nº Inscrição: 70 4 17 031279-56
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.728,44 (UFIR 1.624,31)
Valor Consolidado: R\$ 3.307,17

GRANDE DEVEDOR



13º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 509906/2017-71
Nº Inscrição: 70 6 17 019646-50
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 22/12/2017
Data Primeira Cobrança: 020180107
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 39.782,73 (UFIR 37.386,26)
Valor Consolidado: R\$ 75.825,87

GRANDE DEVEDOR

14º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 7 19 006575-50
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 76.734,89 (UFIR 72.112,38)
Valor Consolidado: R\$ 140.877,85

GRANDE DEVEDOR

15º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 4 19 000603-74
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:



Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 7.850,56 (UFIR 7.377,62)
Valor Consolidado: R\$ 13.436,04

GRANDE DEVEDOR

16º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 6 19 020390-40
Receita: 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 8.691,21 (UFIR 8.167,65)
Valor Consolidado: R\$ 16.360,44

GRANDE DEVEDOR

17º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 6 19 020391-21
Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 99.450,12 (UFIR 93.459,34)
Valor Consolidado: R\$ 171.113,24

GRANDE DEVEDOR

18º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL



Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 2 19 011556-50
Receita: 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 259.450,38 (UFIR 243.821,39)
Valor Consolidado: R\$ 446.270,65

GRANDE DEVEDOR

19º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 12448 720092/2019-96
Nº Inscrição: 70 6 19 020392-02
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 17/04/2019
Data Primeira Cobrança: 020190617
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 434.174,86 (UFIR 408.020,66)
Valor Consolidado: R\$ 793.711,35

GRANDE DEVEDOR

20º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 718172/2019-70
Nº Inscrição: 70 4 19 050882-26
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 10/07/2019
Data Primeira Cobrança: 020191014
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:



Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 25.299,33 (UFIR 23.775,32)
Valor Consolidado: R\$ 49.574,89

GRANDE DEVEDOR

21º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 718176/2019-58
Nº Inscrição: 70 7 19 010772-56
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 10/07/2019
Data Primeira Cobrança: 020191014
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 5.357,18 (UFIR 5.034,46)
Valor Consolidado: R\$ 10.448,64

GRANDE DEVEDOR

22º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 718167/2019-67
Nº Inscrição: 70 6 19 033944-05
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 10/07/2019
Data Primeira Cobrança: 020191014
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 32.967,25 (UFIR 30.981,33)
Valor Consolidado: R\$ 64.299,32

GRANDE DEVEDOR

23º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL



CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 767358/2019-52
Nº Inscrição: 70 7 19 012230-90
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 22/08/2019
Data Primeira Cobrança: 020191108
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 2.723,32 (UFIR 2.559,27)
Valor Consolidado: R\$ 4.610,30

GRANDE DEVEDOR

24º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 767359/2019-05
Nº Inscrição: 70 6 19 037433-45
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 22/08/2019
Data Primeira Cobrança: 020191108
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 16.758,93 (UFIR 15.749,38)
Valor Consolidado: R\$ 28.371,19

GRANDE DEVEDOR

25º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 767362/2019-11
Nº Inscrição: 70 4 19 051345-11
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 22/08/2019
Data Primeira Cobrança: 020191108
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101



Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 3.270,82 (UFIR 3.073,78)
Valor Consolidado: R\$ 5.537,17

GRANDE DEVEDOR

26º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 19321 004238/2019-28
Nº Inscrição: 70 6 19 037435-07
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição: 22/08/2019
Data Primeira Cobrança: 020191108
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 11.892,50 (UFIR 11.176,10)
Valor Consolidado: R\$ 21.462,80

GRANDE DEVEDOR

27º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 803461/2019-73
Nº Inscrição: 70 7 19 013488-96
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 14/10/2019
Data Primeira Cobrança: 020191114
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 6.840,80 (UFIR 6.428,70)
Valor Consolidado: R\$ 11.523,73

GRANDE DEVEDOR

28º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66



Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 803466/2019-04
Nº Inscrição: 70 6 19 048498-99
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 14/10/2019
Data Primeira Cobrança: 020191114
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 16.838,94 (UFIR 15.824,58)
Valor Consolidado: R\$ 28.415,70

GRANDE DEVEDOR

29º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 958515/2019-37
Nº Inscrição: 70 7 19 015771-43
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 18/11/2019
Data Primeira Cobrança: 020191202
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 2.773,71 (UFIR 2.606,62)
Valor Consolidado: R\$ 4.654,00

GRANDE DEVEDOR

30º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 958516/2019-81
Nº Inscrição: 70 4 19 056260-66
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 18/11/2019
Data Primeira Cobrança: 020191127
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO



Valor Inscrito: R\$ 5.614,22 (UFIR 5.276,02)
Valor Consolidado: R\$ 9.420,09

GRANDE DEVEDOR

31º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 958517/2019-26
Nº Inscrição: 70 6 19 058795-89
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 18/11/2019
Data Primeira Cobrança: 020191202
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 17.069,04 (UFIR 16.040,82)
Valor Consolidado: R\$ 28.640,13

GRANDE DEVEDOR

32º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
Nº Processo Administrativo: 10136 146735/2020-59
Nº Inscrição: 70 7 20 002081-38
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 21/02/2020
Data Primeira Cobrança: 020201229
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 15.306,92 (UFIR 14.384,83)
Valor Consolidado: R\$ 25.427,25

GRANDE DEVEDOR

33º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR



Nº Processo Administrativo: 10136 146737/2020-48
Nº Inscrição: 70 6 20 009798-20
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 21/02/2020
Data Primeira Cobrança: 020201229
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50129029020214025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 94.196,55 (UFIR 88.522,24)
Valor Consolidado: R\$ 156.475,66

GRANDE DEVEDOR

34º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10136 557599/2020-29
Nº Inscrição: 70 7 20 006956-16
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 25/05/2020
Data Primeira Cobrança: 020210203
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 10.531,91 (UFIR 9.897,44)
Valor Consolidado: R\$ 17.290,28

GRANDE DEVEDOR

35º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10136 557600/2020-15
Nº Inscrição: 70 6 20 038165-65
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 25/05/2020
Data Primeira Cobrança: 020210204
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 64.126,48 (UFIR 60.263,56)



Valor Consolidado: R\$ 105.248,89

GRANDE DEVEDOR

36º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10136 061689/2021-08
Nº Inscrição: 70 7 21 002255-06
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 03/05/2021
Data Primeira Cobrança: 020210730
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 24.513,14 (UFIR 23.036,42)
Valor Consolidado: R\$ 39.748,42

GRANDE DEVEDOR

37º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10136 061691/2021-79
Nº Inscrição: 70 6 21 007618-00
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 03/05/2021
Data Primeira Cobrança: 020210730
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 176.793,93 (UFIR 166.144,00)
Valor Consolidado: R\$ 288.259,02

GRANDE DEVEDOR

38º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 530954/2021-01



Nº Inscrição: 70 7 21 009527-18
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 07/07/2021
Data Primeira Cobrança: 020210913
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.817,62 (UFIR 1.708,12)
Valor Consolidado: R\$ 2.675,28

GRANDE DEVEDOR

39º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 530956/2021-92
Nº Inscrição: 70 6 21 041574-00
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 07/07/2021
Data Primeira Cobrança: 020210913
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 11.185,37 (UFIR 10.511,57)
Valor Consolidado: R\$ 16.463,41

GRANDE DEVEDOR

40º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 828452/2021-18
Nº Inscrição: 70 4 21 118123-17
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 13/09/2021
Data Primeira Cobrança: 020211018
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 32.055,20 (UFIR 30.124,21)
Valor Consolidado: R\$ 47.130,91

**GRANDE DEVEDOR**

41º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 828453/2021-54
Nº Inscrição: 70 7 21 012411-57
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 13/09/2021
Data Primeira Cobrança: 020211018
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 1.945,11 (UFIR 1.827,93)
Valor Consolidado: R\$ 2.855,93

GRANDE DEVEDOR

42º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 828454/2021-07
Nº Inscrição: 70 6 21 055956-30
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 13/09/2021
Data Primeira Cobrança: 020211018
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 11.969,90 (UFIR 11.248,83)
Valor Consolidado: R\$ 17.575,01

GRANDE DEVEDOR

43º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 11806 033907/2021-39
Nº Inscrição: 70 4 21 175671-44
Receita: 1142 / DIV.ATIVA-IOF
Data Inscrição: 27/12/2021
Data Primeira Cobrança: 020211229



Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 21.394,98 (UFIR 20.106,15)
Valor Consolidado: R\$ 31.377,92

GRANDE DEVEDOR

44º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 080875/2022-19
Nº Inscrição: 70 7 22 002447-40
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 16/05/2022
Data Primeira Cobrança: 020220519
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 11.907,22 (UFIR 11.189,90)
Valor Consolidado: R\$ 17.323,77

GRANDE DEVEDOR

45º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 080871/2022-31
Nº Inscrição: 70 6 22 011915-96
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 16/05/2022
Data Primeira Cobrança: 020220519
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 73.275,21 (UFIR 68.861,16)
Valor Consolidado: R\$ 106.608,04

GRANDE DEVEDOR



46º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 077690/2023-16
Nº Inscrição: 70 7 23 001025-56
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 09/01/2023
Data Primeira Cobrança: 020230117
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 43.940,21 (UFIR 0,00)
Valor Consolidado: R\$ 61.774,52

GRANDE DEVEDOR

47º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 077688/2023-39
Nº Inscrição: 70 6 23 004155-14
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 09/01/2023
Data Primeira Cobrança: 020230117
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 270.401,32 (UFIR 0,00)
Valor Consolidado: R\$ 380.151,23

GRANDE DEVEDOR

48º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 476061/2023-67
Nº Inscrição: 70 6 23 045146-65
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição: 09/10/2023
Data Primeira Cobrança: 020231010
Cadastro Nacional de Obras:



Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 214.307,17 (UFIR 201.397,56)
Valor Consolidado: R\$ 288.468,13

GRANDE DEVEDOR

49º Devedor: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 10136 476060/2023-12
Nº Inscrição: 70 7 23 009743-16
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS
Data Inscrição: 09/10/2023
Data Primeira Cobrança: 020231010
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 34.824,90 (UFIR 32.727,06)
Valor Consolidado: R\$ 46.876,03

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 42.403.483,20 (UFIR 39.553.744,77)
Valor Consolidado: R\$ 90.321.694,56
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Resumido

Debcads Localizados: 5

Debcads Selecionados: 5

Parâmetro de Localização: 11437203000166

Devedor Principal:	OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ:	11.437.203/0001-66
Debcad:	129551538
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	28/08/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	20/08/2016
Período da Dívida:	09/2014 a 10/2015
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 7.846.864,30
Valor Total:	R\$ 19.610.627,30
Valores atualizados para a data:	01/02/2025
Nº Judicial:	01442413920164025101
Órgão de Justiça de Origem:	- FEDERAL
Data de Protocolo:	24/10/2016
	0

Devedor Principal:	OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ:	11.437.203/0001-66
Debcad:	129551546
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição:	28/08/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	20/08/2016



Período da Dívida: 02/2015 a 02/2015
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 115.533,23
Valor Total: R\$ 288.370,94
Valores atualizados para a data: 01/02/2025
Nº Judicial: 01442413920164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 24/10/2016
 0

Devedor Principal: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Debcad: 142095311
Situação: EXTINCAO DA ACAO / CREDITO SEM PAGAMENTO - 916
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 02/02/2018
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 25/11/2017
Período da Dívida: 11/2015 a 01/2016
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 0,00
Valor Total: R\$ 0,00
Valores atualizados para a data: 17/08/2023
Nº Judicial: 50107572720224025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 17/02/2022
 0

Devedor Principal: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Debcad: 464774349
Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem: 10/08/2014
Período da Dívida: 11/2013 a 02/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)



Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 3.076.382,16
Valor Total: R\$ 8.114.721,35
Valores atualizados para a data: 01/02/2025
Nº Judicial: 01113653120164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
0

Devedor Principal: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66
Debcad: 473082063
Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIÃO
Sistema de Origem: Sicob
Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
Data Inscrição: 23/04/2016
Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros
Documento de Origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Data do documento de Origem: 15/10/2014
Período da Dívida: 03/2014 a 08/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 5.061.431,52
Valor Total: R\$ 13.111.599,88
Valores atualizados para a data: 01/02/2025
Nº Judicial: 01113653120164025101
Órgão de Justiça de Origem: - FEDERAL
Data de Protocolo: 12/08/2016
0

FIM DO RELATÓRIO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o que se segue.

Após petição estadual, às fls. 6.153/6.154, reiterando os termos de sua manifestação anterior, às fls. 4.152/4.159, com pedido de intimação do Administrador Judicial **para que a recuperanda procedesse à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Estadual**, as recuperandas apresentaram manifestação, às fls. 6.741, com a informação de que **teriam aderido ao programa de parcelamento comum referente à dívida de multa da CECA**.

Ocorre que verificou-se que a sociedade empresária OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58, integrante do grupo recuperando, **ainda possui débitos em aberto com o Estado do Rio de Janeiro**, conforme documento anexo (doc. 01), **o qual comprova que apenas a dívida de multa CECA foi regularizada pela empresa, havendo outros 2 (dois) débitos pendentes de adesão à parcelamento**.

Pelo exposto, **requer-se a intimação da sociedade empresária em recuperação judicial para que informe como pretende equalizar o seu passivo fiscal de mais de 1 milhão de reais com o Estado**.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Joao Marcelo Gaio Souza

Procurador do Estado

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

Incidente nº 0149430-81.2024.8.19.0001

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC (22,5% do capital social), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.732.392/0001-22, sediada no exterior; CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A (14,42% do capital social), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.359.115/0001-56, sediada no exterior e EIKE FUHRKEN BATISTA (12,47% do capital social), pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 664.976.807-30, com endereço na Praia do Flamengo, 154, 10º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.210-030, vêm, perante V.Exa, por seus advogados, tanto no processo de recuperação judicial, quanto no incidente de destituição/afastamento de administradores, em atenção às manifestações de fls. 2432/2436 e 2440/255, na qualidade de terceiro interessados e acionistas que representam 49,43% do capital social da OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, informar e requerer o que segue:

Conforme informado pelo credor ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A e em fato relevante divulgado ao mercado¹, os presentes acionistas da empresa solicitaram com fulcro nos Artigos 123 da Lei das S.A². a realização de Assembleia

¹<https://www.osx.com.br/ListGroup.aspx?idCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jO==&ano=2025&language=m=pt>

² Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral. Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163; b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital

Geral Extraordinária para deliberar sobre a eleição de novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Com as devidas vênias ao alegado pela empresa, inexistente qualquer descumprimento de ordem judicial na convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, como se verá adiante.

A decisão do então Juiz em exercício – Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita – afastou os administradores da recuperanda, com a seguinte decisão:

Por tais fundamentos, defiro a tutela de urgência para determinar o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024 para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente.

E transferiu para os credores a responsabilidade de decidirem sobre a nomeação – ou não – de um gestor judicial.

O argumento para o afastamento foi (i) alegação de desvio de receitas, (ii) pagamentos milionários a empresas em paraíso fiscal e (iii) aumento da remuneração dos administradores.

Ainda na mesma decisão, estabeleceu pagamento direto de aluguéis para conta judicial.

social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal.

Em decisão superveniente, já então proferida pelo Juiz Titular, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, ele manteve a decisão anterior, mas, acrescentou o seguinte:

Considerando, no entanto, que as sociedades rés, em recuperação judicial, tornaram-se acéfalas, inviável que permaneçam sem qualquer gestão até eventual deliberação por credores, haja vista suas obrigações, principalmente financeiras, pondo em risco todo o trabalho que vem sendo realizado em busca do soerguimento no processo principal. Para tanto, nomeio, temporariamente, o Administrador Judicial do processo recuperacional para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, podendo requer ao juízo o que entender necessário. Em razão da nomeação do Administrador Judicial para gerir as recuperandas, determino que os recursos e recebimentos das mesmas permaneçam geridos na conta centralizada sob o comando do Administrador Judicial acima nomeado.

E, assim, nomeou o Administrador Judicial – a quem normalmente cabe a fiscalização da gestão da empresa recuperanda – para ser também o gestor judicial da empresa, fazendo-o acumular, ainda que temporariamente e com previsão legal, duas funções que podem vir a ser antagônicas ou conflitantes.

Como a tese de gestão temerária dos administradores afastados foi formulada e aceita pelo Juiz em exercício sem a instrução probatória completa, a decisão do Juiz Titular acrescentou a nomeação de perícia nos seguintes termos:

convocada para o dia 17/12/2024.

Visando apurar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, desde já, combatidos pelas recuperandas, com amparo no poder geral de cautela, determino a realização de exame pericial contábil, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias úteis, para que ao final venha aos autos relatório de tudo o que for constatado com relação às seguintes alegações:

1. Se as empresas do Grupo BOM estão desviando o recebimento de receitas para conta diversa da Conta Centralizadora, de forma contrária ao PRJ aprovado na 1ª recuperação

No agravo de instrumento, a decisão que determinou a perícia judicial foi suspensa, determinando-se, novamente³, que o Juiz de 1ª instância convocasse imediatamente a já determinada, porém suspensa, AGC para deliberar sobre o nome

³ E esse “novamente” é um ponto que precisa ser destacado.

do gestor judicial.

Apenas para encadeamento do raciocínio, é preciso lembrar que, sendo a recuperando uma sociedade anônima listada, o afastamento determinado foi dos administradores e não do próprio devedor (figura que, aqui, se equipara à do acionista, ou dos principais acionistas).

Ou seja, os então administradores foram afastados da “*condução da atividade empresarial*”, nos exatos termos do artigo 64 da LRJ, o que não se confunde com o afastamento dos acionistas da Companhia quanto ao exercício dos seus legítimos direitos e interesses, lembrando, mais uma vez, que a empresta em processo de recuperação judicial, não podendo ser tratada como falida.

Os aqui signatários **representam 49,43% do capital votante da recuperanda** e eles não eram os administradores da Companhia, ou sejam, não praticaram os atos ditos como irregulares.

O afastamento foi dos administradores, não tendo ocorrido afastamento e/ou suspensão dos acionistas ou dos seus direitos.

A recuperanda é uma empresa com ações em bolsa, com valor patrimonial extremamente sujeito às variações nacionais, impondo-se tomada de decisões ágeis, técnicas e, especialmente, destinadas à preservação da empresa.

A falta de uma administração técnica, eleita pelos acionistas e preocupada com a recuperação definitiva da empresa, levou a recuperanda à precoce (e injusta) extinção, além de causar prejuízos muitos aos já acumulados.

No caso, desde 21/11/2024 a recuperanda não tem uma administração executiva, não se confundindo, sem que isso desmereça o Administrador Judicial, a gestão do negócio com a função precípua do AJ enquanto auxiliar do Juízo: fiscalizar as atividades do devedor para garantir exequibilidade do eventual plano de recuperação judicial.

A contestação aos motivos que ensejaram o afastamento dos administradores se encontra às fls. 2123/2151, foi protocolada em 19/12/2024, perpetuando uma situação na qual a empresa permanece acéfala, expondo o negócio a risco de perecimento, enquanto formalidades processuais postergam a realização da AGC para escolha do gestor judicial.

De novo, com todo respeito ao administrador judicial, incumbir-lhe simultaneamente das 2 (duas) funções – Administrador Judicial e Gestor Judicial – ainda mais por longo tempo⁴, é arriscar o negócio e a razão da própria recuperação judicial, especialmente quando isso se dá antes da aprovação do plano de recuperação judicial, já que é formalmente impossível ao AJ formular ele próprio o PRJ⁵, por uma série de razões, inclusive a de conflito de agências/interesses.

Com espírito colaborativo, no exercício pleno de seus direitos de acionistas, é que, embora os advogados da recuperanda não terem feito esse pedido (constituídos, aliás, pelos administradores afastados), eles, acionistas, resolveram convocar⁶ Assembléia Geral Extraordinária para – e isso é muito importante – eleger

⁴ 4 (quatro) meses em atividade empresarial hipercomplexa pode legar o negócio a se tornar insustentável.

⁵ Ainda que o faça sob a investidura temporária de gestor judicial

⁶ Depois da omissão do gestor judicial quando provocado formalmente para isso

novos membros do:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;

Obviamente que os que serão eleitos não serão os mesmos que já foram afastados porque, aí sim, estar-se-ia diante de desobediência à ordem judicial.

Há boa fé dos acionistas, o que se prova pelo fato de, em 11/03/2025, terem enviado correspondência ao Gestor Judicial e também Administrador Judicial, indicando os nomes daqueles que indicava para eleição, **incluindo conselheiros independentes**, acompanhados dos respectivos currículos profissionais:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- | | |
|---|---|
| 1 | Mauricio Prestes |
| 2 | Carlos Henrique Siqueira |
| 3 | Paulo Roberto de Azevedo Filho |
| 4 | Aurelio Valporto (Conselheiro Independente) |
| 5 | Manuel Jeremias Leite Caldas (Conselheiro Independente) |

É preciso destacar, por exemplo, que Aurelio Valporto é reconhecido como especialista em Conselheiros, sendo presidente da Associação Nacional dos Investidores, enquanto Manual Jeremias é reconhecido autor, professor e especialista no tema.

CONSELHO FISCAL

- | | |
|---|-------------------------------------|
| 1 | Amilcar Marques (Titular) |
| 2 | Pedro Ferreira Santos Jr (Titular) |
| 3 | Matheus Calvacanti Rios (Titular) |
| 4 | Luis Claudio Silva Rubio (Suplente) |
| 5 | Ricardo Sitzer (Suplente) |
| 6 | Paulo Zornig (Suplente) |

Outro ponto importante envolve lembrar, mais uma vez, o fato de ser uma grande empresa, com negócio hipercomplexo, com ações em bolsa, o que desaconselha fortemente reunir, em uma única pessoa, ainda mais se essa função for também exercida pelo AJ, todas as funções acima, a saber: Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Como é uma empresa em recuperação judicial com plano ainda não aprovado, a leitura mais razoável a se fazer seria admitir, no máximo, que o afastamento seria do Diretor Executivo ou equivalente.

É temerário, para não dizer impossível, que a recuperanda funcione sem auto gerenciar, por administradores idôneos escolhidos por seus acionistas, o seus negócios, da mesma forma que é tecnicamente inviável que uma S/A funcione sem Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Na mesma direção, o afastamento previsto no artigo 64 é uma sanção personalíssima, que não pode ultrapassar a figura do(s) envolvido(s) nos tipos descritos nos incisos I a VI, e nem pode ser definitiva retirando do(s) Acionista(s) para sempre o direito de escolher seus administradores, ainda mais quando sequer há plano de recuperação judicial aprovado.

É firme em tais argumentos que espera seja indeferido o pedido de suspensão da legítima, necessária e indispensável AGE marcada para 14 de abril de 2025, lembrando que, quando ocorrer a já determinada AGC, ela poderá até indicar um gestor judicial, o que não afastará a necessidade e conveniência do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que se pretende eleger.

Os novos administradores continuarão submetidos à fiscalização do Administrador Judicial na forma da Lei e permanecerão submetidos, inclusive, à possibilidade de novo afastamento das hipóteses legais.

Agora, suspender também o direito dos Acionistas indicarem **novos administradores é condenar a empresa recuperanda à quebra em pouco tempo.**

É incompatível com o o princípio da preservação da empresa inerente ao Processo de Recuperação Judicial que a OSX permaneça paralisada sem poder sequer realizar suas próprias Assembleias ou que os acionistas não possam exercer seus direitos inerentes à posição que ocupam, **especialmente quando a impugnação quanto aos motivos do afastamento dos administradores anteriores (que não serão reconduzidos) sequer foi julgada em 1ª instância.**

Em vista do exposto, requer que seja indeferido o pedido formulado com a manutenção da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas regularmente convocada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025.

ANTONIO RICARDO CORREA

OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ Nº. 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ 236.892

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.359.115/0001-56, sediada no exterior, neste ato representado por **EIKE FUHRKEN BATISTA**, vem outorgar aos advogados **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 79.605 e **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 236.892, todos integrantes da sociedade **ANTONIO RICARDO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.513.195/0001-48, todos com escritório no endereço nesta cidade na Avenida Rio Branco, nº 131, 2º Andar, CEP 20040-006 poderes da cláusula *ad judicium et extra judicium*, para defesa de seus interesses, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobreque se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido nos autos do processo de nº 0149430-81.2024.8.19.0001, em trâmite na 03ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.



CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.732.392/0001-22, sediada no exterior, neste ato representado por Eike Fuhrken Batista, vem outorgar aos advogados **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 79.605 e **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 236.892, todos integrantes da sociedade **ANTONIO RICARDO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.513.195/0001-48, todos com escritório no endereço nesta cidade na Avenida Rio Branco, nº 131, 2º Andar, CEP 20040-006 poderes da cláusula ad judicia et extra judicia, para defesa de seus interesses, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido nos autos do processo de nº 0149430-81.2024.8.19.0001, em trâmite na 03ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.


CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EIKE FUHRKEN BATISTA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 664.976.807-30, com endereço na Praia do Flamengo, 154, 10º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.210-030, vem outorgar aos advogados **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 79.605 e **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 236.892, todos integrantes da sociedade **ANTONIO RICARDO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.513.195/0001-48, todos com escritório no endereço nesta cidade na Avenida Rio Branco, nº 131, 2º Andar, CEP 20040-006 poderes da cláusula ad judicium et extra judicium, para defesa de seus interesses, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido nos autos do processo de nº 0149430-81.2024.8.19.0001, em trâmite na 03ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

EIKE FUHRKEN BATISTA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (“Porto do Açú”), já qualificada nos autos da **recuperação judicial** em referência, em que figuram como recuperandas a **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX”); a **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Brasil”); e a **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Serviços”, em conjunto com a OSX e a OSX Brasil, “Grupo OSX” ou “Recuperandas”), em atenção ao r. despacho das folhas 7559/7560, vem, tempestivamente¹, por seus advogados, expor e requerer o seguinte:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

1. Em 19 de agosto de 2024, a Porto da Açú, reiterando manifestação anterior (folhas 4.207/4.216), solicitou que o Grupo OSX fosse intimado a prestar esclarecimentos sobre o passivo fiscal do referido grupo, a fim de permitir que os credores pudessem efetivamente entender se a proposta de reestruturação apresentada pelas Recuperandas seria passível de homologação (folhas 6.156/6.164). Isso porque, pela análise da documentação que o grupo OSX acostou aos autos (folhas 6.054/6.086), não é possível compreender com segurança o perfil da dívida fiscal das Recuperandas e, consequentemente, se o Grupo OSX teria condições financeiras de realizar transação fiscal.

2. Em 11 de outubro de 2024, esse MM. Juízo determinou que o Administrador Judicial e o Grupo OSX se manifestassem sobre o pedido que a Porto do Açú formulou nas petições acima mencionadas (folhas 6.427/6.428).

¹ O r. despacho que intimou a Porto do Açú para manifestação foi publicado no DJE em 21.03.2025 (sexta-feira), de modo que o prazo de 5 dias para manifestação teve início em 24.03.2025 (segunda-feira) e virá a termo em 28.03.2025 (sexta-feira). Portanto, manifestamente tempestiva esta manifestação apresentada hoje, dentro do prazo legal.

II. A MANIFESTAÇÃO DO GRUPO OSX

3. Em 27 de novembro de 2024, o Grupo OSX alegou genericamente que todas as informações de seu passivo fiscal já haviam sido apresentadas e fiscalizadas por um agente de monitoramento (cujos **relatórios são ANTERIORES a esta recuperação judicial**, isto é, se referem ao primeiro processo recuperacional do Grupo OSX).

4. Protestaram, então, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Porto do Açu, sustentando que a exigência da apresentação das certidões fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial encontravam-se sob debate no agravo de instrumento nº 0070091-76.2024.8.19.0000, interposto pela própria Porto do Açu (folhas 6.741/6.745).

5. Em verdade, o debate inaugurado pelo Grupo OSX sequer deveria existir. Se um credor pede informações sobre endividamento, a recuperanda deve fornecer as informações, simples assim.

6. A transparência em relação ao passivo é dever fundamental de toda empresa em recuperação judicial. Afinal, como os credores votarão um plano de recuperação judicial sem entender se as Recuperandas possuem condições de honrar com todas as obrigações que serão assumidas no referido plano?

7. Evidentemente, essa análise demanda que o Grupo OSX informe não só o volume total de dívidas fiscais em aberto – o que não foi exposto com clareza até agora –, mas também detalhes de quais obrigações fiscais estão em dívida ativa, eventuais encargos, multas e outros acréscimos que podem ser aplicados e, principalmente, quais seriam as margens para renegociação do passivo tributário, tendo em vista a possibilidade de celebração de transação e parcelamento com o fisco.

8. Justamente porque o passivo fiscal é fundamental para a empresa em recuperação judicial que, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2025, a C. 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a apresentação da certidão de regularidade fiscal é condição necessária à homologação do plano de recuperação, tendo determinado que o Grupo OSX apresentasse as certidões fiscais após a juntada do plano

aprovado pela assembléia de credores (agravo de instrumento nº 0070091-76.2024.8.19.0000; documento anexo).

9. No julgamento do referido recurso, foi salientado o entendimento do E. STJ no sentido de que ***“não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível”***².

10. Diante do acima exposto, não há dúvidas de que as alegações do Grupo OSX são absolutamente descabidas e que este tem o dever de prestar as informações fiscais solicitadas pela Porto do Açú.

III. A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

11. Em 29 de janeiro de 2025, o Administrador Judicial apresentou petição solicitando que a Porto do Açú demonstrasse *“de forma analítica”* as informações que pretende que o Grupo OSX venha a apresentar.

12. Nesse contexto, em atenção ao requerimento formulado pelo i. Administrador Judicial na manifestação das folhas 6.992/7.001, a Porto do Açú requer que o Grupo OSX seja intimado a apresentar os seguintes documentos:

- (i) relatório da situação fiscal das Recuperandas, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- (ii) relatório do SISPAR (Sistema de Negociação) do Regularize PGFN (caso haja parcelamentos e/ou transações no relatório do SISPAR, disponibilizar extrato detalhado dos parcelamentos e/ou transações listados);

² 3ª Turna, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Recurso Especial nº 2.053.240/SP, julgado em 17 de outubro de 2023, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 19 de outubro de 2023; destacou-se.

- (iii) extrato de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa emitido pelo município de São João da Barra/RJ; e
- (iv) relatório detalhado emitido pela Secretaria de Finanças do município de São João da Barra/RJ.

13. Além dos documentos citados acima, é necessário que o Grupo OSX também informe **se há transações individuais firmadas com o fisco federal e se há proposta de transação apresentada e ainda não apreciada pela PGFN.**

IV. PEDIDO

14. Pelo exposto, a Porto do Açú considera ter requerido analiticamente as informações e dados necessários para a compreensão do passivo fiscal das Recuperandas, razão pela qual requer seja determinada a intimação do Grupo OSX para apresentar os documentos/informações indicados nos itens 12 e 13 acima.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.



RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760



DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891



ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ N° 177.479



FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150



LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ N° 129.234



RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001



THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070091-76.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS NÃO É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PROVIMENTO. A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 ESTABELECE QUE, "APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES OU DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 55 DESTA LEI SEM OBJEÇÃO DE CREDORES, O DEVEDOR APRESENTARÁ CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTS. 151, 205, 206 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.". DO MESMO MODO, O ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENUNCIA QUE "A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE QUITAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 151, 205 E 206 DESTA LEI.". A CORTE ESPECIAL DO STJ FLEXIBILIZAVA A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS, ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DAS CNDS, POIS NEM SEMPRE O DEVEDOR CONSEGUIA APRESENTAR TAIS CERTIDÕES. ENTRETANTO, A LEI Nº 14.112/2020, TROUXE CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO OU OUTRAS BENESSES, A FIM DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS RAZÕES PARA MITIGAR A EXIGÊNCIA LEGAL. NESTE DIAPASÃO, A

TJRJ CAP EMP03 202501341344 28/03/25 17:43:37136003 PROGER-VIRTUAL



JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ PASSOU A ENTENDER QUE, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OCORREU EM 23/01/2021, DANDO NOVA REDAÇÃO ÀS LEIS Nº 10.522/2002 E 11.101/2005, É INDISPENSÁVEL QUE AS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTEM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0070091-76.2024.8.19.0000** em que é agravante **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** e são agravados **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.**, contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial ajuizada por **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, decidiu que a apresentação de CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, nos seguintes termos (fls. 6.088/6.090 – 006088 dos autos principais):

“(...)

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua

incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se. (...)

Aduz a agravante que o entendimento adotado pela decisão agravada viola o disposto no artigo 57 da LRF, segundo o qual a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial estão condicionadas à apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs). Sustenta não ser mais possível homologar o plano de recuperação judicial mediante a dispensa da apresentação das CNDs. Aduz que a ausência de CNDs configura, de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial, fator impeditivo à homologação do plano de recuperação judicial e à concessão da recuperação judicial. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que “eventual homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OSX e concessão da recuperação judicial sejam condicionados à prévia apresentação das CNDs, conforme exigido pelo art. 57 da LRF”.

Decisão de fls. 21/22 – 000021, deferindo o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão alvejada até posterior pronunciamento desta relatoria.

Manifestação dos agravados de fls. 54/63 – 000054, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. Informa que a agravante interpôs agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000 contra a decisão recorrida, o que demonstra a inadmissibilidade do recurso. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 71/81 – 000071, pelo desprovimento do recurso.

Oportunizada a manifestação da parte agravante sobre a preliminar arguida nas contrarrazões, sobreveio a manifestação de fls. 103/110 – 000103.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões.

Com efeito, compulsando os autos do agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000, constata-se que a questão relacionada à necessidade de apresentação das CND's como requisito para eventual homologação de plano de recuperação judicial somente foi abordada pelo juízo processante nesta decisão recorrida, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Desse modo, estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve ser, por conseguinte, conhecido.

A questão versa sobre a possibilidade de homologação do plano de recuperação sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que "a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Insta salientar que, nem sempre, o devedor conseguia apresentar tais certidões, o que levou à previsão, no art. 68 da Lei n. 11.101/2005, da viabilidade de parcelamento específico dos créditos tributários nas fazendas públicas e no INSS, a fim de preservar a continuidade da empresa. Entretanto, o dispositivo condicionou a possibilidade de parcelamento à prévia existência de lei que regulasse o assunto. E, a ausência de lei específica, levou a Corte Especial do STJ a flexibilizar a exigência das certidões fiscais, admitindo a homologação do plano de recuperação sem a apresentação das CNDs.

Entretanto, a Lei nº 14.112/2020, trouxe condições mais favoráveis para as empresas em recuperação, com a possibilidade de parcelamento ou outras benesses, a fim de regularização do passivo fiscal, de modo que não há mais razões para mitigar a exigência legal.

Com efeito, com o esgotamento do período de *vacatio legis* ocorrido em janeiro/2021, a Terceira Turma do STJ, ao se manifestar sobre o assunto, entendeu que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Neste diapasão, a jurisprudência do E. STJ passou a entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que ocorreu em 23/01/2021, dando nova redação às Leis nº 10.522/2002 e 11.101/2005, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário, ou positivas com efeitos de negativas, sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. **(STJ - REsp: 2084986 SP 2023/0240023-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa.3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.Precedentes.5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada

jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal .6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

0024969-74.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Deferimento da recuperação judicial. Apresentação das certidões negativas de débito. Art. 57 da Lei 11.101/2005. Advento da Lei 14.112/2020. Previsão de mecanismos suficientes para equacionar o passivo fiscal. Superação do antigo entendimento do STJ. Necessidade de apresentação das certidões. Preliminar. Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, porquanto o mero pedido administrativo de parcelamento do

passivo tributário não tem o condão de substituir a certidão negativa de débitos tributários, estando presente o interesse da Fazenda Pública no manejo do presente recurso. Mérito. A recuperação judicial é um procedimento que visa auxiliar as empresas a superarem uma grave situação de crise econômico-financeira por meio da reestruturação de suas dívidas, com o fito de se evitar sua liquidação no processo de falência. Entretanto, não é todo o passivo dos empresários que se sujeitará à recuperação judicial, sendo a principal exceção os créditos de natureza fiscal. Por isso, como forma de conciliar o princípio basilar da preservação da empresa com o interesse público de se ver solucionado a questão do passivo fiscal, o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê a apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito do deferimento da recuperação judicial. Logo após a edição da Lei 11.101/2005, diante da inexistência de mecanismos efetivamente capazes de dar solução ao passivo fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de se afastar a exigência das certidões negativas, até que fossem criadas medidas suficientemente capazes de auxiliar o empresário em crise econômico-financeira a equalizar seu passivo fiscal. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, a saber: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V), possibilidade de liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI) e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C). No âmbito estadual, a Lei 9.733/2022 criou a possibilidade de concessão de parcelamento especial às empresas em recuperação judicial em até 84 meses e a Resolução 4.826/2022 da PGE, regulou a celebração de negócio jurídico processual com a Fazenda Estadual. Por outro lado, houve a previsão legal de uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, qual seja, o descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados para solucionar o passivo fiscal (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), dando força à necessidade de dar solução também ao passivo fiscal. Nesse sentido, esse novo arcabouço legal cria instrumentos plenamente capazes de ajudar as empresas em recuperação a darem uma solução a seu passivo fiscal e, ao mesmo tempo, reafirma a importância de se atender ao interesse público na cobrança e satisfação dos créditos fiscais e, por isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a matéria, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 14.112/2020, não subsistem os motivos para se afastar a exigência do art. 57, da Lei 11.101/2005. Analisando as alterações legais feitas tanto no âmbito federal como no estadual, verifica-se que foram dadas condições suficientemente capazes de solucionar a questão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial e, por isso, deve ser superado o antigo entendimento que dispensava as certidões negativas de débito tributário para o deferimento da recuperação judicial. Provimento do recurso.

Assim, há de se reconhecer que a homologação do plano de recuperação fiscal depende da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu provimento para, reformando a interlocutória alvejada, **determinar que, nos termos do art.57 da lei 11.101/2005, sejam apresentadas as certidões fiscais após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia de Credores, sendo tal providência condição essencial para a homologação do plano de Recuperação Judicial.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202501343162 - Petição - osx-rj-manifestação-juntada demonstrativos-28mar25v - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 7918 à 8146.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à manifestação de fls. 7.251/7.259, dizer e requerer o que segue:

Por meio da manifestação de fls. 7.251/7.259, a PORTO DO AÇU se insurge contra o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, pretendendo fazer crer que estariam praticando *“ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé”*, em razão das condições ali propostas. Ao fim, requereu a suspensão da AGC designada para 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação), *“a fim de que esse MM. Juízo exerça previamente o controle de legalidade da proposta e determine que as Recuperandas apresentem nova versão do Plano”*.

Além da evidente perda do objeto de seu pedido, haja vista que a referida AGC restou suspensa por meio de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 e que, ao fim, não foi realizada, qualquer objeção que os credores tenham com relação ao Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentada no momento processual oportuno e pela via própria, na forma da Lei (arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101/05).

Inclusive, a e. 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, ao prover o agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000 e reconhecer a competência da Assembleia Geral de Credores para analisar a viabilidade econômica das empresas, foi assertiva ao pontuar que “qualquer credor poderá manifestar sua contrariedade ao plano de recuperação judicial, oportunidade em que instruirá a objeção com os elementos probatórios que entender cabíveis”.

A própria PDA demonstra conhecer o procedimento legal para tanto, visto que, às fls. 7.323/7.353, apresentou sua objeção ao plano, a qual, nos termos dos arts. 55 e 56 da LRFE, deverá ser deliberada em oportuna Assembleia Geral de Credores.

* * *

Pelo exposto, considerando a não realização da AGC designada para 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação), bem como a apresentação de objeção ao plano pela própria PDA (fls. 7.323/7.353), confia-se na rejeição dos pedidos formulados às fls. 7.251/7.259.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.


Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563


Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/04/2025

Certidão de publicação 43589

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 02/04/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) Junte-se petição pendente dos sócios da OSX Brasil S/A, visando à manutenção da AGE convocada para o dia 14/04/2025, em contraposição ao pedido formulado em id. 7620 por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., sobre o que passo a despachar. /r/n A questão foi decidida nesta data nos autos do processo 0149430-81.2024.8.19.0001 em apenso, cujos termos ora reproduzo:/r/n/n Em ID 2417, 2422 e 2432 constam petições da WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA (Wessel FIDC) na qual requer a imediata convocação da AGC para a nomeação de um novo gestor das recuperandas, em caráter de urgência. Destaca que nas informações de mercado, o Grupo OSX divulgou, em 12/03/2025, fato relevante sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de acionistas para eleger nova diretoria em até 8 dias. Tal fato, além de violar o direito dos credores das recuperandas, afronta diretamente a decisão judicial que determinou o afastamento da atual gestão e consequente convocação de AGC para nomear gestor judicial. Requer, na forma do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência com o objetivo de (i) reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as recuperandas; e (ii) impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial./r/n Sobre a mesma questão, no ID 2440, a credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. requer seja declarada a nulidade dos atos praticados na AGE noticiada, bem como sejam intimadas as recuperandas para que abstenham em realizar a referida AGE, em cumprimento às decisões de 2º grau, sob pena de fixação de multa na forma do art. 139, IV, do CPC./r/n Passo a decidir. /r/n De fato, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao juízo a imediata convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil anteriormente determinada./r/n É bem verdade, contudo, que a 12ª Câmara de Direito Privado, através do relator do referido agravo, não apreciou a possibilidade de a nomeação de um gestor judicial restar prejudicada diante da substituição do administrador das recuperandas na forma prevista em seus atos constitutivos, alternativa que a lei acolhe no parágrafo único do artigo 64 da LRF. Logo, nada impede que este magistrado analise a questão./r/n Pois bem. Diante das hipóteses elencadas no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 que desautorizam a manutenção dos administradores na condução da recuperanda, a substituição daqueles por deliberação em AGE, na forma do parágrafo único do artigo 64 da LRF, representa um minus em relação à nomeação de um gestor judicial (artigo 65 da LRF), cujo nome deve ser deliberado por uma AGC e cuja função, até a realização daquela, a título excepcional, deve ser exercida pelo administrador judicial, o qual, por razões óbvias, deve engendrar esforços para que aquela assembleia ocorra. Ou seja, sempre que a substituição dos administradores na forma prevista nos atos societários se mostrar suficiente para fazer cessar os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários, esta deve ser preferida, à luz do princípio da preservação da empresa e, por via reflexa, da própria livre iniciativa. Quando, porém, os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários refletirem essencialmente uma postura comum aos sócios controladores, conclui-se que tal substituição restaria ineficaz para afastar o mal primitivo, exigindo-se, com isso, a

nomeação de um gestor judicial. /r/n Na espécie, a decisão de id. 1546-1547 fundamentou-se em razões que extrapolam o campo de interesse dos administradores afastados. Há menção expressa a favorecimento do acionista controlador, Flise Batista, de maneira que a mera substituição de administradores pelos próprios acionistas não se mostra como uma medida cautelar eficaz. /r/n De todo modo, nada impede que os acionistas das recuperandas deliberem em audiência acerca de seus novos representantes, inclusive para postularem perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma legal e viabilizar a sua defesa e contraditório. É de todo recomendável, ademais, o funcionamento do Conselho Fiscal, para que possa exercer suas funções consultivas e fiscalizatórias em relação ao gestor judicial, reportando eventual irregularidade a este juízo. No entanto, caberá ao gestor judicial a prática dos atos necessários à manutenção das empresas e ao cumprimento do PRJ. /r/n Nestes termos, DEFIRO EM PARTE as tutelas de urgência para, em complementação à decisão de id. 1546 e visando ao cumprimento da decisão de segunda instância nos autos do AI 0103479-67.2024.8.19.0000, determinar o que segue: /r/n/n(a) a deliberação, em AGE das recuperandas, acerca de seus novos administradores não autoriza que seus novos representantes pratiquem os atos de gestão das empresas enquanto estas permaneçam sob gestão judicial, sem prejuízo de poderem postular perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma da lei e assumir efetivamente a administração das empresas quando cessar a designação do gestor judicial, bem como do exercício das funções consultivas e fiscalizatórias do conselho fiscal; /r/n(b) o administrador judicial e atual gestor da ré deverá cumprir imediatamente o que foi determinado às fls. 2121, no longínquo 18/12/2024, diligenciando para convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial. /r/n/n Assim, observadas tais restrições, defiro a manutenção da AGE convocada. /r/n/n2) ID.7635- Habilitação de PAULO ANTONIO SORANGE: ao requerente para proceder à distribuição por dependência. /r/n/n3) ID. 7724 e 7744- Sobre a convocação da AGC visando à deliberação sobre o PRJ. /r/n A suspensão da AGC consta em determinação liminar expressa nos autos dos AIs 0000778-91.2025.8.19.0000 e 0015641-52.2025.8.19.0000, ainda pendentes de julgamento. Aguardem-se os julgamentos. /r/n/n4) ID. 7784 e 6430- embargos de declaração do Município do Rio de Janeiro. /r/n Diga o gestor/administrador judicial e o MP. /r/n/n5) Petição pendente do ERJ- junte-se e diga o administrador/atual gestor judicial e o MP. /r/n/n6) ID. 7785- manifestação do administrador/gestor judicial sobre diligências diversas: oficie-se conforme item 1 de fl. 7787. /r/n/n7) ID. 7789- manifestação do administrador/gestor judicial sobre impugnação ao crédito de Wessel Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Resp Ilimitada: diga o MP.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK462xfnLDtAT91bXKYrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK462xfnLDtAT91bXKYrzBL3W

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, e outras**, vem, perante Vossa Excelência, em questão de ordem e em respeito à decisão de id. 7834, item 1, requerer a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a escolha dos administradores da devedora e deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, pois, na forma que segue:

1. Tem por fim dar cumprimento à decisão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, que determinou a convocação de assembleia para escolha dos novos administradores;
2. Respeita a decisão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000 reconheceu o não cabimento da prova pericial para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, com a consequente extinção do processo por perda do objeto;
3. A deliberação sobre a escolha dos administradores da devedora e sobre o Plano de Recuperação Judicial no mesmo conclave reduz custos para a devedora; e
4. Após a deliberação da escolha dos novos administradores, caso os credores necessitem de prazo para analisar e votar o Plano de Recuperação Judicial, podem suspender os trabalhos da assembleia por até 90 dias, nos termos do art. Art. 56, §9º, da Lei 11.1101/2005.

Desse modo, não haverá prejuízo para os credores, reduz-se os custos e respeita-se decisão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

1 – Convocação de Assembleia-Geral de Credores para escolha dos administradores

O Juízo determinou, na decisão de id. 7834, em seu item 1, que o Administrador Judicial diligenciasse as providências para convocação de Assembleia Geral de Credores para a escolha dos novos administradores da devedora.

Em cumprimento, a Administração Judicial sugere a data, para a 1ª convocação, de 22 de maio de 2025, às 15 horas, e, para 2ª convocação, de 29 de maio de 2025, no mesmo horário, na modalidade virtual.

A proposta das datas considerou que a assembleia não poderá ser instalada com o prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação no diário oficial da convocação dos credores para participar dela (art. 36 da Lei. Nº 11.101/ 2005), bem como considerou (a) o feriado de 1 de maio, (b) o prazo mínimo de 5 dias entre a primeira e a segunda convocação e (c) o tempo dispendido para a publicação do edital que contempla a decisão de publicação, trânsito em julgado da decisão, expedir guia de pagamento, etc, (d) prazo mínimo para os credores se programarem para participar do conclave que, eventualmente, será necessário a contratação de consultores, análise dos candidatos, plano.

2 – Ordem do dia

A Assembleia-Geral de Credores deve ser convocada com as seguintes ordens do dia:

- 1) Deliberação para a escolha dos administradores das devedoras; e
- 2) Deliberação sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

A inclusão da deliberação sobre Plano de Recuperação Judicial na ordem do dia da assembleia:

- (i) tem por objetivo a economia financeira para a companhia e para os credores;
- (ii) respeita a decisão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, no Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000 reconheceu o não cabimento da prova pericial para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, com a consequente extinção do processo por perda do objeto;
- (iii) respeita a decisão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, pois deliberará sobre a escolha dos administradores; e
- (iv) caso os credores necessitem de mais tempo para deliberar sobre a escolha dos administradores ou sobre o Plano de Recuperação Judicial, podem suspender os trabalhos da assembleia por até 90 dias.

Portanto, não há impedimento para que a Assembleia-Geral de Credores delibere sobre a escolha do Gestor Judicial e sobre a aprovação, modificação e rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

3 – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial requer a convocação de Assembleia-Geral de Credores, em primeira convocação, no dia 22 de maio de 2025, às 15h, e, em segunda convocação, em 29 de maio de 2025, às 15h, na modalidade virtual, com as ordens do dia para (i) deliberar sobre a escolha dos novos administradores; e (ii) deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

**CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING
FUND LLC – ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA** , todos já qualificados,
vêm, perante V.Exa, por seus advogados, nos autos do processo de recuperação
judicial, em atenção à manifestação de e-fls. 8153/8156, do Sr. Administrador Judicial,
expor e requerer o que segue adiante.

Há um equívoco conceitual e dois erros materiais que prejudicam, por
óbvio, todo o raciocínio desenvolvido pelo ilustre AJ e impõem a rejeição parcial do
seu pedido.

Em primeiro lugar, os erros materiais.

Em verdade, a decisão citada não determinou AGC para escolha dos novos
administradores da Recuperanda¹, mas apenas e tão somente para escolher o novo
gestor judicial, já que o acúmulo dessa função com a de administrador judicial é de
todo desaconselhável.

A decisão é clara:

¹ E a insistência em chamar de devedora uma empresa em recuperação judicial é muito sintomática
quanto aos objetivos dos agentes envolvidos nessa RJ.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para determinar ao juízo de 1ª instância a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, *caput*, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF, e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil determinada de ofício pelo juízo *a quo*.

E, com lógica, razão e senso de justiça, a decisão aconselha sobre a inconveniência de debater o plano de recuperação judicial sem que a empresa recuperanda esteja adequada e regularmente representada.

De novo, a clareza da decisão:

Ademais, considerando o afastamento dos administradores das empresas recuperandas com determinação expressa, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000 (fls. 425/429 – 000425), para que o juízo de 1ª instância promova a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, o que se encontra pendente após o adiamento da Assembleia agendada para 17/12/2024, se faz prudente aguardar a referida nomeação antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos

O segundo erro material é que essa convocação para aprovação de plano de recuperação judicial está suspensa por força da decisão judicial no processo 0015641-52.2025.8.19.0000, assim aqui reapresentada:

Dessa forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Ofício ao, com urgência, ao juízo de tramitação, comunicando a

A cumulação de AGC para escolha de gestor e para aprovação do plano de recuperação está vedada por decisão da 2ª instância, fato processual que não poderia ser ignorado, com todo respeito, pelo Administrador Judicial, posto que a omissão poderia até induzir o juízo a erro².

² O que não é o caso.

Agora, depois de apresentados os erro materiais, com todo respeito ao Administrador Judicial nomeado, há um evidente equívoco conceitual.

A empresa está em recuperação judicial, não é uma empresa falida e os credores não são os donos da Companhia e o fato de ter ocorrido o afastamento dos administradores anteriores precisa ser tratado com as seguintes perspectivas: (i) é provisório e (ii) não impede que os acionistas que representam 49,43% do capital social exerçam seus legítimos direitos.

Data venia, parece estar ocorrendo uma precipitada antecipação de uma falência que, repita-se, não ocorrerá se a gestão da recuperanda for profissional, colaborativa e todos os envolvidos neste processo estiverem com objetivo de recuperar a empresa.

É por esse equívoco conceitual que se diz estar avançando demais o AJ ao transferir para ele e para os credores a escolha de candidatos para “administradores” da Companhia, quando, de fato, só lhes cabe escolher o gestor judicial que, provisoriamente, administrará a Companhia com participação, inclusive fiscalizatória recíproca, dos administradores eleitos pelos acionistas que, repita-se, ainda são os donos da empresa.

Nessa direção, a ideia do AJ de selecionar candidatos para administradores e aprovar plano de recuperação judicial com a recuperanda *acéfala*³ não nos parece adequada.

A proposta das datas considerou que a assembleia não poderá ser instalada com o prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação no diário oficial da convocação dos credores para participar dela (art. 36 da Lei. Nº 11.101/ 2005), bem como considerou (a) o feriado de 1 de maio, (b) o prazo mínimo de 5 dias entre a primeira e a segunda convocação e (c) o tempo dispendido para a publicação do edital que contempla a decisão de publicação, trânsito em julgado da decisão, expedir guia de pagamento, etc, (d) prazo mínimo para os credores se programarem para participar do conclave que, eventualmente, será necessário a contratação de consultores, análise dos candidatos, plano.

³ Como as decisões até aqui referenciam

Os então administradores foram afastados da “*condução da atividade empresarial*”, nos exatos termos do artigo 64 da LRJ, o que não se confunde com o afastamento dos acionistas da Companhia quanto ao exercício dos seus legítimos direitos e interesses, dentre eles o de convocar e realizar AGE para os fins do artigo 123 da Lei das S.A.⁴.

Levar à aprovação um plano de recuperação sem que a empresa tenha uma administração técnica representando os acionistas participando de todo o processo exporá a recuperanda à precoce e injusta extinção.

É tecnicamente inadequado escolher um gestor judicial **NO MESMO DIA**⁵ em que se propõe aprovar o plano de recuperação judicial, sendo desnecessário comparar a gravidade disso para a empresa com os custos da realização de 2 (duas) AGC em datas diferentes⁶, sem falar na violação prática do direito dos acionistas avaliar e impugnarem, eventualmente, o gestor indicado antes da votação do PRJ.

DA POSSÍVEL CONFUSÃO ENTRE OS ARTIGOS 64, parágrafo único, e 65, caput da Lei de Recuperação Judicial

Ao que parece, houve destituição dos administradores da Companhia com base no artigo 64, IV.

⁴ Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral. Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163; b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.

⁵ Sem falar que é ÓBIO E INAFASTÁVEL o direito dos acionistas de impugnarem o gestor eventualmente escolhido pelos terceiros.

⁶ Única razão invocada pelo AJ para agora, embora determinado desde novembro, querer fazer uma AGC única para escolher gestor judicial

Nessa hipótese, o parágrafo único⁷ dispõe que a substituição seguirá a forma prevista nos atos constitutivos do devedor – que é o caso – ou do plano de recuperação judicial – o que ainda não é hipótese dos autos.

Como no caso da empresa em questão, o DEVEDOR (OSX ou, por extensão, seus acionistas) não foi afastado⁸, o *caput* do artigo 65⁹ é inaplicável, o que se discutirá depois da recomposição do quadro de administradores da Companhia.

Há, por fim, um ponto de extrema relevância. É que vieram aos autos cessões de créditos habilitando novos credores com base em transações estranhas, impugnadas e que serão discutidas pelos acionistas, tão logo consigam que a administração da Companhia volte a ser técnica, inclusive para fins de representação judicial.

Quando já não fosse suficiente a decisão judicial impedindo a aprovação do PRJ antes (e não simultaneamente) da eleição de um gestor judicial (e, agora, por decisão de V.Exa. antes da recomposição pelo acionista do quadro de administradores da Companhia *recuperanda*), é inviável votar um plano quando há discussão sobre quais credores são legítimos a participar da recuperação judicial.

A votação de um plano de recuperação judicial é o momento decisivo de uma Companhia.

Agora, considerando também o interesse do AJ em reduzir os custos da empresa com dupla convocação para AGC's diversas e, ainda mais, **a necessidade**

⁷ Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

⁸ Repita-se: os administradores foram afastados e eles não eram os acionistas da Companhia.

⁹ Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

de interrromper, o mais rápido possível, o fato da empresa estar sem gestão desde novembro de 2024, parece ser possível que V.Exa. nomeie diretamente o gestor judicial, em substituição ao AJ na cumulação dessa função, *ad referendum* da AGC, e sem prejuízo, já que são funções diferentes, da AGE já indicada.

À conta desses fundamentos, é que pede a V.Exa. que aceite as datas propostas, mas limite a AGC aos termos das decisões judiciais, ou seja, ao referendo sobre o nome de um gestor judicial eventualmente indicado por V.Exa. ou à nomeação de um gestor judicial, postergando-se a decisão sobre o plano de recuperação judicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA

OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ Nº. 236.892

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

Incidente nº 0149430-81.2024.8.19.0001

**CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING
FUND LLC – ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA** , todos já qualificados,
vêm, perante V.Exa, por seus advogados, tanto no processo de recuperação judicial,
quanto no incidente de destituição/afastamento de administradores, expor e requerer
o que segue adiante.

Em e-fls. 7893/7900 os acionistas que representam 49,73% do capital social
da Companhia apresentaram lista de nomes sugeridos para composição dos
Conselhos Fiscal e de Administração da Companhia.

Agora, dentro do espírito de colaboração com o juízo e focados nos
objetivos de recuperação da empresa, apresenta, em substituição¹, a nova listagem
proposta, acompanhada dos respectivos currículos, fato esse que será também
comunicado ao mercado.

A composição sugerida é:

¹ Sem que signifique crítica ou demérito dos que foram substituídos.

	CONSELHO	INDICADO
1	ADMINISTRAÇÃO	MARCO NORCI SCHROEDER
2	ADMINISTRAÇÃO	SILVIO ROBERTO VIEIRA ALMEIDA
3	ADMINISTRAÇÃO	FABRÍCIO FERREIRA
4	ADMINISTRAÇÃO	JOSE AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR
5	ADMINISTRAÇÃO	MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS
6	FISCAL TITULAR	ANDRE TAPAJÓS CUNHA
7	FISCAL TITULAR	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO FILHO
8	FISCAL TITULAR	MAURICIO PRESTES
9	FISCAL SUPLENTE	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
10	FISCAL SUPLENTE	RICARDO SITZER
11	FISCAL SUPLENTE	PAULO ROBERTO ZORNIG

Em anexo, os respectivos currículos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA

OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ Nº. 236.892

Rio de Janeiro / RJ
E-mail: marcosch1964@gmail.com
Fone: (021) 2513 3128
(021) 98801 0206

Casado
27.08.64

Marco Norci Schroeder

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Sistel (Brasília)

Período: Abril/2018 até presente data

Presidente do Conselho de Administração

Fundo de pensão dos empregados do setor público e privado em telecom no Brasil. Ativos administrados de R\$ 22 bilhões.

Telebras (Brasília)

Período: Agosto/2023 até presente data

Membro do Conselho de Administração

Vinculada ao Ministério das Comunicações, a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, é uma sociedade de economia mista de capital aberto, que fornece soluções de conexão.

Bemobi (RJ)

Período: Abril/2024 até presente data

Presidente do Conselho Fiscal

A Bemobi é uma empresa de tecnologia, pioneira na distribuição e monetização de soluções digitais, atuando em parceria com players de grandes indústrias.

Vasco SAF (RJ)

Período: Setembro/2022 até presente data

Presidente do Conselho Fiscal

SAF constituída pelo Club de Regatas Vasco da Gama e a 777.

Oi (RJ e Lisboa)

Período: Julho/2014 até Novembro/2017

CEO

Assumi como CEO em junho/2016 iniciando alguns dias após o processo de Recuperação Judicial da empresa, liderei a empresa durante todo este processo, saindo na época da aprovação do plano de recuperação pelos credores. Anteriormente atuei com CFO da PT Portugal, responsável a época pela operação em Portugal e África da Oi quando liderei o processo de venda destes ativos. Retornando ao Brasil atuei com Diretor Administrativo Financeiro.

CONTAX (RJ)**Período: Maio/2011 até Março/2014****CFO & Diretor de Relações com Investidores**

Responsável pelas áreas de finanças, relações com investidores, suprimentos, jurídico e relações institucionais. Empresa de capital aberto, listada na BM&F Bovespa no Nível 2, com operações no Brasil, Argentina, Peru e Colômbia. Receita acima de R\$ 3,6 bilhões em 2013 e 115 mil funcionários.

OI (RJ)**Período: Janeiro/2002 até Abril/2011****Diretor de Controladoria**

Responsável pelas áreas de contabilidade, crédito, risco, orçamento, investimento, RA, fusões/aquisições e suporte financeiro as operações fixa (Telemar) e móvel (Oi). Respondo pela análise e divulgação dos resultados, aprovação dos planos de negócios, orçamento, precificação e investimentos. Atuei durante este período também como presidente do Conselho Fiscal da Fundação Atlântico de Seguridade Social e como membro do Conselho de Administração da AIX, Sistel e Gamecorp.

Atuei entre 2002 e 2004 como Diretor Administrativo/Financeiro da Telemar – Fixa, reportando ao CEO da Telemar. Liderando uma equipe de mais de 250 colaboradores espalhados em 16 estados.

TELEVISÃO CIDADE S.A. (SP)**Período: Maio/1999 até dezembro/2001****Diretor Administrativo / Financeiro (CFO)**

Diretor estatutário, reporte ao CEO da companhia. Projeto de TV por assinatura dos grupos americanos Hicks, Muse, Tate & Furts (HMTF) e AIG/GE Capital, além dos grupos brasileiros SBT e Bandeirantes. A TV Cidade possui operações em 30 cidades brasileiras, entre elas oito capitais de estado. Responsável por todas as áreas de apoio tais como relação com acionistas, investidores, controladoria, recursos humanos, materiais, recursos humanos e TI.

GRUPO RBS / NET (RS/SP)**Período: 1991 até 1999****NET SUL****Diretor de Finanças e Controle**

Definição e implantação de estratégias de crescimento e rentabilização da empresa;
Coordenação e acompanhamento das 27 operações de TV a cabo e MMDS nos três estados da Região Sul do país com receita de US\$ 200 milhões no ano de 1.999;
Elaboração e apresentação aos acionistas das informações econômicas e financeiras;
Relação com instituições financeiras e auditoria externa (Pricewaterhousecoopers);
Definição das políticas de Recursos Humanos;
Gestão da área de materiais sendo responsável pela aquisição e importação de equipamentos;
Responsável pela obtenção de funding;
Responsável pela área contábil com conhecimentos em CMI e USGaap.

NET BRASIL**Controller**

Acompanhamento de todas as operações localizadas no Brasil.

NET SÃO PAULO

Diretor Administrativo Financeiro

Responsável pelas áreas administrativas e financeiras durante os primeiros anos de operação.

TELEVISÃO GAÚCHA S.A.

Diretor Administrativo/Financeiro de Mídia Eletrônica

Gestão das áreas administrativas e financeiras da RBS Mídia Eletrônica. Com operações de TV, rádio e vídeo nos estados do RS e SC com receita anual de US\$ 350 milhões.

ATIVIDADES DE APERFEIÇOAMENTO (CURSOS / FEIRAS)

Economia – UFRGS - 1986

PDE – Parceria para o Desenvolvimento Empresarial – Fundação Dom Cabral – 1996

Especialização em Finanças – New York University – NY – 1997

PGP – Programa de Gestão da Performance – Fundação Dom Cabral - 1998

Programa Básico das Competências de Liderança – Fundação Dom Cabral – 2003/2004

GMP – Harvard Business School – 2010

Wharton – CFO - 2013

Silvio R.V. Almeida

Brasileiro, Casado, 2 filhas, 52 anos
Rio de Janeiro – RJ
e-mail: silviorvalmeida@hotmail.com
Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/silvio-almeida-08992825>

Av. das Acácias 540/201 bl. 3 Barra da Tijuca,
Cel: +55-21-98801-0126

Resumo das Qualificações:

- Carreira desenvolvida em atividades ligadas a gestão estratégica e financeira de negócios em companhias de diferentes segmentos de atuação, sempre orientado a criação de valor ao acionista suportada pelas melhores práticas de governança corporativa. Teve experiência relevante em processos de turn-around, reestruturação, gestão de portfólio, estratégia, M&A, transformação organizacional e em conselhos de administração e fiscal;
- Atuou nas indústrias de telecom, real state, varejo, publishing, iniciando sua carreira no mercado financeiro. Liderou processos de venda, aquisição, cisão, fusão e redesenho organizacional em companhias em “special situations”, com o foco na gestão financeira orientada a geração de Valor com vasta experiência nos segmentos de telecom e real state;
- Entre 2017 e 2019 foi um dos principais líderes do processo de recuperação judicial e de reestruturação de dívidas da Oi S.A, a maior e mais complexa reestruturação judicial da América Latina;
- Entre 2012 e 2016 teve destacada atuação no turn-around e redesenho organizacional da Brasil Brokers S/A, como CFO e nos últimos 2 anos como CEO;
- Entre 2009 e 2010 foi um dos líderes do projeto que resultou na venda do controle do Ponto Frio para o GPA;
- No campo da governança corporativa, tem vivência em atuação em conselhos de administração de cias abertas e fechadas (nacionais e estrangeiras) e também em conselhos fiscais, além das participações nos comitês executivos de gestão do negócio;
- Tem vasta experiência em gestão de equipes e projetos complexos. Inglês fluente. Perfil hands on. Visão estratégica de negócios. Excelente relacionamento interpessoal;

Experiência Profissional :

Paranapanema S.A. – (Março/2020 – Fevereiro/2021)

Empresa de siderurgia brasileira com faturamento bruto de ~R\$5,0 bi e ~2,2 mil funcionários.

- Presidente do Conselho Fiscal

**Oi / Telemar Norte Leste S.A. – (Março/17 – Novembro/2019) –
Empresa de telecomunicações brasileira com faturamento bruto de ~R\$40,0 bi e ~17 mil funcionários.**

- VP Administrativo e Financeiro – (Mar/17-Nov/19)

Responsabilidades:

- Gerir a cadeia de abastecimento da Oi (Suprimentos e logística)
- Gerir a área patrimonial (real state)
- Gerir os projetos de eficiência energética
- Responsável pela contabilidade e controladoria
- Responsável pelo ciclo da receita (revenue assurance, crédito, cobrança)
- Responsável pelos processos de pagamento (Contas a Pagar)
- Responsável pela área patrimonial, com mais de 1.000 em todos os estados da federação

Principais realizações:

- Foi um dos principais líderes do processo de reestruturação das dívidas da cia na que foi considerada a maior e mais complexa reestruturação da América Latina. Os principais resultados desse processo foram: (1) redução das dividas da cia de R\$64bi para R\$19bi adequando a estrutura de capital, (2) negociação com os credores um aumento de capital garantido de R\$4bi que foi implementado em janeiro/19, (3) constituição de um novo conselho de administração com membros independentes,
- Reestruturação geral do balanço da cia com reapresentação das demonstrações financeiras de 2015/2016/2017 no Brasil e em USGAAP
- Implementação de diversas iniciativas que resultaram em uma redução do custo operacional superior a 10% + inflação
- Construção do plano estratégico aprovado pela Assembleia de Credores em novembro/19 e no novo plano estratégico que foi anunciado em julho/2019
- Venda de ativos (Real State) de grande complexidade gerando mais R\$200MM de novas receitas
- Implementação dos projetos de eficiência energética

Brasil Brokers S.A. – (Novembro/2012 – Dezembro/2016)

Segunda maior empresa de venda de imóveis do país com VGV contratado de R\$18B, faturamento bruto de ~R\$400 milhões (dez/12), ~40 mil corretores associados atuando em 9 diferentes estados da federação.

- CEO – (Julho/2015-Dezembro/16)

Principais realizações/responsabilidades

- Gerir e engajar os executivos/sócios e os corretores associados para otimizar os resultados dos negócios, enfrentando o pior cenário do mercado imobiliário dos últimos 10 anos;
- Gerir o relacionamento com os principais incorporadores locais e garantir a relevância do mkt share da companhia nos principais lançamentos de cada mercado;
- Negociar diretamente com as entidades de classe, governo e sócios locais para buscar caminhos para mitigar as litigâncias trabalhistas dos corretores associados, resultando na

criação do “marco regulatório” que trouxe significativas melhorias na segurança jurídica da relação de associação entre o corretor autônomo e as imobiliárias;

- Redimensionamento do tamanho da companhia, adaptando-a a nova realidade do mercado imobiliário, que resultou em uma redução do custo fixo nominal superior a 50%;

- CFO – (Novembro/2012-Junho/2015)

Principais realizações:

- Redesenho dos processos financeiros e operacionais, resultando em uma redução de custo fixo nominal superior a 50%
- Implantação do CSC, centralizando todas as atividades operacionais na matriz, implementando novos controles e processos com relevante automação e ganho de eficiência;
- Renegociação do modelo de remuneração dos sócios locais, alinhando seus incentivos com o plano financeiro da companhia;
- Implantação da área de controles internos, comitê de auditoria, canal de denúncias e demais ferramentas de compliance;
- Participou de mais de 20 conferências internacionais, reunindo-se com mais de 200 investidores globais;

Ediouro Publicações – (Abril/2010 – Julho/2012)

Segunda maior editora brasileira, entre os 5 maiores parques gráficos do Brasil, com faturamento de ~R\$300MM e cerca de 1.000 funcionários

- CFO – (Abril/2010 – Julho/2012)

Ponto Frio S/A – (Fevereiro/09 – Fevereiro/10)

1 dos 5 maiores grupos de varejo nacional, faturamento superior a R\$1B com mais de 5.000 funcionários

- Diretor de Controladoria e Relação com Investidores (Fevereiro/09 – Fevereiro/10)

Telemar Norte Leste (Grupo Oi S/A) – (Junho/2001 – Janeiro/2009)

Empresa de telecomunicações brasileira com faturamento bruto de ~R\$40,0 bi e ~17 mil funcionários.

- Gerente Sênior de Controladoria e Planejamento (Junho/01 – Janeiro/09)

StarMedia.com - (Junho/00 – Julho/01)

Portal de Internet, entre os 4 principais grupos de mídia on-line da América Latina

- Diretor de Novos Negócios

Telemar Norte Leste (Grupo Oi S/A) – (Maio/99 – Jun/00)

- Especialista de Controladoria

Multicanal e Grupo Globocabo (Julho/96 e Abril/99)

Segundo maior operador de TV a cabo do Brasil, com mais de 1MM de clientes e faturamento de ~R\$1B

- Gerente de Controladoria, Gerente Administrativo Financeiro de Bauru e Trainee

Banco da Bahia de Investimentos (BBM) – (Março/96 – Jun/96)

Um dos principais bancos de investimento do Brasil

- Analista Sênior de Tesouraria Internacional, Analista Financeiro, Estagiário

Formação acadêmica

- MBA em Finanças pelo FGV / 1995
- Graduado em Administração de Empresas pela UFRJ / 1994
- Gestão em Futebol – CBF Academy / 2022

Outras realizações (trabalho voluntário)

VP de Finanças do Club de Regatas Vasco da Gama (2024 até a presente data)

Conselheiro do Club de Regatas Vasco da Gama (2021 até a presente data)



Fabrício Ferreira

Casado, 49 anos

Experiência

Grupo Correa Duarte – Grupo econômico de indústrias, comércio e serviços, do segmento de alimentos
Outubro 2013 – Atual
CFO

Responsável pela gestão financeira das cinco empresas do grupo, incluindo planejamento financeiro, análise de investimentos e controle orçamentário.

Supervisão das operações contábeis e fiscais, garantindo conformidade com normas e regulamentos.

Elaboração de relatórios financeiros e apresentação de resultados a presidência, conselho de administração e stakeholders.

Responsável pela gestão estratégica da cadeia de suprimentos, incluindo aquisição, logística e controle de estoque, com foco na otimização de custos e eficiência operacional. Lidera negociações com fornecedores, desenvolve políticas para melhoria contínua e supervisiona equipes multidisciplinares, promovendo colaboração e capacitação.

Responsável pelas áreas de TI, e área jurídica com escritório externos

Sindicado das Indústrias de Alimentos do RJ – Sindicato Patronal
Fevereiro 2019 - Atual
Tesoureiro e Secretário

Grupo Rão – Grupo econômico do ramo de Franquias em Delivery
Janeiro 2025 - Atual
Membro do Conselho administrativo

Rio Industria – Associação de indústrias do estado do RJ
Janeiro 2025 - Atual
Primeiro Secretário

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – Multinacional de indústria e comércio de Gases industriais

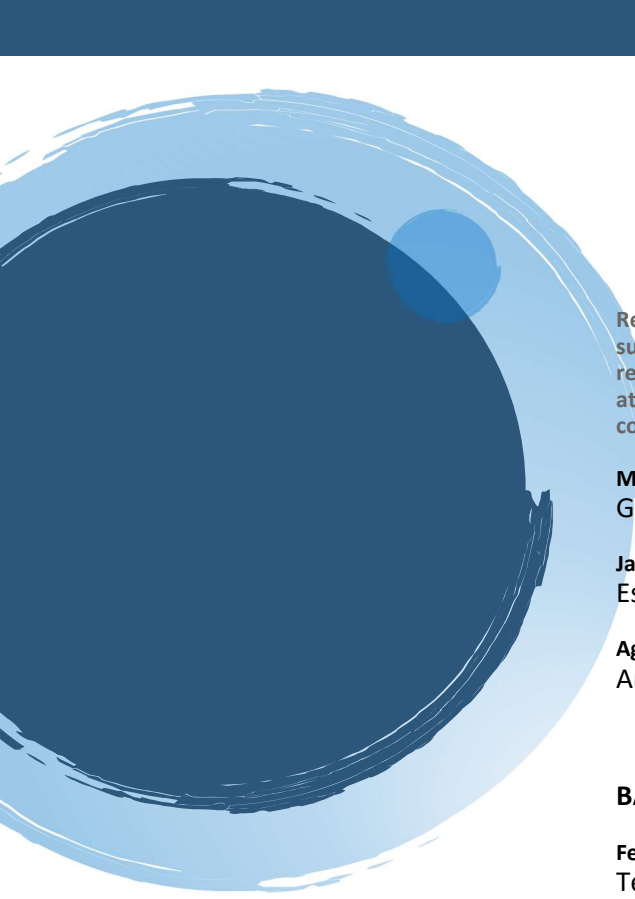
Julho 2008 – Setembro 2013
Business Controller

 Rua Pio Correia, 110 Apt 505 – Jardim Botânico

 21 – 99210-5079

 fferreira.abreu@gmail.com

 LinkedIn
Fabrício Ferreira



Responsável pela análise e controle financeiro, elaboração de relatórios gerenciais e suporte à tomada de decisões estratégicas. Monitora indicadores de desempenho, realiza previsões orçamentárias e identifica oportunidades de melhoria, além de atuar na gestão de custos e na otimização de processos financeiros, colaborando com diversas áreas da empresa para garantir alinhamento às metas organizacionais

Maio 2005 – Junho 2008
Gerente de Preços e Contratos

Janeiro 2003 – Maio 2005
Especialista Financeiro

Agosto 1996 – Janeiro 2003
Analista Financeiro

BANCO REAL (SANTANDER)

Fevereiro 1991 – agosto 1996
Tesoureiro, caixa bancário e escriturário

Escolaridade

MBA Engenharia Economica
UERJ – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Janeiro 2006 a dezembro 2008

Faculdade Moraes Junior – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Graduação em Administração de Empresas
Janeiro 1996 a dezembro 1999

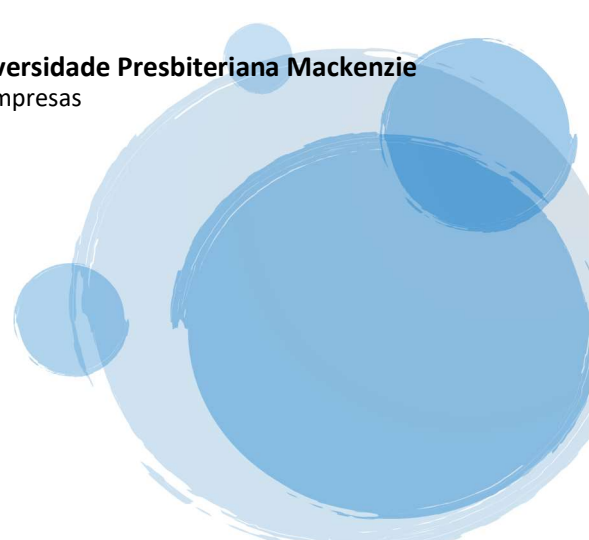
Outros Cursos

IBMEC
Jogos de Negócios
2010

IBMEC
Treinamento em Liderança
2010

Federação dos Bancos do estado do RJ
Análise e Risco para concessão de crédito
2007

Faculdade Moraes Junior – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Graduação em Administração de Empresas
Janeiro 1996 a dezembro 1999



Dados cadastrais do CONSELHEIRO	
Nome	José Aurélio Valporto de Sá Junior
Data de nascimento	24/01/1963
Profissão	Economista
CPF e RG ou Passaporte	343.384.701-00
Cargo eletivo a ser ocupado	CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
Outros cargos ou funções no emissor	
Se eleito pelo controlador	Não
Se membro independente e critério	SIM, Representante dos investidores, notadamente fora do bloco de controle
FORMAÇÃO ACADÊMICA	Formado em Economia, 1987, Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, Operador de Pregão Sênior – BVRJ EPGF 1986 - MBA em Finanças e Mercado de Capitais Fundação Getúlio Vargas– 1999.

Dados curriculares	
i) Principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos	É Economista com atuação no mercado de capitais desde 1986, como operador de Open Market Padrão DTVM, Operador de Pregão, analista sênior de mercado e gerente de departamento Técnico Floor DTVM e Banco BFC. Coordenador de estudos técnico-econômicos nos processos de privatização da Embraer, Light e Escelsa (consórcio avaliador contratado pelo BNDES). Conferencista convidado X congresso brasileiro de economistas, onde apresentou o ensaio “A Problemática da Inflação e o Desequilíbrio Estrutural de Preços Relativos”. Sócio-gerente da Aura Consultoria e Serviço Empresarial Ltda. Autor de inúmeros artigos publicados nos mais diversos portais e revistas, entre elas a Capital Aberto. Foi comentarista econômico de alguns canais de televisão. Articulista da revista e portal Viu!
ii) Cargos de Administração, Conselho Fiscal, Comitês e Órgãos Executivos que ocupe ou tenha ocupado em outras sociedades ou organizações do terceiro setor	É Presidente da ABRADIN (Associação Brasileira de Investidores) Conselheiro da ANA – Associação Nacional de Proteção aos Acionistas Minoritários e vice-presidente AIDMIN – Associação dos Investidores Minoritários, responsável pelos assuntos relacionados às empresas X (relacionadas ao empresário Eike Batista). Autor de inúmeras representações junto ao Ministério Público Federal, denunciando atos lesivos a investidores e ao sistema financeiro nacional.

Descrição de quaisquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i) qualquer condenação criminal	Não
ii) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas	Não
iii) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	O Conselheiro declara que não há qualquer condenação criminal, condenação em processo administrativo da CVM, condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

Existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	
a) administradores do Emissor:	Não
b) (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor:	Não.
c) (i) administradores do Emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do Emissor	Não
d) (i) administradores do Emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do Emissor:	Não

Informações sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais entre administradores do Emissor e:	
a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Emissor:	Não aplicável.
b) controlador direto ou indireto do Emissor:	Não aplicável.
c) caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor da companhia, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas.	Não aplicável.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025

José Aurélio Valporto de Sá Junior

**PROFESSIONAL AND BIOGRAPHIC PROFILE**

Position: Full Member of the Fiscal Advisory Board of Neoenergia

Date of last election: April 25, 2022

Positions held and professional activities currently performed

He is also a full member of the Fiscal Advisory Board of Fertilizantes Heringer.

Personal profile and educational background

Married and father to one daughter, Manuel Jeremias is an electrical engineer graduated from the Military Institute of Engineering, IME, Rio de Janeiro/RJ. he is a Master in Economics from the Graduate School of Economics at Fundação Getúlio Vargas, in Rio de Janeiro, and a Ph.D in Economics from the Post-Graduate School of Economics at Fundação Getúlio Vargas, in Rio de Janeiro.

Experience in the energy sector

In the energy sector, he worked as an Electrical Engineer Trainee at Light SESA, in Rio de Janeiro, as an Electrical Engineer at the Military Institute of Engineering - IME, in Rio de Janeiro, as an Electrical Engineer at PROMON Engenharia, and also as an Electrical Engineer at Light SESA and in the Finance Department, Strategic Planning at Light, he was an Engineer in the Distribution, Operations, Commercial Department in the Technical Area in Vale do Paraíba, High Voltage Consumer Service Area. Afterwards, he was an Engineer at Promon - HVDC Project - Direct Current Transmission, at the Itaipu Power Plant by Promon Engenharia.

Manuel Jeremias was also an Advisor in several companies, Member of the Fiscal Board of Cemig, Board Member at CESP, Member of the Investigation Commission – Eletrobrás, Member of the Fiscal Board of Eneva, Board Member of Eletropaulo, Alternate Board Member of Eletropaulo, Member of the Fiscal Board of Coelba, Member of the Fiscal Board of Eletrobrás, Member of the Fiscal Board of Cosern, Member of the Fiscal Board of Eletropaulo and Member of the Fiscal Board of CESP, as Full and Alternate.

Experience in other sectors

Member of the Board and Fiscal Board of several publicly traded companies, as a representative of minority shareholders elected at various Meetings, such as Eletrobrás, Cemig, Cesp, ENEVA, Eletropaulo, Coelba, Cosern, São Carlos Empreendimentos, Contax, Oi-Telemar, Forjas TAURUS, TEGMA Logística, Algar Telecom, Prumo Logística, General Shopping, Fertilizantes Heringer.

He also worked as a Financial Analyst, Technical Department Manager, Partner and Financial Institutions Officer, namely Banco Bozano Simonsen, Banco Nacional, Banco Gulfinest, Banco e Corretora Pebb and Argucia Capital.



Take care of the environment

Print in black and white and only if strictly necessary.



NEOENERGIA

Manuel Jeremias Leite Caldas

(Rio de Janeiro, Brazil, 1956)

Other information

He has written several articles in Energy, Oil, Telecommunications, Economics, Real Estate and Mortgages. He is also a Professor at EPGE-FGV, Ibmecc, Santa Úrsula, Petrobras Online Distance Learning - INVESTOTAL EDUCAÇÃO. In addition to providing Advisory and Training, he is also a Thesis Board Evaluator, Article Reviewer and Speaker.



Take care of the environment
Print in black and white and only if strictly necessary.

Perfil Profissional

Executivo com ampla experiência em Investimentos, Finanças e Compliance, com passagem por organizações como PREVI e IDG. Reconhecido pela liderança estratégica, otimização de portfólios e reestruturação de operações complexas, além de forte atuação em órgãos colegiados e vivência internacional.

Principais Realizações

- **Gestão Imobiliária:** Otimização do portfólio imobiliários na PREVI, incluindo shopping centers, edifícios comerciais e hotéis.
- **Reestruturações e Aliações:** Participação em operações estratégicas como reestruturação societária da VALE S.A., venda da SAUÍPE S.A. e IPOs do IRB Brasil RE e Neoenergia.
- **Compliance:** Adequação de fundos às resoluções CVM e supervisão de operações de investimento.
- **Liderança Estratégica:** Implementação de novos ambientes corporativos e unificação de processos técnicos e administrativos.
- **Participação Internacional:** Seminários e reuniões em EUA, Reino Unido e Peru, com foco em cenários econômicos e mercados estruturados.

Formação Acadêmica e Especializações

- Mestrado em Economia – Universidade Cândido Mendes (2000).
- MBA em Finanças – COPPEAD (2002).
- Cursos em áreas como Engenharia Financeira (PUC-RJ), Sustentabilidade Empresarial (Instituto Ethos) e Securitização (Fannie Mae, EUA).
- Inglês intermediário.

Experiência Profissional

- **IDG – Instituto de Desenvolvimento e Gestão**
Diretor Administrativo e Financeiro (em 2020)
Reestruturação financeira e busca de novas durante o impacto da pandemia de Covid.
- **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do BB**
Gerente Executivo de Investimentos e Compliance (1999-2019)
Supervisão de ativos mobiliários e imobiliários, avaliação patrimonial e gerenciamento de empresas e fundos estratégicos.

Participação em Órgãos Colegiados

- Conselheiro de empresas como Braskem, Sauípe e Valepar, com destaque para reestruturações e governança.

PAULO ROBERTO AZEVEDO

Telefone: 21992943356

E-mail: PAULO@PRAE.COM.BR

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/paulopraf/>

PERFIL PROFISSIONAL

Executivo com mais de 25 anos de experiência em gestão empresarial, desenvolvimento de negócios e estratégia comercial. Expertise no setor de locação de caminhões e equipamentos, negociação de alto impacto e estruturação de soluções customizadas para clientes corporativos. Liderança comprovada na expansão de empresas e na implementação de práticas inovadoras para otimização operacional.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Praf Locação

Diretor Executivo Comercial

Mar/2014 - Atual

Rio de Janeiro, Brasil

- Responsável pela definição da estratégia comercial e crescimento da empresa no mercado de locação de caminhões e equipamentos pesados.
- Liderança na formação de parcerias estratégicas e desenvolvimento de soluções customizadas para os clientes.
- Implementação de processos operacionais eficientes para garantir alta disponibilidade da frota e serviços de qualidade.
- Expansão da carteira de clientes e solidificação da marca como referência no setor.

Maxibor do Brasil

Presidente / Diretor Comercial

Fev/2001 - Mar/2014

Brasil

- Desenvolveu parcerias estratégicas para ampliar o portfólio de produtos e serviços da empresa.
- Liderou equipes comerciais e implementou estratégias de marketing digital para fortalecer a presença da empresa no mercado.
- Gerenciou negociações de alto valor com grandes players do setor, garantindo crescimento contínuo e sustentabilidade financeira.

Emissão Engenharia

Comprador | Suprimentos

Mar/1999 - Nov/2000

Rio de Janeiro, Brasil

- Responsável por otimizar processos de compras e negociação com fornecedores, reduzindo custos operacionais.
- Melhorou o controle de estoque e logística, garantindo maior eficiência na entrega de materiais.
- Promovido três vezes aos 19 anos devido ao desempenho excepcional na gestão de suprimentos.

Portfolio

Estagiário de Compras | Suprimentos

Jan/1998 - Jan/1999

Brasil

- Apoio na análise de planilhas de custos para identificação de oportunidades de economia.
- Responsável pelo acompanhamento de pedidos e logística de entrega de materiais.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Fundação Dom Cabral

MBA em Gestão Empresarial

2018 - 2020

- Especialização em estratégias empresariais, gestão de equipes e inovação organizacional.

Brasas

Curso de Inglês - Brasas Castelo, RJ

2010 - 2012

- Desenvolvimento de habilidades de comunicação em inglês para uso profissional.

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS

- Liderança Estratégica
- Desenvolvimento de Negócios
- Gestão Comercial
- Negociação e Vendas
- Planejamento e Execução Estratégica
- Controle de Custos e Otimização Operacional

OUTRAS INFORMAÇÕES

- **Idioma:** Inglês Intermediário
- **Prêmios e Reconhecimentos:**
 - "Auditoria de Gestão de Segurança - 100% Conformidade" pela Light (2014).
- **Afiliado a Organizações:**
 - Associado da ABLA (Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis) desde 2014.
 - Membro do Sindistal (2014 - 2023).
- **Trabalho Voluntário:**
 - Coordenador na Igreja Batista Nova Aliança (1990 - 2000), atuando como músico e evangelista em comunidades carentes.

Mauricio Prestes
41 98712-8735

CEO

METÁLICA TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO, INDÚSTRIA LIMITADA

· Tempo integral

De mai de 2022 - o momento · 2 anos 11 meses

Curitiba, Paraná, Brasil · Híbrida

Sócio Diretor

DPSMS Tecnologia e Inovação em Mineração Ltda

De jul de 2010 - mai de 2022 · 11 anos 11 meses

Curitiba e Região, Brasil Curitiba e Região, Brasil

Consultor

M2 Inteligencia Empresarial Ltda

De jan de 2000 - jun de 2010 · 10 anos 6 meses

Curitiba e Região, Brasil

Consultor Financeiro/Investimento

CFO

GPAT Comunicações · Tempo integral

De ago de 2004 - mar de 2008 · 3 anos 8 meses

Curitiba, Paraná, Brasil · Presencial

Gerente de Mercado

Caixa Economica Federal

jan de 1987 - mai de 1995 · 8 anos 5 meses

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Fundação Dom Cabral

Formação em Consultoria Interna, Administração e Negócios Formação em Consultoria
Interna, Administração e Negócios

jul de 1994 - set de 1994

Fundação Dom Cabral

Formação em Controle da Qualidade, Administração e Negócios Formação em Controle
da Qualidade, Administração e Negócios

mar de 1994 - jun de 1994

Fundação Getulio Vargas

Formação em Banking, Administração e Negócios Formação em Banking, Administração e
Negócios

jan de 1994 - abr de 1994

Fundação Getulio Vargas

Formação em Gerenciamento pela Qualidade, Gestão pela Qualidade
1994 - 1994 1994 - 1994

Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Psicologia, Gestão de Recursos Humanos
1980 - 1985

Curriculum Vitae

Nome: Carlos Henrique Moreira de Siqueira

Data de Nascimento: 13/10/1987

Endereço: Rua Rio Doce 240- Costa Laguna/ Alphaville- Nova Lima-MG

Formação: Administração, Pós-graduado em Gestão de Projetos

Experiência profissional:

- 2009 a 2011 Gerdau Açominas – Ouro Branco/ MG: Trainee
- 2011 a 2016 Jah do Açaí – Conselheiro Lafaiete/ MG: Founder
- 2016 a 2021 Jah Franchising – Belo Horizonte/ MG: Ceo
- 2021 a 2025 Global Embalagens – Betim/MG: Ceo
- 2025 atual GPX Packaging – Rio de Janeiro/ RJ: Ceo

Contato: +55 31 997210710

Currículo Ricardo Sitzer

Telefone: +55 11 99870-3030

E-mail: ricardo.sitzer@idsf.com.br

Formação Acadêmica

- Bacharelado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000)
- Especialização em Direito Tributário (2001)

Experiência Profissional

2000 - 2014

Atuou e foi sócio de escritório de advocacia, atendendo clientes nacionais e internacionais na área fiscal e em fusões e aquisições. Foi responsável pela entrada de empresas internacionais no mercado brasileiro por meio de aquisições de empresas nacionais, incluindo empresas em recuperação judicial, visando a retomada das atividades, reestruturação financeira e aumento da capacidade produtiva dessas empresas.

2014 - Presente

Atua em empresas de estruturação nacional e internacional de investimentos alternativos e fundos de investimento, com foco nos mercados de private equity, venture capital e ativos estressados.

Competências

- Direito Tributário
- Fusões e Aquisições
- Reestruturação Financeira
- Investimentos Alternativos
- Private Equity e Venture Capital
- Ativos Estressados

Idiomas

- Português: Fluente
- Inglês: Fluente
- Espanhol: Intermediário

Paulo Roberto Zornig
21 99982-8991

Owner & CEO

RioVentures Capital Partners

De jan de 2006 - o momento · 19 anos 3 meses

Rio de Janeiro Area, Brazil

Diretor

BZORNIG IMÓVEIS - Imóveis Corporativos e Residenciais de Alto Padrão

De mai de 2019 - o momento · 5 anos 11 meses

Rio de Janeiro, Brasil

Diretor comercial

VRIMO - Amigos do Vinho

De abr de 2020 até o momento · 5 anos

Rio de Janeiro, Brasil

Diretor comercial

CleanWare Distribuidor Autorizado Vivenso

De jan de 2013 até o momento · 12 anos 3 meses

Rio de Janeiro, Brazil

V.P. New Business Development

EBX Capital Partners SAE BX Capital Partners

De 1999 até 2002 · 3 anos

Rio de Janeiro, Brazil

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

NYU Stern School of Business

MBA -, International Business and Finance

1977 - 1979

FAE - Faculdade de Administração e Economia

Graduação, Administração de Empresas

1970 - 1973

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202501513498 - Petição - HYUNDAI - Manifestação - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 8190 à 8192.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/04/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	08/04/2025
Data da Devolução	08/04/2025
Data da Decisão	08/04/2025
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	09/04/2025



Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 08/04/2025

Decisão

- 1) Fl. 7838: informação de débito da recuperanda perante a União: ciência aos sócios da recuperanda, à AJ e ao MP.
- 2) Fl. 7890: informação de débito da recuperanda perante o ERJ: ciência aos sócios da recuperanda, à AJ e ao MP.
- 3) Fls 7893 e 8165: questão superada pela decisão de fl. 7834, que autorizou a eleição de representantes da recuperanda em AGE, com as ressalvas previstas no item "1.a" daquela decisão.
- 4) Fl. 7905: diga o atual gestor judicial.
- 5) Fl. 7918: ao cartório para redirecionamento.
- 6) Fls. 8153 e 8158: sobre a AGC a ser realizada em 22/05/2025, às 15h (primeira convocação) e 29/05/2025, às 15h (segunda convocação): as observações dos sócios da recuperanda são pertinentes.

Deve o AJ e atual gestor judicial cumprir objetiva e precisamente às determinações judiciais. A convocação para a AGC, há muito atrasada, tem por finalidade exclusiva a deliberação acerca do novo "gestor judicial", na forma do artigo 65 da Lei n.º 11.101/2005. A nomenclatura a ser empregada no edital há de ser precisa, tal como prevista na lei, a fim de se evitar confusão entre a função a ser preenchida e a dos representantes da recuperanda, que poderão ser eleitos em AGE do grupo, com as ressalvas que este juízo fez no item 1 de fls. 7834-7835.

Qualquer deliberação acerca do PRJ está SUSPENSA por determinação de segunda instância, o que, aliás, já está bastante sabido nestes autos. Acrescenta-se que é TOTALMENTE CONTRAINDICADO que se delibere acerca do PRJ antes de haver um gestor definido, enquanto o administrador judicial esteja acumulando as funções de fiscal e fiscalizado.

Sendo assim, defiro as datas indicadas - 22/05/2025, às 15h (primeira convocação) e 29/05/2025, às 15h (segunda convocação) - reduzindo a ordem do dia para um único item: DELIBERAÇÃO PARA ESCOLHA DO NOVO GESTOR JUDICIAL (Lei n.º 11.101/2005, artigo

65).

7) Fl. 8190: autue-se como feito secundário e, naqueles autos, intemem-se os sócios da recuperanda (enquanto não elegem novos representantes), o AJ e o MP.

Rio de Janeiro, 08/04/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V2U.AT4K.9EH7.UL74**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 09/04/2025

Data 09/04/2025

Descrição

Processo Eletrônico

Ofício: 167/2025/OF

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

Processo : **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em: 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

De ordem do MMº Juiz de Direito, tendo em vista o Mandado de Notificação expedido na vossa ATOrd 0100886-15.2016.5.01.0512 e na maneira indicada pelo Administrador Judicial nestes autos, informo a conta bancária nº 13000595-4, agência nº 2263 do Banco Santander S.A., de titularidade da OSX Brasil S.A.

Atenciosamente,

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

.7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XYQ.Z6FU.QW1D.2M74**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/04/2025

Data 09/04/2025

Informações



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/04/2025

Data 09/04/2025

Informações



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em	09/04/2025
Data	09/04/2025
Descrição	CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas juntadas pela recuperanda a fls.7918 para o Anexo 2 destes autos; CERTIFICO que desentranhei a petição de fls.8190 e a autuei como Pedido de Providências n. 038879-97.2025.8.19.0001, atendendo à determinação de fls.8194/8195, item 7. Ao MP, conforme determinado nas decisões de fls.7834 e 8194.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/04/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

No. do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas juntadas pela recuperanda a fls.7918 para o Anexo 2 destes autos;

CERTIFICO que desentranhei a petição de fls.8190 e a autuei como Pedido de Providências n. 038879-97.2025.8.19.0001, atendendo à determinação de fls.8194/8195, item 7.

Ao MP, conforme determinado nas decisões de fls.7834 e 8194.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

MM. Juiz:

Em atenção à determinação de fls. 7.834/7.836, o Ministério Público vem se manifestar sobre os seguintes itens:

item 4 - O Ministério Público vem opinar pela rejeição dos aclaratórios de fls. 6.430/6.431, uma vez que a decisão de fls. 6.088, item 5, não encerra qualquer obscuridade, contradição ou erro material a justificar a oposição de embargos de declaração. Além disso, não houve negativa de aplicação do artigo 57 da LRE, visto que, conforme consta dos autos, sequer foi realizada a assembleia geral de credores.

Item 5 - Pela intimação da recuperanda para que se manifeste sobre a dívida fiscal apontada pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 7.890.

Item 7 - O Ministério Público está de acordo com a manifestação do Administrador Judicial às fls. 7.789/7.792, vez que a Wessel FIDC demonstrou ser titular do crédito noticiado, diante das cessões realizadas pelos Bancos Votorantim e Santander, devendo ser reconhecida como credora da recuperanda, com direito a voz e voto na A.G.C.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJ CAP EMP03 202500100129295387 10/04/25 10:27:2410800 PROTELET

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que foi encaminhada intimação/citação pessoal eletrônica, via DJE (Domicílio Judicial Eletrônico), em 09/04/2025, na forma do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas juntadas pela recuperanda a fls.7918 para o Anexo 2 destes autos;

CERTIFICO que desentranhei a petição de fls.8190 e a autuei como Pedido de Providências n. 038879-97.2025.8.19.0001, atendendo à determinação de fls.8194/8195, item 7.

Ao MP, conforme determinado nas decisões de fls.7834 e 8194.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	10/04/2025
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(167/2025/OF)

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em	10/04/2025
Data da Juntada	10/04/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 10/04/2025 às 13:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202513474396

Documento: Arquivo 00001 - 008197 - Ofício Solicitação de Providências Genéricas.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Gabriel Braga Nascimento de Oliveira)

Destinatário: 07ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 10/04/2025 13:33:50

Assunto: Encaminhamento referente ao processo 0132006-60.2023.8.19.0001.



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial e outras, nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, vem, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, opor **embargos de declaração** contra a r. decisão de fls. 7.834/7.836, pelos fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de fls. 7.834/7.836 foi publicada em 03.04.2025, quinta-feira (cf. certidão de fls. 8.150), logo, afiguram-se tempestivos estes embargos de declaração, opostos hoje, 10.04.2025, quinta-feira.

OMISSÕES RELEVANTES

2. Não obstante proferido por nobre magistrado, merecedor do respeito das embargantes e de seus patronos, a r. decisão embargada demanda integração com a supressão das omissões aqui indicadas, o que, respeitosamente, se requer por meio da oposição dos presentes embargos declaratórios, em cujo acolhimento se confia.

3. A r. decisão de fls. 7.834/7.836, dentre outras medidas, indeferiu os pedidos formulados pelas recuperandas (id. 7.724) e pelo i. Administrador Judicial (id. 7.744), por meio dos quais requereram a convocação de AGC, também, para fins de deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para tanto, assim fundamentou:

“ID. 7724 e 7744- Sobre a convocação da AGC visando à deliberação sobre o PRJ. A suspensão da AGC consta em determinação liminar expressa nos autos dos AIs 0000778-91.2025.8.19.0000 e 0015641-52.2025.8.19.0000, ainda pendentes de julgamento. Aguardem-se os julgamentos.”

4. Relativamente ao agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, interposto pela PDA, a r. decisão liminar ali proferida suspendeu a realização da AGC designada para o dia 24.01.205 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), com base nos seguintes fundamentos:

“Ocorre que, compulsando os autos do processo originário, em uma cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, constato que, apesar de ter sido determinada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, de modo que os credores pudessem apresentar eventuais objeções ao PRJ, nos termos do artigo 55, da referida Lei, conforme decisão de fls. 6427/6428 – 006427 daqueles autos, não houve a efetiva publicação do edital, o que inclusive foi confirmado pelas empresas recuperandas na manifestação de fls. 6795/6796 – 006795.

Desta forma, em razão da aparente violação ao procedimento legal previsto para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, faz-se prudente suspender, neste momento, a Assembleia Geral de Credores convocada para deliberação do aludido PRJ.”

5. Veja-se, então, que a r. decisão embargada incorreu em omissão ao não observar a superação deste cenário, uma vez que a referida Assembleia Geral de Credores

não foi realizada, bem como o suposto vício já foi sanado, porquanto o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da LRF já se encontra publicado no DJEN desde 28.01.2025.

6. Assim, superada a malsinada pendência e cumprida na inteireza a legislação vigente, após a publicação do referido edital, para ciência aos credores acerca do recebimento do PRJ, não mais persiste o óbice atribuído pela r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000.

7. Por sua vez, com relação ao agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, a r. decisão liminar ali proferida determinou o seguinte:

“Desta forma, em razão da pendência de perícia judicial, a ser realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338- 37.2023.8.19.0001, em que a empresa Porto do Açu Operações S.A., uma das credoras das recuperandas, busca a realização da prova pericial, a fim de “demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da LRF”, não faz sentido a convocação dos credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial antes de concluída a aludida perícia.

Ademais, considerando o afastamento dos administradores das empresas recuperandas com determinação expressa, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000 (fls. 425/429 – 000425), para que o juízo de 1ª instância promova a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, o que se encontra pendente após o adiamento da Assembleia agendada para 17/12/2024, se faz prudente aguardar a referida nomeação antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/205 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), até o julgamento final deste recurso.”

8. Assim, em relação ao agravo de instrumento interposto pela ACCIONA, verifica-se que o fundamento central da decisão ali proferida era a realização da perícia prévia perseguida pela PORTO DO AÇU na ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001.

9. Contudo, omitiu-se a r. decisão embargada quanto ao fato de que a ação foi

julgada extinta pela e. 12ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento do AI nº 0058217-94.2024.8.19.0000, que restou chancelado por decisão da 3ª Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial interposto pela PDA e revogou tutela cautelar anteriormente deferida.

10. **De igual modo, a r. decisão embargada também incorreu em omissão ao não observar que a necessidade de nomeação anterior de um gestor judicial não impede a deliberação pelos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial.**

11. Basta que V.Exa. promova, na mesma Assembleia Geral de Credores, a deliberação de dois itens, na respectiva ordem: (1) escolha de um gestor judicial, e (2) aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

12. A diligência requerida está em conformidade com o princípio da economicidade, pois evita a oneração demasiada das recuperandas, cujo objetivo com o presente procedimento é, justamente, o soerguimento e a recuperação das empresas.

13. Veja-se, ainda, que não há qualquer impedimento legal para tanto, uma vez que, nos termos do art. 56, § 9º, da Lei 11.101/2005, é permitida a suspensão da Assembleia-Geral de Credores por até 90 dias (*“§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação”*). Portanto, não há qualquer prejuízo aos credores.

14. Também não se ignore que, conforme § 1º do art. 56 da Lei 11.101/2005, *“A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”*. No presente caso, o processamento da recuperação judicial foi deferido há mais de um ano, em 22.01.2024 (cf. r. decisão de fls. 3.651/3.664).

15. Como se observa, por motivos alheios que fogem do controle das recuperandas, há muito se esgotou o prazo legal de 150 (cento e cinquenta) dias. Eventual suspensão indefinida da Assembleia Geral de Credores contraria frontalmente a legislação de regência, ao passo que se afasta ainda mais do prazo ali positivado e cria óbices à sua realização que não encontram respaldo em qualquer um dos dispositivos legais, tampouco nas decisões elencadas na r. decisão embargada.

* * *

16. Pelo exposto, as embargantes confiam em que estes embargos de declaração serão conhecidos e providos para que, sanadas as omissões acima apontas e atribuídos os respectivos efeitos infringentes, seja designada a realização de Assembleia Geral dos Credores, incluindo-se na ordem do dia os seguintes itens, a serem deliberados na seguinte ordem: (1) escolha de um gestor judicial; e (2) aprovação do plano de recuperação judicial.

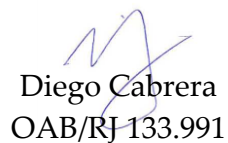
Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em respeito à decisão de id. 4460, itens 4, que fixou os honorários da Administração Judicial, requerer a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários de fevereiro e março de 2025, no valor unitário de R\$ 489.471,25.

Informa que os valores estão depositados na conta judicial nº 3000129943755 e seus dados bancários são:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

INSTRUÇÕES:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: OSX BRASIL S A EM RECUPERACA

Réu: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001 - ID 081010000109433272

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 27878.683179 1 10260048947125	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO J CNPJ: 09.112.685/0001-32 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre				
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148				
Nosso-Número 28365850127878683	Nr. Documento 81010000109433272	Data de Vencimento 20/03/2025	Valor do Documento 489.471,25	(=) Valor Pago 489.471,25
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 27878.683179 1 10260048947125	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL			Data de Vencimento 20/03/2025	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ			Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	
Data do Documento 20/03/2025	Nr. Documento 81010000109433272	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 18/02/2025
Uso do Banco 81010000109433272	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000109433272 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep			Nosso-Número 28365850127878683	
			(=) Valor do Documento 489.471,25	
			(-) Desconto/Abatimento	
			(+) Juros/Multa	
			(=) Valor Cobrado 489.471,25	

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO J CNPJ: 09.112.685/0001-32 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre		Código de Baixa
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148		Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



INSTRUÇÕES:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: OSX BRASIL S A EM RECUPERACA

Réu: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001 - ID 081010000109934190

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 28400.831179 6 10470048947125	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO J CNPJ: 09.112.685/0001-32 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre				
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148				
Nosso-Número 28365850128400831	Nr. Documento 81010000109934190	Data de Vencimento 10/04/2025	Valor do Documento 489.471,25	(=) Valor Pago 489.471,25
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 28400.831179 6 10470048947125	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL			Data de Vencimento 10/04/2025	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ			Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	
Data do Documento 10/04/2025	Nr. Documento 81010000109934190	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 11/03/2025
Uso do Banco 81010000109934190	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000109934190 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep			Nosso-Número 28365850128400831	
			(=) Valor do Documento 489.471,25	
			(-) Desconto/Abatimento	
			(+) Juros/Multa	
			(=) Valor Cobrado 489.471,25	

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO J CNPJ: 09.112.685/0001-32 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre		Código de Baixa Autenticação Mecânica	Ficha de Compensação
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148			

